

**Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito  
Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição**

Dimitri Graco Lages Machado

**Caminhada em busca de terra para plantar:  
liberdade, resistência e transgressão sob a ótica do Supremo  
Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar nas Ações  
Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000 e nº. 2.411-  
6/2001**

Brasília, 2012

**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição**

Dimitri Graco Lages Machado

**Caminhada em busca de terra para plantar:  
liberdade, resistência e transgressão sob a ótica do Supremo  
Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar nas Ações  
Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000 e nº. 2.411-  
6/2001**

Dissertação de mestrado concebida sob a orientação do Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior, e submetida a banca examinadora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, na Área de Concentração Direito, Estado e Constituição

Brasília, 2012

Dimitri Graco Lages Machado

**Caminhada em busca de terra para plantar: liberdade, resistência e transgressão sob a ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000 e nº. 2.411-6/2001**

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, submetida a banca examinadora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, na Área de Concentração Direito, Estado e Constituição.

Orientador: Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior

APROVADA EM: Brasília, Distrito Federal, 26 de março de 2012.

---

Professor Doutor José Geraldo de Sousa Júnior  
(Orientador - Faculdade de Direito/ UnB)

---

Professor Doutor Sérgio Sauer  
(Examinador Externo Titular - Faculdade UnB Planaltina/ UnB)

---

Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa  
(Examinador Interno Titular - Faculdade de Direito/ UnB)

---

Professor Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins  
(Examinador Interno Suplente - Faculdade de Direito/ UnB)

Às mulheres e aos homens que semearam a terra com suor e sangue na  
peleja por dignidade e direitos tornando-a prenhe de um futuro  
solidário e fraterno.

A todas e todos cujas vidas foram ceifadas na luta por esperança de  
dias melhores, na luta por um pedaço de chão para plantar e viver,  
àqueles e àquelas que suportam a dor de não os ter mais, e a todos e a  
todas que lutam sem esmorecer, porque o futuro lhes pertence.

A meus avós, sertanejos do Maranhão, que puderam me ensinar, como  
a seus filhos, o que é autonomia e dignidade em meio à adversidade.

## AGRADECIMENTOS

Este é um texto escrito a várias mãos na solidão da escrita de seu autor. Entre as linhas escritas e aquelas que se perderam há o ruído dos diálogos que fizeram brotar este texto. É com especial apreço que agradeço aos amigos e às amigas que suportaram as muitas omissões, descuidos e com paciência discutiram o texto e seu tema. Agradeço ao Professor José Geraldo de Sousa Júnior, meu orientador, que manteve por muitos anos acesa na Faculdade de Direito na Universidade de Brasília uma perspectiva emancipatória e fraterna do Direito, sem a qual não seria possível esta pesquisa. Agradeço ao Professor Alexandre Bernardino Costa, que sempre solícito, auxiliou-me gentilmente na formulação metodológica da pesquisa, na provocação intelectual e na desconstrução das frágeis certezas, e que não menos permite florescer uma pesquisa jurídica engajada. Agradeço ao meu pai, à minha mãe e à minha irmã, que me incentivaram todos os dias e cujo apoio incondicional sustentou a jornada. Agradeço especialmente à minha amada Lívia, companheira de vida e de pesquisa, que em todos os momentos desdobrou-se em atenção, paciência e compreensão em relação às dificuldades do momento. As suas leituras cuidadosas do texto, as discussões prolíficas em torno das questões sobre as quais dissertava, tudo isto tornou o árduo percurso numa experiência digna de ser vivida mais uma vez, razão pela qual em cada palavra minha deste texto há o carinho de minha amada.

## **SOBRE A VIOLÊNCIA**

A corrente impetuosa é chamada de violenta  
Mas o leito de rio que a contém  
Ninguém chama de violento.

A tempestade que faz dobrar as bétulas  
É tida como violenta  
E a tempestade que faz dobrar  
Os dorsos dos operários na rua?

*Bertolt Brecht*

## **O CREDO**

Não me lamento, porque canto,  
Faço do canto manifesto.  
Sequei as águas do meu pranto  
Nos bronzes fortes do protesto.

Acuso a puta sociedade,  
Com seus patrões, seus preconceitos.  
O teto, o pão, a liberdade  
Não são favores, são direitos.

*NOEL DELAMARE (Pseudônimo de Roberto Lyra Filho)*

## RESUMO

Este trabalho trata da questão da transgressão à lei e da resistência a outros mecanismos institucionais de estabilização das relações sociais. Pergunta-se qual o horizonte jurídico das ações políticas transgressoras. O trabalho analisará o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2.213-0/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.411-6/2001, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

No capítulo 1, intitulado de “As vozes solenes do Supremo Tribunal Federal ou o acórdão proferido no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e 2.411-6/2001” resgatar-se-á a discussão inscrita nos autos do processo, com a pretensão de delimitação dos argumentos, identificação dos discursos proferidos, enfim, a descrição do acontecimento discursivo, o que é o passo inicial da pesquisa. No capítulo 2, intitulado “O que não está nos autos está no mundo ou quando o redemoinho da história social camponesinato tragou o Supremo Tribunal Federal”, empreender-se-á a tentativa de construir um esboço da conjuntura dos eventos que culminaram tanto na Medida Provisória nº. 2027-38, de 4 de maio de 2000, quanto na discussão judicial que deu origem às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e nº. 2411-6/2001. A hipótese que sustenta as linhas deste capítulo é a de que a condensação de um litígio no discurso técnico-jurídico torna invisível a trajetória histórica das lutas camponesas brasileiras, suprimindo a relevância de sua discussão política e jurídica. O capítulo 3 centraliza as discussões em torno dos paradigmas da ação política transgressora. Intitulado de “Os vários nomes da multidão: paradigmas da ação política transgressora”, o capítulo pretende estabelecer uma discussão em torno dos temas do Direito de Resistência, da Desobediência Civil, enfim, da ação política realizada no mundo contra os mecanismos institucionais de estabilização das relações sociais, sobretudo, a lei. O capítulo 4 encerra uma discussão em torno do fenômeno jurídico e da experiência democrática, essenciais como fechamento teórico do tema da ação política transgressora, e da final análise do discurso encerrado no acórdão proferido na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e nº. 2.411-6/2001, que se desenvolverá em alguma medida na Conclusão.

**PALAVRAS CHAVE:** Desobediência Civil, Direito de Resistência, Teoria Dialética do Direito, Direito Achado na Rua, Ação Política Transgressora, Lutas pela Terra, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, MST, Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

This research is about the issue of transgression of the law and resistance to other institutional mechanisms for stabilization of social relations in the Brazilian's land conflicts. The grand question is about the legal horizon of the transgressive political actions. The work will examine the judgment of the Brazilian Supreme Court (STF) of the petition for unconstitutionality against Legal Measure n°. 2027-38/2000 (ADI) n°. 2.213-0/DF proposed by the Workers' Party (PT), and the petition for unconstitutionality against Legal Measure n°. 2027-38/2000 (ADI) n°. 2.411-6/2001 proposed by the National Confederation of Agricultural Workers (CONTAG).

In Chapter 1, will be rescued the discussion in the trial with the intention to separate the arguments, to recognize the speeches, and finally, to describe the discursive event, which is the initial step of the research. In Chapter 2, will be constructed a rough draught of the events that culminated in both the Legal Measure n°. 2027-38/2000. The hypothesis is that the condensation of a dispute in the legal-technical discourse renders invisible the historical trajectory of Brazilian's land conflicts, eliminating the relevance of its political and legal discussion. Chapter 3 focuses the discussion around the paradigms of transgressive political action. In this way, the discussion unfold the themes of the Right of Resistance, the Civil Disobedience, ant finally, the political action performed in the world against the institutional mechanisms for stabilization of social relations, especially, the law. At last, become manifest a discussion around the phenomenon of legal and democratic experience, and discursive analysis of the final judgment contained in the petition for unconstitutionality against Legal Measure n°. 2027-38/2000 (ADI) n°. 2.213-0/DF proposed by the Workers' Party (PT), and the petition for unconstitutionality against Legal Measure n°. 2027-38/2000 (ADI) n°. 2.411-6/2001 proposed by the National Confederation of Agricultural Workers (CONTAG), which will develop to some extent on the conclusion.

**KEYWORDS:** Civil Desobedience, Right of Resistance, Right from the streets, Transgressive Political Action, Brazilian Land Conflicts, Landless Rural Workers Movement, MST, Agrarian Reform in Brazil, Brazilian Supreme Court

## Sumário

Introdução.....	9
Capítulo 1. As vozes solenes do Supremo Tribunal Federal ou o discurso inscrito no acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000/DF e 2.411-6/2001/DF.....	16
1.1. Crônica de uma decisão anunciada.....	16
1.2. A constituição da verdade pelas palavras.....	37
1.3. As fórmulas do réquiem da ação política transgressora.....	47
1.3.1. Quando tomam as palavras dos atores oficiais.....	47
1.3.2. Quando se profere a decisão.....	56
Capítulo 2. O que não está nos autos está no mundo ou quando o redemoinho da história social do campesinato trouxe o Supremo Tribunal Federal.....	62
Capítulo 3. Os vários nomes da multidão: paradigmas da ação política transgressora.....	77
3.1. Transitividades da ação política transgressora: jusnaturalismo e direito de resistência.....	77
3.2. Transitividades da ação política transgressora: desobediência civil.....	91
3.3. Ação política transgressora, democracia e Direito.....	95
À guisa de conclusão.....	113
Bibliografia.....	117

## Introdução

As linhas que se seguem foram tecidas com o propósito de compreender um aspecto específico do fenômeno jurídico: a transgressão à lei e a resistência a outros mecanismos institucionais de estabilização das relações sociais. Qual o horizonte jurídico das ações políticas transgressoras? Todas as ações políticas praticadas em confronto com as disposições legais ou com outros mecanismos institucionais de estabilização das relações sociais podem ser consideradas jurídicas? Por fim, as ações políticas transgressoras têm que grau de juridicidade na experiência democrática?

Este trabalho partirá da análise do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2.213-0/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.411-6/2001, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Ambas foram ajuizadas para desconstituir por inconstitucionalidade, em sede de controle abstrato de leis e atos normativos, a Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000<sup>1</sup>. O acórdão, isto é, a decisão de um colegiado de magistrados, é um evento discursivo. Um tecido composto por fios de vários matizes, que são os enunciados prescritivos e os argumentos pretensamente jurídicos. O acórdão que se examinará permite revelar a construção de um discurso próprio sobre as ações políticas transgressoras, que essencialmente lhes nega o caráter jurídico e democrático.

Quanto ao essencial para a discussão dos temas aqui propostos, o dispositivo legal cuja declaração de inconstitucionalidade foi pleiteada modificou a Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que é a lei ordinária regulamentadora dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária (Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988). A Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, foi adotada com força de lei pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002) em meio à intensa pressão política realizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), que no início de maio de 2000, articulou com eficiência ímpar uma série de ocupações de prédios

---

<sup>1</sup> Nos termos do quanto dispôs o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 1.460-9/1996, nos casos de identidade total quanto ao objeto de impugnação de duas ou mais ações diretas de inconstitucionalidade, haverá o apensamento dos autos dos processos que se instaurarem aos autos do processo da ADI que primeiro tenha sido ajuizado, para tramitação conjunta e julgamento posterior, sob o número de registro da primeira ação direta. Por este motivo, os autos da ADI nº. 2.411-6/2001 foram apensados aos autos da ADI nº. 2.213-0, de modo que seguem as duas ações em trâmite conjunto até julgamento final. *Vide*: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1460-9/1996*. Brasília, Distrito Federal, 19 de março de 1999. Relator Ministro Sydney Sanches. Acórdão Publicado em 25 de junho de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385509>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

públicos e vigílias às portas dos palácios dos governos estaduais em mais de 12 capitais do Brasil.

Durante a década de 1990, o MST tornou-se o maior e mais organizado movimento social a atuar nas lutas camponesas pela terra de trabalho: então, no limiar do novo século, tinha uma identidade formada, um corpo de militantes coeso, um modo próprio de ação política que o distinguia e, sobretudo, visibilidade no espaço público. Era um distinto personagem na cena política nacional e um crítico mordaz do governo federal. Sobre esta chave de leitura é construída esta pesquisa: a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 é uma dura reação do governo federal aos movimentos sociais de luta pela terra de trabalho, uma espécie de édito expedido contra adversários políticos, tornando ilegal (e pretensamente ilegítimo) o modo de ação política por eles empreendido <sup>2</sup>.

Entre as modificações empreendidas pela Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, na Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, está a proibição de vistoria de imóveis rurais “objeto de esbulho possessório” ou “invasão” motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo”, pelo prazo de dois anos posteriores à desocupação do imóvel<sup>3</sup>. Em edições posteriores da mesma Medida Provisória (a última delas, anterior à Emenda Constitucional nº. 32/2001, sob o nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, a que se fará referência ao longo do texto), foram acrescentadas no rol de interdições a realização da avaliação e da desapropriação, além da previsão de contagem em dobro do prazo de interdição em caso de “reincidência”, e a previsão de apuração de responsabilidade daqueles que concorram por ação ou omissão com descumprimento das vedações inscritas na própria medida provisória.

Outra das modificações da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 nos dispositivos da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é a proibição de qualquer repasse de recursos públicos a um imenso rol de entes coletivos (entidade, organização, movimento, sociedade de fato, ou qualquer pessoa jurídica), caso de qualquer modo tenham concorrido com ocupação de imóveis rurais e bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de qualquer natureza. Além do repasse, foi estabelecida a possibilidade da Administração reter os recursos financeiros, rescindir ou romper contratos, convênios e outros instrumentos, celebrados com

---

<sup>2</sup> A respeito da categoria “terra de trabalho” em oposição a “terra de negócio”, vide MARTINS, José de Souza. *Expropriação e Violência: a questão política no campo*. São Paulo: Editora Hucitec, 1979. p. 45 a 67. A definição de luta pela terra estabelecida por MARTINS (1979) a partir de um antagonismo criado pela política pública de reforma agrária instituída pelo Estatuto da Terra de 1965 é uma das possíveis, e tem como norte um eixo de relação econômica com a terra. Há outras percepções possíveis que emergem de outros atores sociais cuja identidade e trajetória emerge de relações específicas com a terra.

<sup>3</sup> Em reedições da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, além da vistoria, também foi proibido que se realizasse a avaliação e a desapropriação no prazo de dois anos posteriores à desocupação do imóvel rural.

estes entes, na hipótese de assistência às ações políticas consistentes em ocupação de imóveis rurais ou bens públicos. Ou seja, de um lado, construía-se um óbice à ação política transgressora destes sujeitos coletivos, e de outro, uma vedação ao funcionamento da rede social de apoio.

A específica ação política empreendida pelo MST em maio de 2000 e a reação do governo federal, com os instrumentos institucionais consolidados na experiência constitucional inaugurada em 1988 (ou seja, a adoção de Medida Provisória com força de lei), são eloquentes exemplos da disputa simbólica, jurídica e política em torno da questão da reforma agrária, do acesso e dos modos de uso da terra, enfim, da conformação da estrutura fundiária brasileira e da reprodução de relações sociais dela decorrentes, muitas das quais, injustas, violentas e antijurídicas. Cada ação e reação é uma espécie de engrenagem de um mesmo relógio: integram parte da totalidade do processo histórico de reprodução do campesinato brasileiro, num capítulo específico que são as lutas pela terra.

Com as muitas palavras ditas ou escritas são entremeados os discursos dos personagens das lutas pela terra: discursos que revelam contradições, que revelam proposições políticas e teóricas; algumas das quais constroem a *finesse* cortesã dos espaços de poder que se pretende justa, racional, ponderada, democrática e republicana. Uma tradição de autoritarismo, de servil apoio aos potentados, de controle institucional sobre práticas políticas de potencial transformador. Os latidos dos cães de guarda do poder, embebidos da jactância da autoridade, revelam bem que o sentido de suas práticas discursivas não é a de enunciar o novo, mas de proteger o velho.

Enfim, estes acontecimentos discursivos indicam pistas sobre o modo como a experiência política se desenvolve no Brasil desde a redemocratização, em última análise, indicam as resistências opostas à livre enunciação e reivindicação de direitos realizada por sujeitos coletivos no país. O acontecimento discursivo que é o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2.213-0/DF e nº. 2.411-6/2001, permite desvendar os limites de alargamento da experiência democrática.

Ali, como potencialidade que não se concretizou, emergia de modo específico o tema da ação política transgressora, em controle abstrato de constitucionalidade, isto é, num espaço de enunciação de discurso prescritivo de eficácia geral, que poderia albergar pelas mãos do próprio Estado brasileiro a possibilidade de proteção da desobediência civil e da resistência como direito fundamental.

Entretanto, passados mais de dez anos desde a adoção da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, a história social do campesinato brasileiro permanece num tremendo impasse, longe de uma modificação que signifique redistribuição significativa de terra; longe da resolução da questão política que significa a reprodução das relações de opressão, espoliação e violência fundadas no latifúndio e na perfeita conjunção entre capital e propriedade da terra. Não há bucolismo na paisagem rural brasileira: nos últimos 14 anos, em média 34 pessoas são assassinadas em conflitos no campo em cada ano. Até novembro de 2011, 23 vidas humanas foram ceifadas, e 177 pessoas encontram-se ameaçadas nos 686 conflitos registrados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT)<sup>4</sup>.

Afinal, a ação política transgressora, consistente na desobediência intencional da lei, pode ser considerada legítima numa experiência constitucional democrática? Que experiência constitucional democrática permite que as ações políticas empreendidas por seus cidadãos afrontem os mecanismos institucionais de regulação das relações sociais por ela mesma protegidos, para enunciar direitos ou exigir que eles sejam efetivos? O que diz este importante sujeito da arquitetura político-institucional brasileira (o STF) a este respeito?

A Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 é um inegável mecanismo de contenção da ação política que se tornou identidade do MST e de outros movimentos sociais rurais brasileiros. Segundo Rosa, a “forma movimento” estabeleceu o padrão das lutas por reforma agrária no Brasil contemporâneo, estabelecendo um novo modelo de relação entre o Estado e os movimentos sociais, e modificando o modo de ação política estabelecido como paradigma por outros sujeitos coletivos rurais<sup>5</sup>. O êxito deste modo de ação política estabelecido pelo MST, como forma de reivindicação e disputa, foi confrontado diretamente com a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000.

Como se verá, antes mesmo da adoção da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, outros julgados do próprio Supremo Tribunal Federal indicavam a reprovação a este específico modo de ação política. Uma reprovação que se revestia de pretensa juridicidade, derivada da forma, de sua lógica interna, enunciada por um ente dotado do poder (derivado do arranjo político-

---

<sup>4</sup> Dados extraídos do sítio da CPT, que possui dados confiáveis relativos aos conflitos no campo. Disponível em: <[http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=908:cpt-divulga-dados-parciais-dos-conflitos-no-campo-brasil-de-janeiro-a-setembro-de-2011&catid=12:conflitos&Itemid=94](http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=908:cpt-divulga-dados-parciais-dos-conflitos-no-campo-brasil-de-janeiro-a-setembro-de-2011&catid=12:conflitos&Itemid=94)>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

<sup>5</sup> ROSA, Marcelo. *A forma movimento como modelo contemporâneo de ação coletiva rural no Brasil*. In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo, PAULILO, Maria Ignez (orgs.). *Lutas camponesas contemporâneas, dilemas e conquistas*. V.2: a diversidade das formas das lutas no campo. São Paulo - SP: Editora UNESP; Brasília – DF: Núcleo de Estudos Agrários e DESENVOLVIMENTO Rural, 2009; e ROSA, Marcelo. *Para além do MST: o impacto nos movimentos sociais brasileiros*. CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

institucional) de dizer o que é o direito, no processo de interpretação e aplicação de textos normativos. Grosso modo, as decisões que se construíam no Supremo Tribunal Federal desconstituíam decretos presidenciais de desapropriação, sob o fundamento de que a ocupação do imóvel rural (caracterizada como esbulho possessório) interferia na análise de requisitos específicos para a desapropriação de um imóvel rural.

Ao que tudo indica, havia ali inspiração para as justificativas do Poder Executivo, também pretensamente jurídicas, que construíram os motivos de adoção da Medida Provisória nº. 2027-38/2000. As informações prestadas pela Presidência da República no decorrer das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e nº. 2.411-6/2001 indicavam exatamente a harmonia da Medida Provisória com o que se construía no Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Definitivamente, a história social do campesinato brasileiro tem episódios que se desenrolam entre os corredores, gabinetes e salões do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, isto não é totalidade: é o episódico, a cena que se desenvolve num palco específico, com um roteiro próprio, solene e hermético, em que se desenrolam falas e se arrastam eloqüentes silêncios, em tudo reveladores. O drama em sua totalidade não se passa ali exclusivamente: há outros palcos, outras regras, outras falas, mais vívidas e dramáticas.

Curiosamente, passado o governo Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002), a Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, permaneceu em vigor durante todo governo Luis Inácio Lula da Silva (2003 – 2010): ou seja, o Governo Federal, entre 2003 e 2010, não exerceu a prerrogativa de desconstituir a Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. É bem verdade que os próprios movimentos sociais de luta pela terra, no exercício da ação política consistente na ocupação de propriedades rurais passíveis de desapropriação, reviram as suas estratégias para evitar embaraços na consecução de seus objetivos (como a inviabilização da desapropriação) <sup>6</sup>.

Além disso, uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal estabeleceu nova interpretação dos dispositivos da Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 (reedição da Medida Provisória nº. 2027-38, de 4 de maio de 2000), estabelecendo dois

---

<sup>6</sup> Numa interessantíssima entrevista concedida a Débora Lerrer em meados de 2003, no início do governo Luis Inácio Lula da Silva, João Pedro Stédile, conhecida liderança do MST, analisou o que representou o conjunto de ações do governo FHC diretamente dirigidas ao movimento. Ali, destacava que a repressão exercida pelo governo federal revestiu-se de uma luta simbólica em torno do significado dos sem-terra. Indagado sobre a Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, afirmou que a medida provisória não teve efeito significativo, seja porque a força do movimento é a organização das famílias camponesas, seja porque há outros meios de ação política eficazes, como por exemplo, citava ele, a ocupação das adjacências da propriedade passível de desapropriação ou mesmo a ocupação de uma propriedade produtiva. Vide: LERRER, Débora. *Reforma Agrária: os caminhos do impasse*. São Paulo: Editora Garçon, 2003. p. 153.

requisitos necessários à aplicação de seus efeitos, ou seja, a proibição da realização da vistoria, da avaliação ou da desapropriação: primeiro, a exigência de que a ocupação tenha se realizado antes ou durante a vistoria realizada no processo administrativo que conduz ao decreto de desapropriação; segundo, que a ocupação tenha se realizado em proporção da área do imóvel rural de modo a comprometer efetivamente os graus de utilização da terra e a eficiência de sua exploração, interferindo na averiguação dos índices de produtividade<sup>7</sup>.

A Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 (reedição da Medida Provisória nº. 2027-38, de 4 de maio de 2000) permanece no ordenamento jurídico estatal brasileiro. Apesar de ser objeto de disputa interpretativa, e ter constituído-se interpretação no STF que lhe alterou o alcance original, mesmo assim, é eloqüente de uma relação de tensão e antagonismo que estabelece estado com sujeitos coletivos de direito. Sua permanência parece constituir uma sombra sobre possibilidades de realização de uma experiência democrática mais intensa, porque ela é controle sobre a ação política transgressora.

Esta pesquisa estrutura-se do seguinte modo. No capítulo 1, intitulado de “As vozes solenes do Supremo Tribunal Federal ou o acórdão proferido no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e 2.411-6/2001” resgatar-se-á a discussão inscrita nos autos do processo, com a pretensão de delimitação dos argumentos, identificação dos discursos proferidos, enfim, a descrição do acontecimento discursivo, o que é o passo inicial da pesquisa.

No capítulo 2, intitulado “O que não está nos autos está no mundo ou quando o redemoinho da história social do campesinato trouxe o Supremo Tribunal Federal”, empreender-se-á a tentativa de construir um esboço da conjuntura dos eventos que culminaram tanto na Medida Provisória nº. 2027-38, de 4 de maio de 2000, quanto na discussão judicial que deu origem às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e nº. 2411-6/2001. A hipótese que sustenta as linhas deste capítulo é a de que a condensação de um litígio no discurso técnico-jurídico torna invisível a trajetória histórica das lutas camponesas brasileiras, suprimindo a relevância de sua discussão política e jurídica.

O capítulo 3 centraliza as discussões em torno dos paradigmas da ação política transgressora. Intitulado de “Os vários nomes da multidão: paradigmas da ação política transgressora”, o capítulo pretende estabelecer uma discussão em torno dos temas do Direito de Resistência, da Desobediência Civil, enfim, da ação política realizada no mundo contra os

---

<sup>7</sup> A este respeito veja-se, as seguintes decisões: MS nº. 25.360, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJ de 25.11.2005; MS Nº. 24.136, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 08.11.2002, MS nº. 23.759, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22.08.2003, dentre outras.

mecanismos institucionais de estabilização das relações sociais, sobretudo, a lei. Ao final, encerra-se uma discussão em torno do fenômeno jurídico e da experiência democrática, essenciais como fechamento teórico do tema da ação política transgressora, e da final análise do discurso encerrado no acórdão proferido na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e nº. 2.411-6/2001, que se desenvolverá em alguma medida na Conclusão.

## **Capítulo 1. As vozes solenes do Supremo Tribunal Federal ou o discurso inscrito no acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000/DF e 2.411-6/2001/DF**

### **1.1. Crônica de uma decisão anunciada**

Nas sessões de 6 de setembro de 2001 e 4 de abril de 2002 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF<sup>8</sup>. Ao indeferir os pedidos deduzidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), os magistrados, que então compunham o STF, mantiveram no ordenamento jurídico estatal a Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, sem nenhuma alteração e com plena eficácia, isto é, até que fossem julgados em definitivo os pedidos de declaração de inconstitucionalidade<sup>9</sup>.

Quase dez anos depois, ao menos enquanto estas linhas foram escritas, as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº. 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF) não foram julgadas, tampouco incluídas na extensa pauta de julgamentos do STF. Uma explicação fácil para tanto está na conhecida e crônica incapacidade do Poder Judiciário de responder em tempo razoável à maioria das demandas que lhe são submetidas, e na aparente ausência de interesse circunstancial dos dois autores (PT e CONTAG) em exigir o pronto julgamento das ações por eles ajuizadas. Entretanto, outros aspectos podem ser considerados.

---

<sup>8</sup> A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um dos mecanismos de controle abstrato (ou controle concentrado) de constitucionalidade de leis e atos normativos federais, realizado no exercício da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal. Há outros mecanismos, como a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. De modo geral, a ADI compõe o conjunto de instrumentos de verificação de compatibilidade entre leis e a própria Constituição, ou melhor, entre os sentidos das disposições inscritas numa lei e o sentido das disposições inscritas na própria Constituição. Uma lei ou ato normativo federal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é retirado do ordenamento jurídico estatal, mediante as várias técnicas decisórias, isto é, com redução de texto ou sem redução de texto, esta última realizada com interpretação conforme a Constituição. Em termos de uma história dos instrumentos de realização do controle de constitucionalidade construída a partir dos marcos legislativos do direito brasileiro, a Ação Direta de Inconstitucionalidade surgiu em 26.11.1965, com a décima sexta emenda à Constituição Federal de 1946, em meio ao regime civil-militar. Então, apenas o Procurador Geral da República, que era um órgão do Ministério Público Federal indicado pelo Presidente da República, dispunha da prerrogativa de ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Com a Constituição Federal de 1988, o rol de legitimados para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade cresceu, e passou a englobar o Presidente da República, as Mesas do Senado, da Câmara e das Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>9</sup> O pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade tem o propósito de permitir que se antecipe, de modo precário, já no início do processo, alguns efeitos da decisão final da declaração de inconstitucionalidade, dentre os quais, a suspensão da eficácia da lei ou ato normativo impugnado.

A prerrogativa de escolher o momento oportuno de levar a causa ao plenário da corte para julgamento é uma verdadeira válvula de escape às pressões políticas de ocasião, exercidas por grupos sociais, partidos, movimentos sociais e redes, instituições estatais, o próprio governo, conglomerados financeiros, grupos empresariais, enfim, pelos inumeráveis interessados numa decisão judicial específica.

Entre a Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, o ajuizamento da ADI nº. 2.213-0/DF e da ADI nº. 2.411-6/2001/DF, em maio de 2000 e janeiro de 2001, respectivamente, e a primeira sessão de julgamento, em 06 de setembro de 2001, decorreu quase um ano. Entre a primeira e a segunda sessões de julgamento, que ocorreu em 04 de abril de 2002, passaram-se sete meses. Curiosamente, neste meio tempo apenas a Presidência da República, por meio da Advocacia Geral da União (AGU), requereu a retomada do julgamento, em 25 de março de 2002, em face do que chamou de “notórias circunstâncias fáticas que renovam esses atributos” de “relevância e urgência”. Os autores permaneceram silentes<sup>10</sup>.

No final do governo Fernando Henrique Cardoso, em 07 de abril de 2002, o julgamento da Medida Cautelar na ADI nº. 2.213-0/2000/DF e na ADI nº. 2.411-6/2001/DF foi um fato de pouca relevância para os maiores veículos de comunicação brasileiros. As raras notícias dos jornais sobre o julgamento dividiram espaço com as modificações finais dos ministérios nos últimos meses antes das eleições majoritárias de 2002, com a formação e quebra de alianças, enfim, com uma disputa eleitoral que se aproximava de modo eclipsante.

Quando foi proferido o acórdão que julgou a Medida Cautelar nas ADI nº. 2.213-0/2000/DF e ADI nº. 2.411-6/2001/DF, não emergia no espaço de exposição midiático como questão que magnetizava atenção, as disputas em torno da política pública de reforma agrária. Entretanto, as mesmas relações sociais de violência reproduziam no campo livremente: até a data da segunda sessão do julgamento, em 04 de abril de 2002, 19 acampamentos foram erguidos, 26 ocupações ocorreram, e 10 seres humanos foram assassinados em conflitos de terra<sup>11</sup>. Nos dias posteriores ao julgamento, a trajetória das lutas sociais pela terra de trabalho seguia seu curso, às vezes invisível e às vezes presente nas mídias.

---

<sup>10</sup> Os autores permanecem oficialmente silentes. Até 31 de janeiro de 2012, não há petição nos autos que indique o contrário. Em 16 de janeiro de 2009, a Presidência da República, pela AGU, requereu que fossem incluídas em pauta as ADI nº. 2.213-0/2000/DF e ADI nº. 2.411-6/2001/DF.

<sup>11</sup> Mais uma vez, valho-me dos dados organizados pela Comissão Pastoral da Terra, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro e abril de 2001, disponíveis no sítio: <[http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=23&view=viewdownload&catid=16&cid=91](http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=23&view=viewdownload&catid=16&cid=91)>. Acesso em 29/01/2012.

De certo modo, a década de silêncio do STF pode decorrer do próprio mecanismo institucional estabelecido para o julgamento do conjunto de ações típicas do controle abstrato de constitucionalidade: o julgamento da Medida Cautelar lançou para um futuro indefinido o julgamento final das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Com aquela decisão, dissolveu-se qualquer pressão política exercida sobre o STF, exauriu-se o interesse político no estabelecimento de uma decisão, que passou de fato a existir, mesmo que de modo precário.

Mesmo assim, depositar o acento explicativo no procedimento ou na conveniência política dos magistrados membros do STF, que elaboram a pauta de seus julgamentos em meio a pedidos de indefinida pluralidade de pessoas, pode significar um ato de ignorância em relação a outros aspectos relevantes para a compreensão da construção discursiva das disposições judiciais sobre a desobediência civil, a resistência, enfim, a ação política transgressora nas lutas sociais camponesas por terra de trabalho.

O silêncio encerrado nos autos da ADI nº. 2.213-0/2000/DF e da ADI nº. 2.411-6/2001/DF não significou que o STF não tenha se pronunciado sobre a política pública de reforma agrária, sobre o seu mais tradicional instrumento, que é a desapropriação por interesse social, ou sobre os efeitos da ação política consistente na ocupação de imóveis rurais em face das determinações inscritas na Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e em outros atos normativos semelhantes.

Embora o julgamento definitivo das ADI nº. 2.213-0/2000/DF e da ADI nº. 2.411-6/2001/DF não tenha ocorrido, a presença no STF de ações judiciais relativas a estas matérias é constante e intensa. Não seria exagero dizer que existia antes do julgamento da Medida Cautelar nas ADI nº. 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF, uma decisão já anunciada. Tampouco é ilusão supor que o destino da Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, não está traçado.

Em 2007, o STF organizou uma espécie de ementário jurisprudencial sobre o tema, disponível com certo grau de distinção no sítio do Tribunal e objeto de constante atualização, tamanho o volume de decisões sobre o conjunto temático<sup>12</sup>. O STF manteve, ao longo dos anos, uma prática discursiva estruturada (e não monolítica) sobre a questão dos limites da ação política transgressora nas lutas sociais camponesas por terra de trabalho, é claro, a partir de específicos recortes discursivos decorrentes da natureza do que lhe era pleiteado<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Desapropriação para reforma agrária*. Ementário. Brasília, DF: 2007. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/DESAP.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2012.

<sup>13</sup> Cada espécie de provimento jurisdicional submetido a um magistrado (ou a um colegiado deles) exige distintas atividades. A análise da violação de um dispositivo constitucional específico numa decisão judicial ou a

As ADI nº. 2.213-0/2000/DF e a ADI nº. 2.411-6/2001/DF revelam apenas um momento próprio da disputa em questão, quando foi submetido de modo inédito àquela corte em sede de controle abstrato de constitucionalidade um pleito de declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo legal que limitava os efeitos da ação política empreendida por coletividades organizadas. A série de decisões anteriores a elas cristaliza o discurso prescritivo do STF sobre o tema proposto constantemente àquela corte.

Definitivamente, não era inédita a questão relativa aos efeitos jurídicos da ação política consistente na ocupação de imóvel rural, tampouco as disposições da Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000. Antes daquela Medida Provisória, o governo federal já havia ensaiado um ato normativo de conteúdo muito parecido. Em 11 de junho de 1997, o Presidente da República expediu o Decreto nº. 2.250, que ao regular os dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estabelecia a proibição da realização de vistoria de imóvel rural objeto de esbulho enquanto não cessasse a ocupação.

Naquele ano de 1997, a crescente demanda por uma política eficaz de reforma agrária era um incômodo tema para o governo federal. O ascendente número de ações políticas de movimentos sociais lançava mais luzes sobre a questão. Em 17 de abril, milhares de pessoas compunham nas ruas de Brasília as fileiras da Marcha Nacional por Reforma Agrária, Emprego e Justiça, exatamente um ano após o Massacre de Eldorado do Carajás, e cerca de dois anos após o Massacre de Corumbiara.

De fato, a marcha como acontecimento teve início meses antes, numa disputa política intensa entre os movimentos sociais, notadamente o MST, e o governo federal. Além da marcha, as ocupações de terra eram uma estratégia de ação política conhecida. Aumentavam ano a ano até um pico de 599 no ano de 1998, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra<sup>14</sup>. As 463 ocupações de terra ocorridas em 1997 e as 398 do ano de 1996 eram eloqüentes o suficiente para permitir que permanecesse viva a questão da reforma agrária, e motivo suficiente para que o Decreto nº. 2.250, de 11 de junho de 1997, surgisse como uma resposta à pressão exercida sobre o governo federal.

---

divergência entre decisões judiciais em relação a uma mesma questão de direito, num recurso extraordinário, ou a análise da ilegalidade de um ato administrativo, num mandado de segurança, impõem diferentes recortes de atuação do magistrado, que se pronuncia num discurso prescritivo de diferentes modos e em diferentes alcances. Os recortes argumentativos são distintos, o modo de enfrentar as questões suscitadas é peculiar em cada caso. De todo modo, a série de discursos prescritivos acumulados no fazer de um tribunal cristaliza um discurso determinável em torno de questões específicas.

<sup>14</sup> Dados extraídos do sítio da Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <[http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=23&view=finish&cid=3&catid=11](http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=23&view=finish&cid=3&catid=11)> Acesso em 29 de janeiro de 2012.

O Decreto nº. 2.250, de 11 de junho de 1997, não era um fio solto de tapete. Era um ato normativo dirigido como juízo abstrato de reprovação à ação política consistente na ocupação de imóveis rurais que significava a criação de uma nova definição do que seria ou não desapropriável por interesse social para reforma agrária: imóveis rurais desde que não ocupados por movimentos sociais rurais. Este era o mesmo juízo que caso a caso o STF construía. Apesar das atribuições diferentes, não é exagero dizer que o governo federal mantinha-se no mesmo compasso do STF quanto à questão.

O discurso prescritivo de antijuridicidade em relação às ações políticas consistentes na ocupação de imóveis rurais, construído no STF, tem várias dimensões. Uma delas é o uso de figura criminal específica, o esbulho possessório, previsto no artigo 161, §1º, inciso II, do Código Penal de 1940, e inscrito nas disposições da própria Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, usado para descrever estas ações políticas.

A categoria criminal do esbulho possessório atravessa os textos legislativos e as decisões judiciais sobre as questões atinentes à política pública de reforma agrária como uma referência estigmatizadora. A criminologia permite a construção de um olhar próprio sobre o tema da seletividade do sistema penal em relação a específicas condutas, dos seus instrumentos, da eficácia de categorias próprias na construção discursiva do crime, e da criminalização da ação política transgressora realizada por movimentos sociais. Este olhar não será desenvolvido aqui, mesmo porque sua discussão merece uma apropriação mais cuidadosa do campo. Entretanto, a permanência de uma referência criminal em repetidas decisões do STF compõe um aspecto próprio da disputa simbólica das lutas sociais pela terra de trabalho.

Como bem aponta Sauer, com um propósito de tornar precisa uma discussão em torno de estratégias de criminalização de movimentos sociais, a criminalização é uma espécie de violência sutil, sofisticada, que atinge a força política e os laços de solidariedade estabelecidos entre movimentos sociais e outros setores da sociedade, mediante a transformação simbólica de atores sociais em “criminosos” ou sujeitos à margem da lei e da ordem <sup>15</sup>.

O uso das expressões e categorias legais (como esbulho possessório) para descrever, em tom criminalizador, determinada conduta social não é uma questão de rigor técnico, mas uma opção mal disfarçada. De fato, tanto o texto da Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, quanto o texto do Decreto nº. 2.250, de 11 de junho de 1997, contém a categoria criminal esbulho possessório como núcleo de uma descrição fática. Ocorre que o

---

<sup>15</sup> SAUER, Sérgio. Democracia, Direitos Humanos e criminalização dos movimentos sociais. In: SAUER, Sérgio. *Terra e Modernidade: a reinvenção do campo brasileiro*. São Paulo – São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010. p. 124.

tipo penal é também o resultado de um processo hermenêutico, que agrega à minuciosa descrição de uma conduta, prescrita em lei, a denominação (tipo) e seus efeitos (sanção). Fora da esfera criminal, o recurso à descrição de atos a partir do próprio tipo penal é uma pressuposição de que aquela conduta é a conduta típica, antes de qualquer exercício lógico, antes de um específico procedimento judicial mediado pela possibilidade de defesa e de contraditório: em última análise, um esforço de fragilização política pela legitimação da violência (pretensamente) legítima do Estado.

A presença da categoria criminal no texto legal (ou seja, as leis, as medidas provisórias, os decretos), como elemento de prática discursiva de um dos sujeitos (no caso, o governo federal) enunciado numa disputa política é algo compreensível, apesar de incompatível com uma experiência democrática mais aberta e com um horizonte de defesa dos direitos humanos. Entretanto, o uso desta categoria numa decisão judicial, ao interpretar o dispositivo legal dá a ele sentido, significa mais do que isto: as cortes de justiça são apenas outro espaço desta disputa política e deste processo social de enunciação de direitos.

No específico acórdão que julgou os pedidos de medida cautelar nas ADI nº. 2.213-0/DF e na ADI 2.411-6/2001/DF, nove diferentes ministros proferiram os seus votos (isto é, suas decisões), em interlocução com o voto inicial do magistrado que relata a causa (isto é, o relator, que é aquele a quem é distribuída ação, e cuja atribuição é levar ao plenário uma descrição precisa da causa, dos argumentos das partes, da questão jurídica sobre a qual se pleiteia uma decisão, e enunciar ele próprio a sua decisão). O uso da categoria criminal esbulho possessório é uma constante em nove dos dez votos.

Há outras expressões utilizadas para referir-se à ação política de movimentos sociais consistente na ocupação de imóveis rurais a que fazem referência os ministros do STF na decisão analisada: ocupação ilícita, invasão, invasão motivada por conflito agrário, invasão ilegal, violação possessória, atos de espoliação, atos de ilícita invasão de imóveis rurais, são expressões utilizadas apenas no voto do relator como referência descritiva direta às ocupações. De modo geral, faz-se referência a esbulho possessório ou invasão, fora da referência precisa aos dispositivos da Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, para descrever as ações políticas consistentes em ocupação de imóveis rurais.

Até mesmo entre os três ministros, que em seus votos deferiram parcialmente a liminar pleiteada para suspender o dispositivo da Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2000, há um uso ambíguo das expressões esbulho possessório e invasão, que nunca se despem de um tom criminal. Como a discussão que ali se desenvolve reduz-se a um jogo de disputas de enunciados lógicos, o mundo social (realidade, os fatos, os conflitos) é intensamente

representado por categorias descritivas gerais que coincidem com as expressões criminais. Nem mesmo no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abre a divergência, há o uso da expressão ocupação, e mesmo assim, ao lado das expressões esbulho possessório e invasão.

Por ocasião de uma série de saques a estabelecimentos comerciais no final da década de 1990, em meio a períodos de seca prolongada em regiões do Nordeste brasileiro, Sousa Júnior faz alusão a diversas possibilidades interpretativas que permitem traçar uma compreensão da juridicidade de ações políticas que transgridam a lei <sup>16</sup>. Em oposição à mediação positivista e legalista, que não permite albergar no Direito as experiências que sejam exercidas contra a lei, Sousa Júnior identifica aproximações diversas que multiplicam significados jurídicos para ações como os saques de legiões de famélicos. É assim que resgata os elementos da construção liberal do direito de resistência, da possibilidade de advogar contra literal disposição de lei injusta ou inconstitucional, da excludente de ilicitude (prevista no Código Penal brasileiro) relativa à prática de ato em estado de necessidade, e ainda, a preciosa alusão de Canotilho (conhecido constitucionalista português) de incluir entre os modos de compreender as regras jurídicas aquela que percebe o Direito como prática social, alternativa ao direito oficial, como a do movimento teórico-prático do direito achado na rua <sup>17</sup>.

Há uma faceta própria nas lutas sociais camponesas por terra de trabalho, e também em outras lutas sociais por direitos, que é a disputa simbólica em torno dos seus sentidos. Ao integrar, de uma forma muito própria, a história social do campesinato brasileiro, o STF não escapa à fatalidade de exercer um papel de reprodutor e construtor de percepções do mundo social. Embora o uso de expressões inscritas em dispositivos legais (como esbulho possessório) possa revelar a precisão técnica do magistrado, o uso delas para referir-se ao real, aos fatos, aos fenômenos sociais, é uma espécie de representação com fortíssima carga simbólica.

Há campos de enunciação de discursos nos quais é menos sutil o paroxismo das construções conflitantes de sentidos para as lutas sociais pela terra, como por exemplo, nas mediações que desenvolvem os jornalistas entre os fatos e o público na construção de um sentido comum sobre o real, especialmente em relação a alguns episódios da história social do campesinato. Não é o caso de empreender um exaustivo exercício de descrição do fazer do

---

<sup>16</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: terra, trabalho, justiça e paz: Introdução Crítica ao Direito Agrário. IN: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.) Introdução crítica ao direito agrário. Série O Direito Achado na Rua. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 17 a 27.

<sup>17</sup> Idem.

jornalista, sobretudo, o fazer dos jornalistas das grandes mídias escritas em relação à mediação que realizam em relação às lutas sociais pela terra.

Entretanto, há exemplos que revelam de modo agudo como o exercício de mediação transforma-se em manipulação. O episódio do conflito entre militantes sem-terra e a Brigada Militar do Rio Grande do Sul (Polícia Militar do RS), na Praça Matriz de Porto Alegre, em 08 de agosto de 1990, é um dos exemplos mais vívidos desta disputa simbólica e da medida na qual os discursos construídos são absorvidos como representações da verdade inclusive em processos judiciais.

No conflito, um policial militar foi morto. Conforme relata Lerrer, o laudo de necropsia apontou uma pequena lesão perfuro-cortante de três a quatro centímetros no lado esquerdo do pescoço, produzido por um instrumento como uma faca ou uma adaga pequena<sup>18</sup>. Entretanto, segundo Lerrer, as versões veiculadas pela mídia escrita descreveram o evento como uma “degola com um golpe de foice”<sup>19</sup>. A um só tempo, uniu-se dois fios do imaginário social local para a construção de um discurso sobre o evento: a foice como símbolo dos sem-terra e a degola, que foi um método de execução de prisioneiros no Rio Grande do Sul durante a Revolução de 1893, ou seja, uma prática violenta de assassinato presente no imaginário local.

A versão midiática de que o soldado foi degolado tornou-se a hegemônica, a ponto de ser a base fática da denúncia, oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e parte integrante da sentença condenatória de seis pessoas. No mesmo mês de agosto de 1990, o Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Sul publicou uma Edição Extra, conhecida como Versão dos Jornalistas, para estabelecer o que seria a sua versão, tamanho o incômodo com a cobertura das empresas de comunicação. Na análise de Lerrer:

(...) o discurso que venceu a luta simbólica foi lido como a mais “natural” por ser o resultado do conjunto de significações que aquela época histórica vivia “como sendo o sentido natural das coisas”, e ficou consagrado na Justiça, visto que formou base para as sentenças que condenaram os seis acusados, não sendo derrubado nem pela falta de materialidade dentro dos autos do processo.<sup>20</sup>

Esta mediação realizada pelo jornalismo, que estabelece representações do real numa dimensão de disputa política em torno dos significados do mundo, não é simples ou unidirecional. De certo modo, um dos elementos das estratégias de ação política de

<sup>18</sup> LERRER, Débora Franco. *Os silêncios do conflito da Praça da Matriz*. In: Lumina. Revista da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Volume 6. n°. 1/2. Janeiro/Dezembro, 2003. Juiz de Fora – MG: Editora da UFJF, 2003. p. 105.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> LERRER, Débora Franco. Op. cit. p. 100.

movimentos sociais rurais, especialmente o MST, é a visibilidade dos atos e reivindicações, realizada exatamente sob os riscos do exercício de mediação e construção de sentidos realizados pela imprensa. Mais do que isto, a visibilidade é fundamental como instrumento de proteção face à violência, porque o conhecimento público dos atos de violência é motivo de constrangimento político e possibilidade de punição.

Não fossem os dois jornalistas presentes na cena do Massacre de Eldorado do Carajás, teria outra direção o curso da história social do campesinato brasileiro neste episódio específico das lutas sociais pela terra. A presença do cinegrafista Osvaldo Araújo e da repórter Marisa Romão que realizavam a cobertura jornalística do evento permitiu que se impedisse o esquecimento e a completa impunidade: ao contrário, as imagens de violência que correram o mundo permitiram um giro na trajetória das lutas sociais pela terra, imprimindo-lhe notoriedade, e obrigando a construção de alguma agenda de ações do governo federal. Foi a divulgação nacional e internacional do massacre que obrigou o presidente Fernando Henrique Cardoso a criar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e desvincular o INCRA do Ministério da Agricultura.

Ondetti, Wambergue e Afonso, ao fazerem referência às transições de sentido da luta pela terra no Pará a partir da inserção do MST na região, esclarecem a dimensão do que significou o fato de terem sido expostas as mortes de 21 militante sem-terra numa ação premeditada da Polícia Militar daquele Estado:

O massacre também ajudou a intensificar o ritmo das ocupações de terra no Pará, fazendo com que o governo do estado assumisse uma postura mais reticente em relação a expulsões por parte da polícia nas ocupações, temendo provocar novos massacres. Os batalhões da polícia local, em particular, foram proibidos de se envolver em ações dessa natureza.<sup>21</sup>

Apesar da limitada inserção do MST no Pará, é possível distinguir entre a forma predominante de ação política que adotou o MST, consistente na ocupação, na marcha, enfim, em estratégias fundadas na exposição de suas reivindicações, e aquelas que tradicionalmente moldaram a face das lutas pela terra no Pará. A tradição de resistência dos posseiros na Amazônia Brasileira, de permanência difusa na terra, numericamente pequena quando comparadas às ações do MST, freqüentemente conduziam-nos (os posseiros) a confrontos armados e à intensificação da violência nas áreas de posse, realizada por pistoleiros, e não raro por policiais, a mando de fazendeiros e capatazes de empresas agrícolas.

---

<sup>21</sup> ONDETTI, Gabriel, WAMBERGUE, Emmanuel e AFONSO, José Batista Gonçalves. *De posseiro a sem-terra: o impacto da luta pela terra do MST no Pará*. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 282.

Esta forma de resistência aos poucos foi substituída pela “forma movimento”, pela ocupação, pela demonstração pública. Persiste a tradição de violência contra os pobres do campo, organizados politicamente ou não. Mas esta mudança no modo de ação política, esta transição para o espaço público é notável. Sobretudo após o Massacre de Eldorado do Carajás, ainda com Ondetti, Wambergue e Afonso, o êxito do novo “repertório de ações coletivas” e a aceleração da política pública de reforma agrária no Pará, tornaram este modelo de ação política (e de organização coletiva), um verdadeiro cânone de um modo próprio de luta pela terra <sup>22</sup>.

Como se pode perceber, a ocupação do espaço público por meios não institucionais, com a exposição da ação política e a própria discussão pública das pautas que agregam à ação a força das palavras, são fundamentais para o MST e outros movimentos sociais que seguem o seu cânone de organização. A relação com a mídia torna-se ambígua porque é necessária e incontrolável. Ao mesmo tempo que este veículo de comunicação permite que a ação política saia da solidão do anonimato, não se impede que se construam mediações conservadoras e discursos de criminalização.

Ao analisar o modo como se processou a cobertura jornalística dos eventos que ocorreram no Abril Vermelho de 2006, a partir das interações entre a assessoria de imprensa do MST e jornalistas de importantes mídias escritas, como os jornais Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e Correio Brasiliense, Vargas resgatou a dubiedade da mediação exercida por estas mídias em relação às ações políticas exercidas pelo MST <sup>23</sup>. Para Vargas, embora existisse em 2006, uma estratégia clara por parte do MST de realizar um chamado dirigido à grande mídia para a cobertura dos eventos por ele promovidos, apenas em parte a estratégia foi bem sucedida. Segundo ela, embora os eventos tenham sido cobertos e alguns temas tenham sido abordados nos termos propostos pelo MST, foi produzido um discurso com elementos criminalizadores (sobretudo a partir da fala das lideranças do MST), com a predominância do uso da expressão “invasão” como modo de caracterização do principal instrumento de ação política <sup>24</sup>.

Em meio às ambigüidades do processo de construção de discursos sobre a realidade, é inevitável que determinados produtos da mediação realizada pelo jornalismo sejam

---

<sup>22</sup> ONDETTI, Gabriel, WAMBERGUE, Emmanuel e AFONSO, José Batista Gonçalves. Op. cit. p. 276 – 288.

<sup>23</sup> Segundo nota Vargas (2006), o Abril Vermelho é uma denominação dos eventos políticos promovidos pelo MST no mês de abril de cada ano, desde 1997 com a realização da 1ª Marcha Nacional por Reforma Agrária, Emprego e Justiça. Vide: VARGAS, Isabel Junqueira. *Ocupando Manchetes: como o MST agenda a Mídia. Estudo sobre as estratégias de agendamento do Movimento dos Sem-Terra no Abril Vermelho*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

<sup>24</sup> VARGAS, Isabel Junqueira. Op.cit. p. 120 e ss.

apropriadas pelos magistrados e magistradas e por outros e outras operadores do direito. O que há nos autos, em muitos casos, é o próprio discurso sobre o real veiculado nos meios de comunicação. Ali está a fonte da percepção do real para muitos magistrados: o acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/DF e nº. 2.411-6/2001 não é uma exceção.

O ministro relator do acórdão incorpora às suas razões de decidir duas publicações veiculadas em grandes jornais brasileiros sobre o tema das ocupações de imóveis rurais realizadas por movimentos sociais. Uma delas, veiculada pelo jornal Zero Hora em 09/04/2001, de autoria de Paulo Brossard, ex-ministro da justiça do governo José Sarney, e auto-intitulado “criador e agricultor”<sup>25</sup>. Outra, publicada em 27/05/2000, no jornal “O Estado de São Paulo”, de Miguel Reale, ilustríssimo jurista paulista, autor do que foi reconhecido como “Teoria Tridimensional do Direito”.

É eloqüente a incorporação ao discurso do voto do relator das publicações destes dois juristas ilustres. Num primeiro plano de análise, é o recurso a uma fala autorizada em função do lugar de onde é proferida: dois grandes veículos de comunicação da mídia escrita. Noutro plano, é o recurso a uma fala de autoridade, isto é, a fala de dois reconhecidos juristas, não como um instrumento de análise, mas como uma força agregadora de certeza. E por fim, é o uso das palavras de um terceiro para construção do seu próprio discurso, num exercício de proteção possibilitado pela autoria alheia. Em todo caso, Brossard e Reale elaboram seus argumentos numa mesma direção: sugerem que as ações políticas consistentes nas ocupações de imóveis rurais são uma ameaça ao regime democrático, exatamente porque são violações à lei e ao direito “fundamental” de propriedade<sup>26</sup>.

Mais do que isto, as falas de autoridade exortam o uso de violência para reprimir ocupações de terra, seja sob o tom professoral de Miguel Reale, que alude a uma “hermenêutica das regras de direito” submetida ao “horizonte de legalidade” como condição necessária à preservação da democracia. A hermenêutica positivista de Reale parece ser fruto de um sofisticado gosto pelos assuntos necessários à manutenção de qualquer ordem estabelecida. Os argumentos de defesa da violência (contra seletos grupos) encerram-se na fórmula doutrinária do “uso da força pública” para “preservação da legalidade”.

---

<sup>25</sup> O currículo do Sr. Paulo Brossard de Souza Pinto, assim como os currículos dos demais ministros do STF, está disponível no sítio do próprio tribunal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/PauloBrossard/CurriculoBiografia/007.pdf>>. Acesso em 29/01/2012.

<sup>26</sup> Às folhas de nº. 536 a 540 dos autos da Medida Cautelar nas ADI nº. 2.213-0/2000/DF e ADI nº. 2.411-6/2001/DF, estão os trechos dos artigos de opinião de Paulo Brossard e Miguel Reale.

Brossard expressa argumentos mais viscerais. Descreve as ocupações de imóveis rurais por coletividades de camponeses organizados como “dissolução do tecido social”, esfarelamento da autoridade”, “menosprezo à lei”, “negação da ordem”, deterioração das instituições fundamentais”. Sob este conjunto de representações do real, o ex-ministro do STF expressa a conclusão de que é legítima a violação de direitos fundamentais de militantes de movimentos sociais que venham a realizar ocupações. Vale a pena transcrever o trecho do discurso de Brossard, incorporado como argumento de autoridade pelo ministro relator:

Em passado não remoto, já houve coisa parecida entre nós, parecida, não igual, e o resultado parece ter sido esquecido. Quando alguém se arroga o direito de afrontar a lei em nome de opiniões pessoais, políticas ou filosófica, abre ensejo a que seus direitos fundamentais seja violados. É a triste e nunca aprendida lição da experiência.<sup>27</sup>

Seja o uso do argumento de autoridade, seja o uso do discurso midiático como representação autorizada do real, seja o uso de referências doutrinárias próprias do direito criminal, o discurso prescritivo inscrito num acórdão não pode ser considerado um acidente, mas sim uma escolha. Há magistrados que enunciam seus discursos de modo distinto. São conhecidos os dois acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em dois *Habeas Corpus* (nº. 4.399/1996 e nº. 5.574/1997) que descaracterizaram as ocupações de imóveis rurais como conduta típica, isto é, como crime, para lançar-lhe à estatura de ação política legítima e compatível com o regime democrático. As caracterizações das ações políticas consistentes em ocupações de imóveis rurais encontram outro sentido nos votos do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, bem distinto dos sentidos de Reale e de Brossard.

Para além desta dimensão do uso de categorias próprias do direito criminal para descrever ações políticas, é conveniente deter-se no que o STF cristalizou como discurso sobre os efeitos jurídicos das ocupações de imóveis rurais realizados por movimentos sociais.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. A questão do abuso presidencial na edição de Medidas Provisórias. Possibilidade de controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais da urgência e relevância (CF, Art. 62, caput). Reforma Agrária. Necessidade de sua implementação. Invasão de imóveis rurais privados e de prédios públicos. Inadmissibilidade. Ilicitude do esbulho possessório. Reconhecimento, em juízo de delibação, da validade constitucional da MP nº. 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº. 2.183-56/2001. Inocorrência de nova hipótese de inexistência de imóveis rurais. Medida provisória que se destina, tão-somente, a inibir práticas de transgressão à autoridade das leis e à integralidade da Constituição da República. Arguição de inconstitucionalidade insuficientemente fundamentada quanto a uma das normas em exame. Inviabilidade da impugnação genérica. Consequente incognoscibilidade parcial da ação direta. Pedido de Medida Cautelar conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC- ADI nº. 2.213-0/DF). Partido dos Trabalhadores – PT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Presidente da República. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão Publicado no Diário da Justiça no dia 12 de abril de 2002. Disponível em < [http://www.stf.gov.br/juriSP/rudencia/IT/frame.asp?SEQ=347486&PROCESSO=2213&CLASSE=ADI%2DMC&cod\\_classe=555&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP\\_JULGAMENTO=&EMENTA=2148](http://www.stf.gov.br/juriSP/rudencia/IT/frame.asp?SEQ=347486&PROCESSO=2213&CLASSE=ADI%2DMC&cod_classe=555&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2148) > Conteúdo acessado em 29 de janeiro de 2012. p. 537

Antes da Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, o STF já consolidava o juízo de que as ocupações de imóveis rurais configuravam o motivo de força maior, previsto no artigo 6º, §6º da Lei nº. 8.629/1993, suficiente para evitar a perda da qualidade de produtiva do imóvel, requisito essencial para a desapropriação por interesse social para fim de reforma agrária<sup>28</sup>.

Não foram poucos os acórdãos proferidos pelo STF, que em sede de Mandado de Segurança, sustentavam como argumento de concessão da segurança, o de que ocupações de imóveis rurais afetavam de tal modo as atividades econômicas empreendidas que criavam artificialmente uma situação de improdutividade, e, portanto, afastavam o dever de explorar economicamente a propriedade e de modo racional<sup>29</sup>.

É claro que aos poucos esta orientação em torno da presunção de as atividades econômicas são afetadas pela ocupação dos imóveis rurais tornou-se mais precisa. Ao invés de considerar toda ocupação hábil a tornar improdutivo o imóvel rural, motivo configurador de força maior, definiu-se o momento em que a ocupação realizada por movimento social ou coletividade organizada era capaz de interferir, não na própria utilização econômica do imóvel, mas no processo de aferição dos graus de utilização da terra e dos graus de eficiência econômica. Assim, a dimensão do tempo tornou-se um aspecto relevante para a definição dos efeitos das ocupações: caso realizadas antes ou durante a vistoria as ocupações seriam capazes de interferir no processo de averiguação da utilização econômica e racional da propriedade<sup>30</sup>.

Curiosamente, nesta espécie de ação (Mandado de Segurança) não é possível a produção de qualquer meio de prova no curso do processo. Diz-se nos tribunais que os meios de prova devem ser pré-constituídos, ou seja, consolidados antes da demanda e trazidos aos

---

<sup>28</sup> Veja a transcrição do dispositivo da Lei nº. 8.629/1993, que se segue:

“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

“§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.”

<sup>29</sup> O Mandado de Segurança é o instrumento processual de proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corporis* ou *habeas-data*, quando o responsável pela violação do direito ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Os decretos presidenciais que declaram de interesse social para fins de reforma agrária um determinado imóvel rural são caracterizados, em tese, como ato de autoridade hábil a violar direito líquido e certo, razão pela qual contra eles é possível impetrar mandado segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, que é o Juízo competente para o julgamento deste tipo de demanda, nos termos do quanto dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988. São exemplos desta específica tese os seguintes julgados: MS nº. 22.328-6, MS nº. 23.323, MS nº. 23.241, MS nº. 25.523.

<sup>30</sup> A este respeito, veja-se os seguintes julgados do STF: MS nº. 25.360, MS nº. 23.759, MS nº. 24.484, MS nº. 24.924.

autos pelos impetrantes (autores). A mediação precária entre os fatos (produtividade, improdutividade, ocupação capaz ou não de interferir nos níveis de utilização do imóvel rural) e o magistrado é realizada nestes casos pelo conjunto probatório, constituído pelos autores com o propósito de caracterizar como ilegal e abusivo os atos administrativos destinados à declaração de interesse social do imóvel e decorrente decreto de desapropriação.

Em todos estes Mandados de Segurança – que representaram o grande espaço de constituição do discurso prescritivo do STF sobre as ocupações de imóveis rurais – os impetrantes detinham a condição de proprietários ou herdeiros de proprietários em condomínio indiviso, muitos deles, eram sociedades empresariais: seu interesse na causa decorria da possibilidade de desapropriação por interesse social, da perda da renda fundiária e da propriedade. Definitivamente, os atores sociais coletivos, movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores rurais, enfim, a pluralidade de sujeitos coletivos representativos de camponeses organizados não participou formalmente deste espaço de disputa simbólica.

Ao longo do tempo, foi refinada a questão atinente à utilização econômica da propriedade face à ocupação de terra com as limitações procedimentais já apontadas. A aferição dos níveis de produtividade deveria preceder a avaliação e a desapropriação, isto era certo. A presunção da interferência da ocupação nas atividades econômicas foi levemente alterada em dois eixos de discussão: primeiro, o eixo da discussão em torno do momento da ocupação; segundo, o eixo da discussão em torno da extensão da ocupação. O tempo e o espaço da ocupação tornaram-se elementos essenciais para invalidar decretos desapropriatórios.

Antes da decisão proferida na Medida Cautelar nas ADI nº. 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF, o STF já havia decidido, por maioria de votos, em 15 de junho de 2000, no Mandado de Segurança nº. 23.054/PB, que a ocupação de pequena fração de um imóvel rural não torna nula a realização de vistoria para fins de averiguação da produtividade ou improdutividade. Ali, debatia-se a aplicabilidade do Decreto nº. 2.250/1997, muito embora poucas semanas antes do julgamento tivesse sido adotada, pela Presidência da República, a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000.

Tanto o Ministério Público Federal quanto os impetrantes faziam alusão a decisões anteriores do STF que se valiam da ocupação como presunção da impossibilidade de realização da vistoria. Naquele caso específico do Mandado de Segurança nº. 23.054/PB, a ocupação da Fazenda Salvador Gomes, localizada no município de Jacaraú – PB, ocorreu pouco mais de uma semana antes do início dos trabalhos de vistoria realizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em uma área de trinta hectares de um

total de novecentos e oitenta e dois hectares e oito décimos. Em decisões posteriores ao acórdão que julgou o MS nº. 23.054/PB, o conceito de ocupação em porção ínfima do imóvel rural tornou-se fundamental elemento de discussão sobre a proibição de vistoria e avaliação<sup>31</sup>.

Entretanto, em 2005, com o julgamento do Mandado de Segurança nº. 24.764/DF, as ocupações de imóveis rurais anteriores à vistoria tornaram-se motivo de invalidação da vistoria, avaliação e desapropriação, nos casos nos quais estivessem situadas em área representativa para a administração do imóvel rural, mesmo que realizada em porção considerada ínfima. O imóvel ocupado era uma das glebas do Engenho Prado do Grupo Prado e localizava-se no município de Tracunhaém – PE. A área ocupada compreendia dezenove hectares de um total de quatrocentos e sessenta, na gleba chamada Engenho Dependência.

Curiosamente, o voto em torno do qual foi constituída a divergência, contrário ao voto do relator (que não concedeu a ordem na linha do quanto decidido MS nº. 23.857-MS e MS nº. 23.054/PB, por considerar que ocupação em área ínfima não é causa de anulação de vistoria, porquanto não afeta o uso econômico da propriedade), sustentou-se numa ilação sem referência com a descrição fática do ministro relator<sup>32</sup>. A suposição que se estabeleceu foi a que a ocupação em área poderia ter ocorrido “na porteira” da “propriedade”, em área de “água, passagem, caminhos”, embora sobre este fato não tenha o ministro expressamente se manifestado. Sequer pediu vista dos autos para exame dos documentos e averiguação da veracidade de sua suposição, a julgar pelas informações das atas de julgamento.

O certo é que a suposição do voto divergente, de seis parágrafos numa folha de papel, foi suficiente para permitir a construção dos demais votos em seu redor com distintos argumentos que rumavam para a direção fácil de tornar a ocupação motivo da

---

<sup>31</sup> Veja-se o acórdão proferido no julgamento do MS nº. 23.857-MS, que ao lado do MS nº. 23.054/PB, são os dois acórdãos citados a este respeito para definir os efeitos jurídicos das ocupações de imóveis rurais em extensão considerada mínima, até o julgamento do MS 24.764/2005.

<sup>32</sup> A divergência foi inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, à folha de nº. 108 dos autos do MS 24.764/2005, fundada na suposição a que fazemos referência. Nenhum dos colegas que o acompanhou enfrentou o exame da comprovação da suposição. O Ministro Carlos Britto e a Ministra Ellen Gracie fundaram a concessão parcial da segurança, em relação à gleba ocupada, apenas no pressuposto de que a ocupação altera as possibilidades de utilização econômica do imóvel, sem fazer referência às especificidades fáticas da ocupação, supostas pelo ministro Gilmar Mendes. O Ministro Celso de Mello faz referência à construção jurisprudencial do STF, sobre os efeitos jurídicos da ocupação de imóveis por movimentos sociais, de modo geral e apenas para reafirmar que imóveis ocupados não podem ser vistoriados ou avaliados, nos termos da Medida Provisória nº. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, sem fazer referência aos fatos supostos pelo Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Carlos Velloso sustentou seu voto numa perspectiva superficial de que toda ocupação torna o imóvel rural improdutivo, como os demais, sem o exame da suposição de que a ocupação da gleba Engenho Dependência estivesse erigida em área vital para a administração das atividades econômicas da propriedade. E o Ministro Marco Aurélio sustentou seu voto numa abordagem lógica, segundo a qual, já que a vistoria é posterior à ocupação, ela seria suficiente para causar alteração nos índices de utilização econômica da propriedade.

improdutividade. Embora a segurança tenha sido concedida em parte, quanto à gleba ocupada, e sem manifestação precisa sobre a suposição erigida como verdade, esta decisão deu ao tema uma nova perspectiva: a ocupação além de ínfima, não pode situar-se em espaço essencial para a administração do imóvel rural.

Há uma centralidade do discurso econômico que atravessa a tessitura das decisões do STF sobre o tema da política pública de reforma agrária e o tópico específico das ocupações de imóveis rurais promovidas por coletividades organizadas. A ocupação de imóveis rurais torna-se um objeto de enunciação discursiva vinculado às possibilidades de interferência no uso econômico da propriedade. O discurso prescritivo do STF sobre a extensão das ocupações consistente na definição de que as ocupações em proporção mínima à totalidade do imóvel ocupado não têm efeitos jurídicos relevantes, desde que não se situem em área relevante para a administração do imóvel, estabelece uma relação entre a economia do imóvel e a ocupação.

Do mesmo modo, quando se estabelece um regramento específico sobre o momento de realização das ocupações, como elemento definidor de seus efeitos jurídicos, realiza-se a mesma operação de encarceramento da ação política a um campo econômico. A aferição da produtividade de um imóvel rural, ou seja, a aferição do uso racional e produtivo realizado com a vistoria e a avaliação do imóvel no procedimento administrativo específico do INCRA, não pode ocorrer durante ou depois da uma ocupação do imóvel por uma coletividade organizada, segundo o discurso prescritivo do STF. A pressuposição é a de que as ocupações são capazes de interferir nos usos do imóvel a ponto de criar uma situação de improdutividade<sup>33</sup>.

De todo modo, este discurso prescritivo sobre ocupações de imóveis rurais parece encerrado no cativado invisível do império da reforma agrária e de seus instrumentos normativos, nos moldes de como formulada ao menos há quarenta anos. Segundo relata Martins, em meio às disputas pela tutela política do campesinato, nas décadas de 1950 e 1960, surgiram discursos distintos do Partido Comunista Brasileiro, da Igreja Católica, das Ligas Camponesas, em torno da questão agrária e de propostas de reforma agrária<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Por esta razão, os efeitos da Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, são aplicados em relação a vitorias realizadas depois de ocorrida ocupação ou durante a ocupação. A este respeito, veja-se os seguintes acórdãos proferidos pelo STF: MS nº. 23.818, MS nº. MS nº. 25.006, MS nº. 24.138, MS nº. 24.984, MS nº. 25.576-AgR, MS nº. 25.361, MS nº. 27.367-MC, dentre outros.

<sup>34</sup> MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. Petrópolis – RJ: Editora Vozes, 1981. p. 81 e ss. Vale observar que se está cômico neste texto de que há várias facetas no Professor José de Souza Martins, construídas ao longo de sua trajetória no mundo acadêmico e fora dele. Sobretudo em suas últimas obras (“O sujeito oculto”, de 2003, e “Reforma Agrária: o impossível diálogo”, de 2000), ele desenvolve uma forte crítica aos agentes de mediação nas lutas pela terra, de modo a tornar-se referência teórica e política (conservadora) na disputa em torno da questão da reforma agrária e das lutas pela terra. Aqui, faz-se uso de um outro José de Sousa Martins, das décadas de 1980 e do início da

Ainda com Martins, no Partido Comunista Brasileiro, a concepção de que uma estrutura arcaica da economia brasileira, marcada por traços feudais que impediam o desenvolvimento industrial brasileiro e a ampliação do mercado interno, encontrava no campo uma proposição de reforma agrária radical com confisco de grandes propriedades e distribuição a camponeses sem terra. Por volta do início da década de 1960, a compreensão de que do Estado brasileiro participavam também grupos capitalistas antagonistas dos monopólios norte-americanos, de que fez emergir a política da Frente Única, reestruturaram as proposições do Partido Comunista Brasileiro.

A proposição política imediata passou a representar uma aliança com setores mais progressistas para a implementação de reformas graduais, mas profundas, em algumas estruturas sociais. Com isto, a transição entre um projeto de reforma agrária amplo foi parcialmente abandonado. De um lado, a categoria do trabalhador rural tornou-se hegemônica na proposição política do Partido Comunista em lugar da categoria camponês, de outro, a organização de estruturas sindicais, federações e confederações de trabalhadores rurais, passou a centralizar os esforços no lugar da pauta da reforma agrária <sup>35</sup>.

Este espaço da organização dos trabalhadores rurais foi disputado entre a Igreja Católica e o Partido Comunista. Muito distante das proposições progressistas de parte do clero brasileiro na década de 1970, então, a preocupação episcopal dirigia-se à possibilidade de avanço do comunismo. Entretanto, no início da década de 1960, o discurso do clero brasileiro avançou para agregar o conceito de função social da propriedade, e por conseqüência, permitiu-se a viabilização da proposição de reforma agrária, mediante justa indenização em dinheiro e títulos <sup>36</sup>. E por fim, havia as Ligas Camponesas, que permaneciam no campo de disputa de uma reforma agrária mais radical em oposição à política de Frente Única <sup>37</sup>.

Com o golpe civil-militar em 1964, uma proposição conservadora de reforma agrária pode emergir pelas mãos do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) – que condensava a inteligência conservadora brasileira no contexto de disputa política com o governo João Goulart. Formulou-se o projeto do que veio a ser o Estatuto da Terra aprovado ao final

---

década de 1990, e de categorias e análises de atualidade incontestável no meu sentir, como da distinção entre “terra de trabalho” e “terra de negócio”, como do “poder do atraso”, como o do fechamento da questão agrária no beco sem saída do desenvolvimento econômico.

<sup>35</sup> MARTINS, José de Souza. Op. cit. p. 85 e ss.

<sup>36</sup> Conforme anota ATAÍDE JÚNIOR (2006), a concepção da Igreja Católica em torno da propriedade e da função social da propriedade foi surgindo aos poucos em várias encíclicas (*Rerum Novarum*, de 1891, *Quadragesimo Anno*, de 1931, *Mater et Magistra*, de 1961) e no Código Social da Igreja. Para mais detalhes, ver ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. *Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil: a situação do sudoeste do Pará*. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 278 e ss., e MARTINS, José de Souza. Op. Cit. 85 e ss.

<sup>37</sup> Idem.

daquele ano e ainda hoje em vigor. A modificação central na questão agrária e na política pública de reforma agrária foi o surgimento de uma retórica modernizadora, um discurso de desenvolvimento econômico, na linha da doutrina norte-americana para a América Latina da Aliança para o Progresso. A reforma agrária deixava de ser uma questão política e social, relativa à reprodução de relações sociais de exploração e violência, que se desenvolviam exatamente em função do regime fundiário brasileiro cuja marca era (e continua a ser) o latifúndio.

A política agrária dos governos militares tomou um aspecto de modernização econômica pela introdução definitiva de uma política econômica capitalista para o campo. O critério de desapropriação para reforma agrária passou a ser um critério econômico: a produtividade, inscrita na concepção da função social da propriedade. A propriedade rural de grande extensão ganhou uma nova faceta, a de empresa rural, que a punha a salvo da desapropriação. Ao lado disso, foi fomentada uma política de ocupação da Amazônia, viabilizada por grandes investimentos econômicos no campo. Inverteu-se a lógica tradicional da reforma agrária, como nos lembra Martins:

[...] Ao contrário do que ocorria com o modelo clássico da relação entre terra e capital, em que a terra (e a renda territorial, isto é, o preço da terra) é reconhecida como entrave à circulação e reprodução do capital, *no modelo brasileiro o empecilho à reprodução capitalista do capital na agricultura não foi removida por uma reforma agrária, mas por incentivos fiscais [...]*<sup>38</sup>

E mais à frente, nota o efeito perverso desta política:

O modelo brasileiro inverteu o modelo clássico. Nesse sentido, reforçou politicamente a irracionalidade da propriedade fundiária no desenvolvimento capitalista, reforçando, conseqüentemente, o sistema oligárquico nela apoiado<sup>39</sup>.

O Estatuto da Terra inscrevia entre as suas disposições uma válvula para os conflitos de terra. Antes fosse uma preocupação com a realização de qualquer promessa de justiça social: o que se apresentava era uma alternativa institucional de diminuição dos espaços de atuação de organizações de esquerda. Entretanto, após a derrota da Guerrilha do Araguaia, em 1972, face à diminuta probabilidade de vicejar outra experiência política como aquela, os projetos de colonização oficial foram abandonados: a aliança entre o capital e a propriedade da terra fortalecia-se com uma política pública de incentivos fiscais para que empresas ocupassem com empreendimentos rurais largas faixas de terra na Amazônia brasileira.

---

<sup>38</sup> MARTINS, José de Souza. *Poder do atraso – Ensaio de Sociologia da História Lenta*. São Paulo: Editora Hucitec, 1994. p. 80-81.

<sup>39</sup> Idem.

Os efeitos da aliança entre capital e propriedade da terra foram devastadores. Particularmente na região sudeste do Pará, em relação aos posseiros, Ianni descreve:

Nos anos 1966-1977, no município de Conceição do Araguaia, estão em curso dois processos sociais combinados. Ao mesmo tempo que se forma e expande a empresa agropecuária, decompõe-se o campesinato em geral e seu contingente de posseiros, em especial. Trata-se de dois processos combinados, estruturalmente articulados. É verdade que o poder público federal e estadual tem distribuído licenças de ocupação de terras, ou títulos provisórios de propriedade. Nesses casos, o posseiro passa a ser definido juridicamente como colono, ganhando mais segurança sobre a terra ocupada. Mas essa alteração do estatuto jurídico do posseiro não impede que continuem a operar, de modo cada vez mais intenso, as condições econômicas e políticas favoráveis à formação e à expansão da empresa agropecuária. O mesmo poder público que distribui licenças de ocupação, ou títulos provisórios, a pequenos agricultores, distribui favores e incentivos fiscais e creditícios a grandes proprietários. O grande capital e o poder público formam uma poderosa aliança, cujos objetivos econômicos e políticos sobrepõem largamente e drasticamente os interesses de camponeses, posseiros ou não.

Muitas são as famílias de posseiros que são tocadas das terras ocupadas, tendo as suas casas abandonadas ou queimadas, as suas roças abandonadas ou ocupadas por gado. Os muitos posseiros dispersos em famílias isoladas ou em pequenos núcleos de famílias, esses em geral são obrigados a abandonar as casas, roças e criações, irem adiante pegar uma posse mata a dentro, tornarem-se braçais ou lumpem nas cidades, ou empregarem-se como assalariados permanentes (vaqueiros) ou temporários (peões) nas fazendas que se abrem e expandem na área. Dentre os muitos posseiros dispersos em famílias isoladas, ou em pequenos núcleos de famílias, a maioria perde a terra para o fazendeiro e passa a engrossar o proletariado rural em formação

<sup>40</sup>.

Além disso, os usos da terra alternativos à lógica de utilização da empresa capitalista tornaram-se forçadamente residuais, quase com o estatuto de ilegalidade. De certo modo, o Estatuto da Terra e a consolidação do conceito de função social da propriedade, profundamente ligado com uma perspectiva de utilização racional e econômica da propriedade, destroçaram alternativas de estabelecimento de outras relações com a terra. O sertão, a posse, o fundo de pasto, a terra indígena, tudo isto se tornou invisível, tudo isto se tornou uma referência de luta pelo reconhecimento jurídico por parte dos atores cuja identidade nasce destas específicas relações com a terra <sup>41</sup>. É neste sentido que Martins trata da criação dos conceitos de terra de trabalho e terra de negócio:

<sup>40</sup> IANNI, Octavio. *A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia*. Petrópolis – RJ: Editora Vozes, 1978. p. 209.

<sup>41</sup> A respeito desta específica relação com a terra que é a dos fundos de pasto e das relações sociais que dela emergem, é precioso o trabalho de DIAMANTINO, Pedro. *“Desde o raiar da aurora o sertão tonteia”:* caminhos e descaminhos da trajetória sócio-jurídica das comunidades de fundo de pasto pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

O que o quadro da situação brasileira no campo nos indica é que não se trata de um empresário engulindo (SIC) outro, mas do capitalista engulindo (SIC) o lavrador. Há no país, isto sim, uma clara oposição entre diferentes regimes de propriedade: de um lado, o regime que leva o conflito aos lavradores e trabalhadores rurais, que é o regime de *propriedade capitalista*; de outro, os regimes de propriedade que têm sido atacados pelo capital, que é o regime da propriedade familiar, como o dos pequenos lavradores do sul de outras regiões; o da propriedade comunitária dos povos indígenas; e o da posse, difundido em todo país, sobretudo na chamada Amazônia Legal <sup>42</sup>.

Os debates da Constituinte de 1987 não traduziram uma modificação na questão agrária. Um relatório de acompanhamento da questão agrária na Assembleia Nacional Constituinte, elaborado pelo Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte da Universidade de Brasília, em 1987, registrou as facetas de uma disputa política que rumou para a preservação do modelo de reforma agrária e da concepção de função social da propriedade produzida nos governos militares <sup>43</sup>.

Ali, desvendou-se um elevado grau de descontentamento de entidades ligadas às causas de camponeses organizados, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Na disputa em torno da questão da definição no próprio texto constitucional, permaneceu hegemônica a concepção de uso da propriedade ligada à sua utilização econômica. Ao final, as possibilidades de reforma agrária foram limitadas, inclusive pelas categorias “terra produtiva” e “terra improdutiva”, cujas especificidades deveriam ser definidas em lei <sup>44</sup>.

Sobre a noção de utilização econômica e racional orientada para o desenvolvimento econômico, foi introduzido na Constituição Federal de 1988 o sentido hegemônico da “função social da propriedade”, metonimicamente reduzindo todo o significado social e político da estrutura fundiária no Brasil. É claro que o próprio texto da Constituição Federal de 1988 distinguia outras hipóteses de descumprimento da função social da propriedade, como o uso da propriedade em conflito com regras atinentes à preservação do meio ambiente e aos direitos trabalhistas. Além disso, como os textos legais nos quais está inscrita a função social da propriedade são interpretados de múltiplas perspectivas como objeto de intensa disputa.

A partir da perspectiva que abre Costa, das possibilidades de atualização do projeto fundador da Constituição Federal de 1988, não se pode desconsiderar a emergência destes

---

<sup>42</sup> MARTINS, José de Souza . *Expropriação e Violência: a questão política no campo*. São Paulo: Editora Hucitec, 1994. p. 58

<sup>43</sup> ARAÚJO, Brancolina Ferreira de. *Reforma Agrária e Constituinte*. IN: BASTOS, Vânia Lomônaco e COSTA, Tânia Moreira (orgs.). *Constituinte: temas em análise*. Caderno do Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte. Ano nº. 1. Nº. 1. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 1987. p. 79 a 86.

<sup>44</sup> Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

novos sentidos para a função social da propriedade e da própria Constituição Federal no próprio processo de contínua disputa política <sup>45</sup>. A estas transitividades e disputas intersubjetivas do leque de vocábulos que designam a experiência do constitucionalismo, como Nação, Estado, Lei, Democracia, Direitos Humanos, Soberania, é que alude Canotilho ao falar de palavras viajantes <sup>46</sup>.

Falar das palavras significantes da experiência constitucional brasileira, numa perspectiva de transitividade, de emergência de sentidos nascidos das práticas sociais, como definições novas de propriedade e do que é sua função social, é estabelecer um direto diálogo com movimentos sociais de luta pela terra num exercício de ampliação da prática democrática. É na experiência das ações políticas que as palavras adquirem nova vida, isto é, no percurso de uma luta simbólica pelo seu domínio aos poucos se amplia o sentido das próprias demandas.

É assim que a política pública de reforma agrária transforma-se, mediada pelo clamor dos movimentos sociais, para agregar um conteúdo que a expande para além dos mecanismos de desapropriação e distribuição de terra, para agregar clamores como os de educação, saúde, assistência técnica, como meio de democratização do campo, como bem aponta Sauer (2010), em interessante pesquisa sobre os meios de construção da democracia a partir da organização de movimentos agrários, constituição de partidos, lutas políticas e mobilizações sociais <sup>47</sup>.

Entretanto, o império da modernização econômica, da aliança entre capital e propriedade fundiária, é um sentido hegemônico hoje, sob o qual se esconde o inalterado paroxismo da exploração de camponeses e camponesas, submetidos a condições de trabalho degradantes, e mesmo que não o sejam, a um modo de sobrevivência pelo trabalho na empresa rural que aliena as formas de reprodução social que definem a sua identidade camponesa.

A idéia de “função social da propriedade” nos estreitos limites dos produtos interpretativos do Poder Judiciário na ordem constitucional de 1988 é absolutamente inadequada para a percepção de quais sejam os limites do direito de propriedade hoje e de horizontes mais generosos da ação política. Novos sentidos da função social da propriedade,

---

<sup>45</sup> COSTA, Alexandre Bernardino. *Desafios da Teoria do Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito*. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. p. 135 e ss.

<sup>46</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 12 e 13.

<sup>47</sup> SAUER, Sérgio. *Movimentos sociais rurais e a construção da democracia no Brasil*. IN: SAUER, Sérgio. *Terra e Modernidade: a reinvenção do campo brasileiro*. São Paulo – São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010. p. 86.

que possam desvincular-se desta teia economicista e desenvolvimentista, vão surgindo na aberta discussão pública destas questões, muito embora a forte tendência de controle e criminalização da ação política, exercida dentro e fora das cortes de justiça, seja um sério obstáculo a sua realização.

## **1.2. A constituição da verdade pelas palavras**

O Decreto nº. 2.250, de 11 de junho de 1997, e a Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, não representam exatamente exceções no modo de lidar com ações políticas empreendidas por sujeitos coletivos nas lutas sociais pela terra. A dimensão prescritiva que possuem, de regra geral, universal, abstrata, enunciada num procedimento racional, constitucionalmente protegido e escolhido por uma coletividade abstrata (os cidadãos e seus representantes) é um certo verniz que disfarça a tradição de violência do Estado Brasileiro em relação a camponeses e camponesas organizados.

É conhecida a prática de assassinatos perpetrados contra lideranças políticas de camponeses e camponesas organizados e seus apoiadores e apoiadoras dos mais diversos tipos. Não bastasse a leniência quanto à apuração destes crimes e a permanência de uma situação de conflito e drama pela sobrevivência, que dá às lutas pela terra um tom de luta pela vida, o Estado brasileiro participa com seus agentes da repetição destas tragédias. Ataíde Júnior, ao descrever a dinâmica dos conflitos agrários no sudeste do Pará e ao manter acessa a chama da memória dos mortos com o resgate dos casos mais notórios, atenta para a participação intensa de policiais nos assassinatos e outros atos de barbárie<sup>48</sup>.

Seja no exercício da “garantia da ordem pública”, consistente na realização dos mandados judiciais de despejos, de reintegrações de posse, nos quais hordas de policiais, às centenas às vezes, dirigem-se a acampamentos e ocupações para realizar as ordens de juízes de direito, não raro com abusos e violência gratuita, seja na realização da ilegalidade das prisões arbitrárias, nas torturas das delegacias, nas ações de grupos de extermínio, nos assassinatos encomendados, a presença da polícia nas cenas de conflitos agrários é constante. O episódio do Massacre de Eldorado do Carajás é emblemático, exatamente porque representa outros atos praticados sob as brumas do anonimato.

Não é possível deixar de reconhecer que o Poder Judiciário cumpre a partir de suas atribuições constitucionais parte do exercício de controle das ações políticas e de reprodução de relações sociais marcadas profundamente por violências. Tanto na rapidez com que aprecia

---

<sup>48</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. *Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil: a situação do sudoeste do Pará*. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 254 e ss.

os pedidos a ele dirigidos por fazendeiros e outros empresários rurais para expedir mandados de reintegração de posse, de despejo, no tratamento diferenciado dispensado aos advogados deles, quanto na tradicional lentidão no processamento das ações penais propostas no julgamento de crimes cometidos contra lideranças camponesas, sindicais e apoiadores diversos.

Entretanto, o modo mais sutil e capcioso de contribuição do Poder Judiciário com a permanência do estado de sofrimento, exploração e violência a que estão submetidas as populações rurais e pobres do Brasil, está na definição de um discurso prescritivo de bloqueio do exercício de enunciação de direitos e de clamor por sua efetividade. Quando os magistrados fecham-se às ruas e ao campo, ao se esconderem entre capas, anéis, códigos, processos, e ao adotarem ar inconfundível da autoridade, realiza-se a tentativa de controle do irrefreável clamor por direitos, tenta controlar o tempo e o movimento das relações sociais <sup>49</sup>.

Este exercício discursivo também se realiza no julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF? Quais os enunciados do discurso prescritivo do STF sobre a ação política transgressora? Como se articulam os enunciados? Como se realiza este tipo de experiência jurídica? A síntese de eventos do julgamento e dos argumentos de cada voto é necessária para estabelecer os parâmetros de uma discussão sobre os limites e possibilidades jurídicas da ação política transgressora na experiência democrática.

É preciso ir além, não na direção da descrição da arquitetura institucional do controle de constitucionalidade. A descrição do mecanismo de relógio, das minúcias de cada pequenina engrenagem, das misturas de metais que formam as suas ligas, das pedras polidas, e das discussões bizantinas dos mestres relojoeiros, nada disso revela a grandeza do tempo, e a imersão do discurso sobre o tempo e seus mecanismos de medição na história. É preciso lançar-se na aventura de perceber que o movimento dos ponteiros não é um mistério insondável ou mesmo magia, apesar de a arte hermética dos relojoeiros nos fazer assim

---

<sup>49</sup> É interessante notar que há um discurso valorativo entre magistrados sobre o bom juiz e justo fazer jurisdicional no qual se evoca a sensibilidade, o denodo na realização da justiça, a proteção aos fracos, pobres, desvalidos, etc., como capacidades deste profissional. A este respeito, vale a pena a leitura de artigo de Sousa Júnior, no qual se desenvolvem as alusões a estes valores a partir da constituição de categorias, habilidades e clamores dirigidos à magistratura e a um novo papel institucional democrático e sensível, sobretudo, na passagem que se refere a Aliomar Baleeiro (ex-ministro do STF), no qual se refere (o antigo magistrado) a juízes que levam às ruas a jurisprudência pois “quando anda pelas ruas, colhe melhor a vida nos seus contrastes e se prolonga pela clarividência da observação reduzida a aresto”. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Justiça Poética*. In: Revista Sindjus: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF. Ano XVIII, nº. 72. Abril de 2011. Brasília, 2011. p. 4.

acreditar. Para compreender os relógios é necessário compreender como surge a necessidade histórica de dominar o tempo, como se constitui o saber de medi-lo.

Em relação ao STF e sua proposição discursiva relativa às ações políticas transgressoras, compreendê-las exige mais do que um exercício de dogmatismo em torno do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. É necessário dar crédito às palavras em si e compreender o que significa uma experiência jurídica estruturada em torno da formulação de discursos prescritivos.

O primeiro passo é perceber que as palavras são ditas e escritas de modo solene. São fórmulas sacras proferidas em rituais, obedecidos sob temor de ferir uma tradição (mal explicada) e a aura não menos sacra da autoridade. O espaço público das cortes de justiça é um espaço de representação e de distanciamento no qual viceja o gosto pelo velho, pela língua morta, pelo modo de se portar como estátuas de bronze, sob as togas escuras: tudo compõe nas cortes uma atmosfera ritualística de fechamento e exercício de autoridade. Um círculo para os iniciados e seus mantras, e, ao mesmo tempo, uma teia de relações sociais pouco transparentes e incontroláveis<sup>50</sup>. Na verdade, o espaço da corte não é apenas o espaço do plenário, mas também é o espaço dos gabinetes, no quais estas relações privadas se desenrolam, nos quais as pressões políticas são exercidas, nos quais os favores são pedidos.

Esta dimensão ritualística do Direito, que o fecha em torno de si próprio, não se realiza apenas na expressão do modo das cortes e de seus atores, mas na própria produção de conhecimento sobre o Direito. Aguiar observa que a doutrina do direito “(...) se tornou formal, coerente a nível interno e eminentemente textual, sem preocupações maiores com o contexto, dado que o texto, para a doutrina é realidade bastante”<sup>51</sup>. A metáfora da magia nasce a partir da ritualística do Direito, na qual as palavras são constitutivas do real, como feitiços: os ritos e as fórmulas jurídicas tornam pessoas casadas entre si, tornam-nas proprietárias, tornam-nas culpadas ou inocentes, tornam condutas ilícitas e lançam os sujeitos destas condutas no

---

<sup>50</sup> É curioso que o vocábulo “corte” seja utilizado para descrever tanto os tribunais quanto os espaços privados de poder, organizados concentricamente em torno da figura real, ou seja, os palácios de monarcas e o séquito de nobres em sua boa conta, ao menos enquanto reis e rainhas, imperadores e imperatrizes mantinham vivo o imaginário de que dispunham de poder como uma grandeza ou um instrumento. É evidente que não quer sugerir que a língua forneça sentidos imanentes da história, mas é notável que as manias ritualísticas do poder permaneçam de modo tão evidente nos tribunais (ao menos os brasileiros). Há uma infinidade de normas de condutas que imperam nestas cortes: o uso de uma indumentária própria é meticulosamente definida pelos edis dos “bons costumes” dos tribunais. As togas e as becas são obrigatórias em praticamente todos eles nas sessões (solenes, permita-se a redundância), o traje social (isto é, o terno para homens e o equivalente para as mulheres) é rigorosamente exigido, sobretudo, quando se trata da indumentária do típico ou da típica profissional do direito. A exigência de uma vestimenta própria para “honrar” o costume das cortes (de justiça) é altamente segregador: torna distante, inacessível e mítico, o espaço dos tribunais, sobretudo para a grande parcela da população brasileira, pobre há gerações.

<sup>51</sup> AGUIAR, Roberto A. R de. *Direito, Poder e Opressão*. São Paulo: Editora Alfa-omega, 1980. p. 21 - 22.

círculo autorizado de violência <sup>52</sup>. A inversão é evidente. A dimensão prescritiva radicalizada altera a realidade pelas fórmulas jurídicas: esta é a pretensão de quem faz delas uso no exercício do poder. Mais uma vez, pode-se servir das reflexões de Aguiar, que ao analisar as relações entre Direito e poder, num duplo grau de permanência de institutos necessários à estabilização de relações sociais e à própria manutenção do poder que os cria, percebe a dimensão de uma experiência conservadora da experiência jurídica:

Isso explica o que os juristas têm chamado de dimensão conservadora do direito. Poderíamos dizer que o direito posto sempre guarda o intuito da cristalização, pois, embora precário, tem pretensões à solidez, embora provisório, tem no horizonte o objetivo de ser definitivo.

Esta é uma primeira aproximação construída em torno da dimensão ritualística desta experiência jurídica desenvolvida no campo da criação de fórmulas jurídicas nos tribunais. Um excelente modo de apreensão da experiência jurídica está em Bourdieu (2002), que identifica as peculiaridades do campo jurídico na concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, no exercício de interpretar um corpo de textos que traduz uma visão legítima do mundo social<sup>53</sup>. Com Bourdieu, o mecanismo desvenda-se da seguinte maneira:

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como totalmente independente das relações de força que ele sanciona e consagra <sup>54</sup>.

Ainda em Bourdieu, a prática hermenêutica do Direito orienta-se com uma finalidade prática exatamente para manter sua eficácia tende a diminuir as divergências entre os intérpretes autorizados. Uma das formas da manutenção da eficácia da prática hermenêutica autorizada é a redução do pluralismo de normas jurídicas concorrentes a um nível textual único (uma ordem jurídica). Outra forma é a manutenção de instâncias hierarquizadas para a resolução de conflitos entre intérpretes e interpretações:

(...) É pois um campo que, pelo menos em período de equilíbrio, tende a funcionar como um aparelho na medida em que a coesão dos *habitus* espontaneamente orquestrada dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado o qual põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos entre os profissionais da resolução regulada dos conflitos. É tanto menos difícil ao corpo de juristas convencer-se de que o direito tem o seu fundamento nele próprio, quer dizer, numa norma

---

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª Edição. Rio de Janeiro – RJ: Bertrand Brasil, 2002. p. 212

<sup>54</sup> Idem.

fundamental como a Constituição como *norma normarum* de que se deduzem todas as normas de ordem inferior, quanto a *communis opinio doctorum*, com raízes da coesão social do corpo dos intérpretes, tenda a conferir a aparência de um fundamento transcendental às formas históricas da razão jurídica e à crença na visão ordenada da ordem social por eles produzida<sup>55</sup>.

Na divisão do trabalho de dominação simbólica, que descreve Bourdieu, os detentores de diferentes capitais jurídicos (juízes, advogados, notários, professores) mais servem uns aos outros na construção da autoridade de seus atos do que propriamente exercem a função de adversários<sup>56</sup>. Neste sistema auto-referencial, os juízes possuem a autonomia necessária à realização de uma adaptação do sistema referencial ao real na confrontação prática dos casos no processo de interpretação dos textos legais. É a função de invenção, que realiza num processo de disputa:

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva<sup>57</sup>.

Uma das dimensões da eficácia simbólica do direito realiza-se exatamente com constituição de uma competência jurídica própria, ainda com Bourdieu (2002) na construção de uma linguagem jurídica própria, ou melhor, um universo referencial específico da linguagem vulgar. Além disso, a linguagem jurídica e o lugar de neutralidade dos agentes especializados, que são terceiros de um conflito, estabelecem um distanciamento em relação ao conflito verdadeiro. Assim, o conflito real é transmutado em termos novos, em termos jurídicos que compõem as regras do campo judicial, e o processo de “des-realização” ocorre com a construção de uma representação própria do real<sup>58</sup>.

Para Bourdieu, o veredicto judicial é ponto de vista do Estado, a visão soberana do detentor do monopólio da violência simbólica legítima, exercido como poder de nomeação, de constituição do real pela sentença, de consagração da ordem. A eficácia mágica do veredicto, segundo Bourdieu, não é absoluta, mas mediada pelas estruturas historicamente construídas. Não há efetivamente a criação original, explica Bourdieu:

---

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> BOURDIEU, Pierre. Op. cit. p. 219.

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> BOURDIEU, Pierre. Op. cit. p. 227 a 230.

Por outras palavras, o efeito próprio, quer dizer, propriamente simbólico, das representações geradas segundo esquemas adequados às estruturas do mundo de que são produto, é o de consagrar a ordem estabelecida: a representação justa sanciona e santifica a visão dóxica das divisões, manifestando-a na objetividade de uma ortodoxia por um verdadeiro acto de criação que, proclamando-a à vista de todos e em nome de todos, confere-lhe a universalidade prática do oficial.<sup>59</sup>

O acórdão proferido pelo STF no julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF revela estes elementos da experiência jurídica descritos por Bourdieu. O STF é uma típica corte de justiça e seus magistrados (chamados de ministros) revestem-se da série de atributos necessários à caracterização da neutralidade, austeridade e distanciamento que caracterizam o fazer jurisdicional. O uso de indumentária específica pelos magistrados e pelos que usam a palavra como operadores autorizados do direito, o controle dos costumes dos transeuntes, as regras procedimentais que se referem a uma tradição, tudo isto são elementos que revelam as características próprias da experiência jurídica realizada no espaço estatal.

Entretanto, há mais a ser descrito: o campo jurídico revela-se por outros elementos no julgamento da Medida Cautelar nas ADI nº 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF. As palavras inscritas no acórdão podem ser apreendidas como um discurso próprio. Um discurso que se pretende a representação autorizada do mundo social a enunciar uma ordem normativa estatal. Um discurso construído a partir do distanciamento com real, mediado pelo lugar de neutralidade dos atores do processo, e construído com categorias de uma linguagem peculiar de um universo auto-referencial de comentários e de decisões. Há uma ordem singular no discurso prescritivo do STF sobre a ação política transgressora de coletividades organizadas.

Fairclough, em franco diálogo com Foucault, aponta a ambivalente condição de representação e de significação do mundo realizada pelo discurso<sup>60</sup>. O discurso é uma representação do mundo, já se disse, isto é, o discurso é uma prática moldada pelas estruturas sociais nas mais diferentes formas e nos mais distintos níveis de profundidade. Entretanto, ele também é um agir no mundo, uma prática de significação das estruturas sociais que o moldam, uma prática que constitui objetos, sujeitos, domínios de saber, práticas de controle social, e em última análise, o próprio impulso transformador das relações sociais.

O discurso prescritivo do STF é repleto de interdições, é repleto de limitações, exclusões, de elementos que o ordenam. Para ser fiel às categorias de Foucault, o fazer jurisdicional, realizado com a construção discursiva, é mediado por rituais da palavra, por

---

<sup>59</sup> BOURDIEU, Pierre. Op. cit. p. 238.

<sup>60</sup> FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Coordenação da tradução por Izabel Magalhães. Brasília, Distrito Federal: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 91 e ss.

sociedades de discurso, por grupos doutrinários, por apropriações sociais, que “se ligam uns aos outros e constituem espécies de grandes edifícios que garantem a distribuição dos sujeitos que falam nos diferentes tipos de discurso e a apropriação dos discursos por certas categorias de sujeitos”<sup>61</sup>.

Há condições de possibilidade de enunciação do discurso inscrito no acórdão. Não é possível confundir a dimensão do fazer jurisdicional, sua pretensão de universalidade, sua linguagem hermética, sua capacidade de processamento dos fatos em termos próprios, o propósito de enunciação de uma ordem jurídica autorizada pelo detentor do monopólio da violência simbólica legítima (Bourdieu), com um poder absoluto de realização de qualquer discurso. Ao contrário, o discurso é uma prática e como prática é realizada em meio a difusas relações de poder. Para ser fiel à Foucault, em referência aos sofistas e sua prática discursiva, “(...) a prática do discurso não é dissociável do exercício do poder. Falar é exercer um poder, falar é arriscar seu poder, falar é arriscar conseguir ou perder tudo (...)”<sup>62</sup>.

Já se sugeriu que o acórdão proferido na Medida Cautelar nas ADI nº 2.213-0/2000/DF e nº. 2.411-6/2001/DF existia antes mesmo dos julgamentos em setembro de 2001 e abril de 2002. Uma série de decisões judiciais, sobretudo, proferidas em sede de Mandado de Segurança, cristalizava as minúcias do regramento das ocupações de imóveis rurais. O discurso prescritivo do STF sobre a ação política transgressora, sobretudo esta realizada por sujeitos coletivos de direitos organizados em torno da questão da luta pela terra, apresentava-se como uma proibição, uma reprovação, um ato de antijuridicidade tolerado quando seus efeitos fossem considerados pouco daninhos.

Num ambiente altamente ritualizado, no qual vários observadores se constituem em edis da disciplina do decidir, os magistrados não podem exercer uma função de vanguarda de sentidos resultantes dos textos legais, contrariamente à experiência do seu próprio corpo de profissionais, sem que isto signifique a quebra da reprodução da dominação simbólica concretizada no fazer jurisdicional. Muito embora entre as prerrogativas dos magistrados esteja a de decidir com autonomia e com livre convicção, este é um elemento que compõe a pretensão de racionalidade e neutralidade do corpo de magistrados e não efetivamente um poder de criar, de enunciar novos sentidos de textos legais, de dizer uma nova ordem jurídica. Ao contrário, a liberdade de decidir está agrilhoadada às conveniências da própria corporação, à

---

<sup>61</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. 21ª edição. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo – SP: Edições Loyola Jesuítas, 2011. p. 44.

<sup>62</sup> FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro – RJ: Nau Editora, 1996. p. 140.

sombra do cativo da pressão política exercida por outros grupos sociais, partidos, instituições, corporações financeiras.

Não é sem razão que as engrenagens de um tribunal, isto é, seu procedimento tende à homogeneização decorrente da submissão da autonomia de decidir do magistrado individualmente consolidada no voto, à coletividade de decisões do plenário. Além disso, a própria divisão hierárquica da jurisdição, realizada pela pluralidade de instâncias decisórias e de um sistema recursal que permite a transitividade do pedido de tutela jurisdicional entre estes níveis, é outro indicador da tendência de coesão do discurso prescritivo do Poder Judiciário.

Há outros aspectos que devem ser considerados, como a intensa e pouco transparente disputa política para o preenchimento dos postos de um tribunal. Para além do que de ordinário estabelecem os textos legais, em termos de critérios e procedimentos, a escolha de um jurista para o posto de membro de um tribunal é cercada de um processo complexo de formação de rede de alianças, de estabelecimento de relações e promessas, da cobrança de dívidas políticas, enfim, de uma disputa política de que não têm participação ou conhecimento os cidadãos e cidadãs brasileiros<sup>63</sup>. Antes de ingressar em um tribunal, as condições políticas do exercício da jurisdição são traçadas.

Além da ritualização dos atos, a disciplina do discurso prescritivo se realiza por dois mecanismos ambíguos: a linguagem hermética e o estabelecimento das referências de si mesmo. Ao mesmo tempo que definem interdições discursivas, são condições de existência do fazer jurisdicional. Com Bourdieu, percebe-se que um e outro aspecto constituem as características desta experiência jurídica, garantidoras do distanciamento, da “des-realização” e da própria capacidade de nomeação, isto é, da enunciação de uma representação autorizada do mundo<sup>64</sup>.

Apenas nestes termos, de racionalização do real na forma de um jogo de argumentos técnicos, na forma de definições legais e doutrinárias, na forma do estabelecimento de referências em relação a outras decisões do mesmo tribunal em casos assemelhados, é que o

---

<sup>63</sup> Recentemente, uma magistrada de um relevante tribunal brasileiro, Eliana Calmon, ministra do Superior Tribunal de Justiça, revelou em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo, que um grupo de magistrados de seu tribunal controlava a formação da lista de possíveis novos ministros da corte. A entrevista revelou um tom corporativista, porque indicava a insatisfação quanto a ausência de indicação de magistrados de carreira para a lista a ser apresentada ao chefe do Poder Executivo federal. Entretanto, dá dimensão de como são realizadas as disputas políticas e os processos decisórios: no anonimato, longe do espaço público, entre gabinetes e salões. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,grupo-elege-pessoas-amigas-com-listas-fechadas,470184,0.htm>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

<sup>64</sup> BOURDIEU, Pierre. Op. cit. p. 219, 227 a 230, 238.

discurso prescritivo se assenhora de suas características próprias. Sem estes elementos, a fala deste lugar específico (o plenário de um tribunal) não seria distribuída ao magistrado.

Foucault assinala que um dos mecanismos de rarefação do discurso consiste no comentário, que “(...) conjura o acaso do discurso fazendo-lhe sua parte: permite-lhe dizer algo além do texto mesmo, mas com a condição de que o texto mesmo seja dito de certo modo realizado”<sup>65</sup>. Com o comentário, controla-se o discurso com o encerramento dos seus termos em um texto anterior e ao mesmo tempo permite-se a reprodução do discurso em relação a novos acontecimentos. O fazer jurisdicional envolve muito de comentário, tanto ao nível do que se chama de jurisprudência, quanto ao nível do que se chama de dogmática jurídica.

Aqui se fala de dogmática jurídica para referir-se à estrutura necessária ao funcionamento desta experiência jurídica, nos termos a que se refere Warat: “a lei jurídica não é compreensível em seu funcionamento sem a referência à dogmática jurídica que a organiza como garantia abstrata da própria possibilidade do vínculo social”<sup>66</sup>. Como se realiza a dogmática jurídica? Dois Warats, pai e filho, sintetizam-na:

A dogmática jurídica requer um trabalho de lógica e de técnica jurídica, através do qual se realizariam operações de análise e síntese, de dedução e indução que dariam como resultado uma série de conceitos e princípios por meio dos quais se obteria uma interpretação clara das regras legais integrantes do direito positivo. Esta tarefa construtiva é chamada método técnico-jurídico ou lógico-abstrato, considerado pela dogmática jurídica como o único método possível no estudo da ciência jurídica<sup>67</sup>.

O esforço da dogmática jurídica, cujo produto é o conjunto de conceitos, teorias, princípios, é retoricamente dar significação jurídica aos textos legais. Uma atividade que segundo o próprio discurso construído pelos juristas (dogmáticos) reveste-se de cientificidade, em razão da definição de um objeto (o conjunto de textos legais) e de um método (semântico, lógico-abstrato). O discurso de pretensa cientificidade da dogmática jurídica está fundado em muitos silêncios. Um dos quais é a redução do fenômeno jurídico ao direito positivo, o que revela uma das expressões do positivismo jurídico. No dizer de Lyra Filho, ao falar do dogmatismo que revela o positivismo jurídico:

O erro mais escandaloso do positivismo é imaginar que disse tudo, quando falou em direito positivo, reservando para a ciência jurídica as normas formalizadas e instrumentalizadas, sejam elas as estatais, como as leis, sejam elas o seu tanto mais amplas, porém *igualmente* ligadas ao Estado ou àquilo que o formou, isto é, a estrutura mesma, como as cristalizações

<sup>65</sup> FOUCAULT, Michel. Op. cit. p. 26.

<sup>66</sup> WARAT, Luís Alberto. *Introdução Geral ao Direito III: O Direito não Estudado pela Teoria Jurídica Moderna*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 144.

<sup>67</sup> WARAT, Luís Alberto e WARAT, Simon. Sobre a dogmática jurídica. IN: WARAT, Luís Alberto. *Introdução Geral ao Direito II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 16 e 17.

consuetudinárias da cultura (*rectius*: a cultura da elite do poder). A dogmática é, aliás, exímia na compatibilização (vejam o esforço de Kelsen) de estatolatria como o **judge-made law** e usos e costumes, *folkways* e *mores* dos grupos que têm força para impô-los, como padrão cogente, porque dominam as fontes infra-estruturais <sup>68</sup>.

Sob esta torre de marfim da dogmática jurídica, na qual não se encontra encarapitado um poeta como Hölderlin, mas sim um corpo de juristas arrogantes, vigilantes do discurso que se faz sobre o texto da lei. Já disse Warat, que sob o véu de cientificidade da dogmática jurídica, há uma “racionalidade subjacente”, ajustada à reprodução simbólica de formas de dominação; um “senso comum teórico” “que não deixa de ser uma fala adaptada a *preconceitos, hábitos metafísicos, visões normalizadoras das relações de poder, princípios de autoridade, ilusões de transparência, noções apoiadas em opiniões, assinalações religiosas mitológicas, etc.*” <sup>69</sup>.

Como bem nota Molina, o hegemônico modo de construção do saber sobre o Direito não reúne condições para lidar com a crueza das relações de violência, reproduzidas socialmente e estruturadas na forma de conflito, de modo que problemas sociais são traduzidos em termos de argumentos técnicos:

Em certa medida, o tratamento deferido pelo Poder Judiciário a conflitos agrários encontra-se condicionado à ciência do Direito que se produz no país. Dominada pela razão instrumental e operando com o princípio de ciência neutra, crê na independência da relação sujeito objeto do conhecimento, que sequer considera a hipótese com que se trabalha e em função da qual se justificam exercícios reflexivos sobre as ocupações: mudanças de pensamento, idéias, conceitos conformam mudanças na realidade, porque se influenciam contínua e reciprocamente.

A produção e reprodução dos conceitos jurídicos, entre eles, o do direito de propriedade, estão impregnados de uma concepção filosófica sem condições de formular crítica sobre a própria atuação. Decorre que o emprego maciço da lógica instrumental na organização e criação da ciência jurídica transforma gravíssimos problemas sociais e técnicos em problemas técnicos <sup>70</sup>.

As condições de possibilidade do discurso prescritivo sustentam-se em interdições derivadas do ritual, derivadas da auto-referência que a isola do mundo social, derivadas da reprodução de um saber específico sobre um objeto reduzido metonimicamente (o Direito Positivo tomado como todo o fenômeno jurídico). Como já se pode perceber, a dogmática

<sup>68</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980. p. 30.

<sup>69</sup> WARAT, Luís Alberto. Op. cit. p. 75.

<sup>70</sup> MOLINA, Mônica Castagna. *A legitimidade do conflito: onde nasce o novo Direito*. IN: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.) *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 35

jurídica e seu conjunto de conceitos, sentidos, teorias, princípios, o senso comum teórico dos juristas, que subjaz em cada ato, a ritualística, a linguagem hermética, são, ao mesmo tempo, condição e possibilidade do discurso prescritivo inscrito em decisões judiciais.

### **1.3. As fórmulas do réquiem da ação política transgressora**

#### **1.3.1. Quando tomam as palavras dos atores oficiais**

O fazer jurisdicional não é tão livre, neutro e racional quanto a prepotência da autoridade quer fazer acreditar. Ao contrário, está contido entre os conceitos, teorias, princípios da dogmática jurídica, conformado pelo senso comum teórico próprio dos juristas, ou seja, pela racionalidade subjacente que lhe imprime os silêncios de ideologia e de normalizações, que tenta fazer subtrair o axiomático para fazer emergir o semântico.

Nem mesmo as palavras do discurso prescritivo estão livres do império de um modo hermético de dizer as coisas: a linguagem constitutiva do real, distante do conflito, própria de um mundo ritualístico, um dialeto de um grupo de iniciados, tudo isto conspira para agrilhoar o ato jurisdicional que também se constitui a partir disso. Mas que palavras são estas as inscritas no acórdão que julgou a Medida Cautelar na nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000 e nº. 2.411-6/2001? Como elas permitem a reprodução de um domínio próprio de saber? Que domínio de saber é esse? Em termos se estrutura o discurso prescritivo do acórdão, no que se refere à ação política transgressora? Aqui, é necessário reconstruir o acórdão.

Entre a edição da Medida Provisória nº. 2.027-38, pelo Presidente da República, em 4 de maio de 2000, e o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em 25 de maio de 2000, decorreram pouco mais de vinte dias. Um prazo curto, considerando a complexidade argumentativa que se exige para a formulação das questões atinentes à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo <sup>71</sup>. O PT, então como maior partido de oposição, historicamente comprometido (sobretudo àquela época <sup>72</sup>) com a causa dos movimentos sociais de luta pela

<sup>71</sup> PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Peça integrante dos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1823899>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

<sup>72</sup> Por uma questão de justiça, não se pode deixar de considerar duas questões. Primeiro, que não há exatamente uma continuidade em termos de políticas públicas voltadas para o campo nos governos Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva. A matriz política das experiências dos dois partidos que hegemonizavam os dois governos é conhecidamente distinta. Há de se reconhecer, por exemplo, que durante o governo Luís Inácio Lula da Silva, foi possível com o auxílio de Plínio de Arruda Sampaio no Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) a formulação de uma proposta de reforma agrária tão abrangente que não encontrou condições

terra de trabalho, estabelecia mais um campo de disputa política com a aliança representada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido da Frente Liberal (PFL), que constituíam com protagonismo conservador e um discurso pretensamente modernizante, o governo federal, entre 1995 e 2002.

Embora não fosse exatamente uma novidade em termos de história constitucional brasileira, os mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, revestiam-se deste renovado aspecto de disputa política na experiência constitucional que, bem ou mal, se funda no princípio democrático<sup>73</sup>. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um dos instrumentos processuais de exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Presta-se à avaliação da compatibilidade entre lei ou atos normativos (como os diversos tipos de lei, Medidas Provisórias, Emendas Constitucionais, etc.) e a própria Constituição.

Na verdade, o fazer de uma corte constitucional encerra um duplo exercício hermenêutico realizado sobre o texto da lei ou ato normativo e sobre o texto da Constituição. De certo modo, ao enunciar um juízo sobre o texto da Constituição e sobre o texto da própria lei ou ato normativo, cuja constitucionalidade é colocada a prova, abre-se uma oportunidade para a atualização de seus sentidos. Como se percebe, quando se fala de exercício hermenêutico, tem-se em vista o atualíssimo alerta de Lyra Filho, quando apontou as distinções entre uma perspectiva sobre a hermenêutica, que a restringia ao propósito de “interpretar um documento unívoco, dentro de um sistema autônomo (o ordenamento dito pleno e hermético)” exatamente para “determinar-lhe o sentido exato”, de um lado, e o exercício hermenêutico considerado a partir “da lingüística moderna, da semiologia, da nova

---

políticas de realizar-se sem o comprometimento das alianças estabelecidas no governo federal: a proposição em si era significativa e impensável entre 1995 e 2002 (Veja: BRANFORD, Sue. Lidando com governos: o MST e as administrações de Cardoso e Lula. In: CARTER, Miguel (org.). Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010). Há de se reconhecer que a agricultura familiar definitivamente na agenda política desenvolvida no MDA, ao lado de focos mais tradicionais como o de reordenação fundiária e desenvolvimento territorial, com atuações muito promissoras, como, por exemplo, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (gerido no INCRA), com importantíssima política pública, de acento que revela um acento em práticas transformadoras como a educação no campo, de revalorização dos saberes construídos no campo e de nova significação das práticas desenvolvidas ali. Os exemplos de distinção multiplicam-se, apesar dos avanços criticáveis em relação a uma específica política pública para o campo, que é a reforma agrária.

<sup>73</sup> De fato, desde a Emenda Constitucional n.º. 16/1965, que modificou o art. 101 da Constituição de 1946, conferia-se ao Procurador Geral da República a atribuição de submeter ao STF o exame da constitucionalidade de ato normativo infraconstitucional. A novidade instaurada na Constituição Federal de 1988 foi a ampliação do rol de entes legitimados para atuar como autores da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que são, o Presidente da República, as Mesas do Senado, da Câmara e das Assembléias Legislativas, os Governadores do Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Como se percebe, embora ampliado o rol de legitimados, mesmo assim o instrumento de controle abstrato de constitucionalidade não foi aberto à ampla utilização dos cidadãos.

hermenêutica”, que percebe as possibilidades criativas, desvenda seus aspectos materiais e substantivos da interpretação, enfim, que implode a concepção de ordenamento jurídico “único, hermético e estatal” derivado de uma atividade lógica de um intérprete iluminado <sup>74</sup>.

As “minúcias técnicas” do controle de constitucionalidade, próprias da doutrina do direito constitucional, não serão tratadas aqui. Entretanto, é importante perceber o seu alcance: a decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo tem a força de extirpá-lo do ordenamento jurídico estatal, desde a sua vigência, com a aplicação das diversas técnicas decisórias (interpretação conforme, nulidade parcial sem redução de texto, etc.). Para ser fiel ao que estabelecem os manuais de direito constitucional, o controle abstrato de constitucionalidade consubstanciado tem eficácia *erga omnes* (ou seja, para todos) e eficácia *ex tunc* (ou seja, desde o tempo de início da vigência).

Para o que importa neste trabalho, a possibilidade de retirada do ordenamento jurídico estatal de uma lei ou ato normativo, representa um formidável instrumento institucional de controle da atividade legislativa e de pressão sobre o grupo antagônico que politicamente pode hegemonizar os espaços de produção legislativa. De certo modo, uma Corte Constitucional exerce um papel de mediação entre partidos, grupos econômicos, instituições estatais, entidades de classe, e outros entes coletivos que emergem no espaço público.

Apenas oito meses depois do PT, foi a vez da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) ajuizar a sua demanda <sup>75</sup>. A pretensão da CONTAG dirigia-se à Medida Provisória nº. 2.109-48/2001, uma das reedições da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, e era ligeiramente distinta da demanda do Partido dos Trabalhadores.

A CONTAG apontou dois conjuntos de afrontas à Constituição Federal de 1988 que teriam sido perpetrados pelo governo federal com a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 e suas reedições. Primeiro, sustentou que as alterações no Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964) eram inconstitucionais, porquanto criavam uma nova modalidade de propriedade insuscetível de desapropriação, alargando o rol de hipóteses inscritas no artigo 185 da Constituição Federal de 1988. Segundo a CONTAG, uma alteração no artigo 185 da

---

<sup>74</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar Direito, hoje?*. Brasília – DF: Edições Nair LTDA., 1984. p. 21

<sup>75</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG). Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Peça integrante dos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-6/2001. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1905704> >. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

Constituição Federal não poderia dar-se com Medida Provisória, mas apenas com Emenda à Constituição <sup>76</sup>.

Em segundo lugar, a CONTAG apontou que eram inconstitucionais as alterações à Lei nº. 8.629/1993, porquanto afrontavam o direito de livre associação, a liberdade e autonomia da organização sindical. Segundo a CONTAG, ao estabelecer como penalidade a restrição ao acesso a quaisquer espécies de recursos públicos, decorrente do auxílio, colaboração, incentivo, incitação, indução, e ainda, participação em “invasão” de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, a Medida Provisória 2.027-38/2000 inviabiliza e interfere na atividade da própria CONTAG e das entidades sindicais a ela filiadas para afastá-la do cumprimento de suas finalidades em conflitos agrários.

Curiosamente, a CONTAG não apontou como inconstitucional o dispositivo da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 que proibia a realização de vistoria em imóvel rural de domínio público ou particular que fosse “invadido” ou objeto de esbulho possessório, motivado por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo <sup>77</sup>. A petição inicial não deixou de cuidar de uma descrição, mesmo que superficial, da trajetória das lutas camponesas brasileiras. Entretanto, ao realizá-la sob a perspectiva dos estatutos legais, desperdiçou a possibilidade de discussão do sentido da ação política empreendida por sujeitos coletivos de direitos imersos nas lutas pela terra, sobretudo da ação política que se desenvolve fora dos espaços institucionais.

No final da década de 1990, havia um impasse na implementação da política de reforma agrária por parte do governo federal, representado pela forte oposição junto ao Banco Mundial, do Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo, composto por mais de trinta entidades, dentre as quais a CONTAG e o MST. Como se verá mais adiante, a política de reforma agrária, denominada de Modelo de Reforma Agrária de Mercado (MRAM), consistia na diminuição da tradicional forma de realização de redistribuição de terras mediante desapropriação por ato estatal e a adoção de mecanismos de mercado para a

---

<sup>76</sup> Segundo o quanto dispõe o artigo 185 da Constituição Federal de 1988, há duas modalidades de propriedades insuscetíveis de desapropriação. Primeiro, as propriedades pequenas e médias, assim aferidas segundo critérios legais, e desde que o seu proprietário não possua outro imóvel rural. Segundo, a propriedade produtiva. Vide: BRASIL. Constituição (1988). Artigo 185. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 29 de janeiro de 2012

<sup>77</sup> De fato, no decorrer das reedições da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, a sanção decorrente da prática da ocupação de imóveis rurais foi tornando-se mais ampla e precisa. Se na Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 a sanção coletiva restringia-se a proibição na vistoria, a reedição mais recente e anterior à Emenda Constitucional nº. 32/2001, que é a Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, prescreve como sanção a proibição da realização da vistoria, da avaliação e da própria desapropriação.

redistribuição de terras, notadamente, o financiamento da compra de imóvel rural pelo camponês sem-terra.

Na realidade, a política de reforma agrária adotada pelo governo Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002) tinha um caráter altamente desmobilizador e ortodoxamente formulado seguindo as orientações do Banco Mundial (Banco Mundial). Era uma política compensatória aos ajustes estruturais empreendidos, tomada praticamente como uma questão de diminuição da pobreza rural, e não como uma questão de redefinição da estrutura fundiária e de rompimento com as relações políticas arcaicas dela derivadas.

No procedimento a que se submeteu o Brasil perante o Banco Mundial, a adoção do Modelo de Reforma Agrária assistida pelo Mercado (MRAM), e a liberação dos empréstimos necessários à continuidade da política econômica, dos ajustes econômicos e das políticas compensatórias, dependia de legitimidade da própria política pública de reforma agrária. Em outubro de 1998, o Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo denunciou, no Painel de Inspeção do Banco Mundial, o Projeto Cédula da Terra (PCT), então baluarte do modelo de política compensatória para o campo. O Painel de Inspeção do Banco Mundial nada mais representava do que um espaço de recepção de reclamações de atores sociais em relação ao descumprimento de normas e procedimentos elaborados pelo próprio Banco Mundial na elaboração ou execução dos projetos por ele financiados.

Esta oposição das entidades que compunham o Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo não tardou a se enfraquecer quando, no interior da CONTAG prevaleceu a opinião de que a entidade deveria negociar a criação de um programa específico (Crédito Fundiário de Combate à Pobreza Rural). Como bem aponta Pereira, a postura da CONTAG “permitiu ao BM dar seqüência aos programas inspirados no MRAM, porém em novo patamar, na medida em que passou a existir a legitimação por uma organização nacional ligada ao mundo do trabalho”<sup>78</sup>.

Embora não seja uma explicação definitiva para o fato de que a demanda da CONTAG na ADI nº. 2.411-6/2001 não contenha específico pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 repressivos à forma de ação política consistente na ocupação, nota-se que o apoio da CONTAG ao programa Crédito Fundiário de Combate à Pobreza Rural dá heterogeneidade às proposições

---

<sup>78</sup> PEREIRA, João Márcio Mendes. Neoliberalismo e lutas camponesas no Brasil: contestação e resistência à reforma agrária de mercado do Banco Mundial durante o governo FHC. In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo, PAULILO, Maria Ignez (orgs.). Lutas camponesas contemporâneas, dilemas e conquistas. V.2: a diversidade das formas das lutas no campo. São Paulo - SP: Editora UNESP; Brasília – DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009. p. 296

políticas dos movimentos sociais e entidades que compunham o Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo. De certo modo, houve um quase divórcio entre a tradição do sindicalismo rural brasileiro e a inovação do modo de organização política que inaugurou o MST.

O PT traçou conjuntos similares de questões a serem submetidas a julgamento. Destacou que a relevância da questão fundiária brasileira exigia amplo debate nos espaços legislativos e não a sua supressão pelo governo federal, razão pela qual não se configuravam os pressupostos constitucionais de edição da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 (relevância e urgência). Além disso, o PT acentuou que a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 afrontava a Constituição Federal de 1988 na medida em que negava princípios garantidores dos direitos sociais. E sustentou a tese de que a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 violava o princípio da proporcionalidade porquanto não guardava adequação entre os meios que estipulava e a obrigação de realização de uma política de reforma agrária.

Assim como a CONTAG, o PT atacou diretamente os dispositivos da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 que previam a supressão do acesso a recursos públicos no caso de auxílio, participação, incentivo a “invasão” de imóveis rurais ou bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A lógica argumentativa do PT revelava que o propósito dissimulado pelo governo federal era o de alcançar o maior número de adversários possíveis num campo minado de tensões, disputas e críticas a ele, e isolar os movimentos sociais camponeses, notadamente o MST. O argumento jurídico que se apresentou foi a ofensa à garantia constitucional de livre expressão, de comunicação e de associação para fins lícitos.

Entretanto, o Partido dos Trabalhadores (PT) não hesitou em atacar a constitucionalidade dos dispositivos de repressão à ação política consistente na ocupação de imóveis rurais de domínio público ou privado, inscritos na Medida Provisória nº. 2.027-38/2000. Assim, em sua petição inicial, refere-se à inconstitucionalidade decorrente da afronta ao artigo 185 da Constituição Federal de 1988, consistente na alegação de criação de uma modalidade nova de propriedade insuscetível de desapropriação, mas também fez referência direta ao dispositivo que proíbe a vistoria de imóveis ocupados.

Os argumentos do PT na ADI nº. 2.213-0/2000, quanto ao artigo 2º da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 são de duas ordens. Primeiro, alega-se que ao proibir a vistoria de imóveis ocupados, nega-se vigência ao artigo 184 da Constituição Federal de 1988, a partir de hipótese não prevista no artigo 185 da Constituição Federal de 1988. O argumento tem o seguinte fechamento lógico: a União desincumbe-se de desapropriar por interesse social,

apenas os imóveis rurais que descumpram a sua função social, ou que sejam insuscetíveis de desapropriação nos termos do quanto dispõe o artigo 185 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a pequena e média propriedade definida em lei que seja bem único ou o imóvel rural produtivo. Fora destas hipóteses do artigo 185 da Constituição Federal de 1988, cria-se a possibilidade de a União Federal fraudar o propósito do poder-dever de desapropriar imóveis rurais que descumpram a função social.

O mais interessante se passa na defesa da ação política consistente na ocupação de terras como “(...) um instrumento legítimo de luta e meio eficaz, para que o próprio governo possa agilizar o processo de reforma agrária (...)”<sup>79</sup>. Resgatava-se a legitimidade da ação política transgressora como um argumento de declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000.

De fato, a criativa argumentação sustentava-se no conhecido acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 4.399-SP, de relatoria do Ministro William Patterson, no qual se reconheceu que a ação política consistente na ocupação de terras organizadas coletivamente, como meio de reivindicação de trabalho e implementação de reforma agrária não se configura na figura típica do esbulho possessório (isto é, na figura criminal do esbulho possessório)<sup>80</sup>.

Nos fundamentos jurídicos da concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente no voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, resgatou-se as condições históricas necessárias ao exame das condições de violação da lei no caso concreto. Lembrou-se da impossibilidade de acesso político das classes menos favorecidas ao governo, para ali realizar as pressões no sentido da consubstanciação das promessas constitucionais, como a reforma agrária, ou seja, avivou-se a ligação visceral entre a ação política e a trajetória histórica de sujeitos de direito a enunciar um outro modelo de organização social de sua liberdade. Enfim, atribuía-se sentido à ordem constitucional para alargar a experiência democrática para além dos limites das disputas eleitorais.

---

<sup>79</sup> PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Peça integrante dos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000. À fl. 9 dos autos. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1823899>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Prisão Preventiva. Movimento Sem Terra. Liberdade Provisória. Fiança. Diante as circunstâncias fáticas do caso, e em homenagem ao princípio constitucional ínsito ao art. 5º, LXVI, da Lei Maior, em harmonia com o disposto no art. 323, I, do Código de Processo Penal, merece a prisão preventiva ser substituída pela liberdade provisória, com fiança. Habeas Corpus concedido. Habeas Corpus (HC nº. 4.399 – SP). Diolinda Alves de Souza e outros; Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro William Patterson. Acórdão Publicado no Diário da Justiça, de 08 de abril de 1996. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/JurImagem/frame.asp?registro=199600088454&data=08/04/1996>> Acessado em 19 de janeiro de 2012.

O julgamento do *Habeas Corpus* nº. 4.399- SP, em 1996, foi uma formidável vitória para o MST e para os demais movimentos sociais que se valem de estratégias de ação política que possam confrontar-se com a lei ou com decisões judiciais. Nos dizeres de George Meszaros (2010):

A decisão de 1996 tomada pelo Superior Tribunal de Justiça também ilustrou outras questões. Embora os juízes não tenham detalhado os fracassos judiciais, reservando em lugar disso as críticas para os políticos, salientaram a importância da abordagem contextual e da argumentação legal orientada para a prática em vez da variedade puramente formal característica da ortodoxia legal vigente. Isso não representou uma revolução no pensamento legal, nem a espécie de raciocínio progressista proposto por alguns pesquisadores e juízes, mas representou um rompimento simbólico com a tradição e uma crítica implícita aos colegas.<sup>81</sup>

A Presidência da República prestou informações ao Supremo Tribunal Federal, na defesa de seus atos. Sustentou que não havia fundamentação suficiente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade quanto às modificações implementadas pela Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 no Estatuto da Terra (ou seja, o artigo 95-A, caput da Lei nº. 4.504/64) e na Lei nº. 8.629/93, especificamente os parágrafos oitavo e nono do artigo segundo daquela lei. Com isto, a Presidência da República sustentou que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade não deveriam ser conhecidas, isto é, que não reuniam as condições processuais necessárias ao seu processamento. Como não poderia deixar de ser, a Presidência da República sustentou que a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 atendeu a todos os requisitos constitucionais que garantem a lisura de sua forma.

É interessante notar que ao realizar a defesa da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, a Presidência da República realiza um ato processual típico da prática judiciária, isto é, não deduz nenhum argumento fora do conjunto lingüístico do campo jurídico. Não expôs razões políticas de modo explícito, não expôs argumentos que pudessem dialogar com outros domínios de saber sobre o tema candente das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ou seja, as lutas pela terra). Os argumentos revestem-se de um tecnicismo típico: são argumentos jurídico-processuais que reduzem a experiência do real a uma indumentária de ferro que é a dogmática jurídica. É assim, que surgem discussões específicas como considerar-se taxativo ou não o rol inscrito no artigo 185 da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>81</sup> MESZAROS, George. O MST e o Estado de Direito no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 452.

Curiosamente, o autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000, em dez anos, de partido de oposição tornou-se partido do governo ao eleger em 2002 o presidente Luis Inácio Lula da Silva, histórica liderança política da esquerda brasileira e do Partido dos Trabalhadores. Em mais de uma década, a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 não foi revogada. Embora pareça existir um acordo muito sutil que garante um quadro mais ameno de convivência entre movimentos sociais rurais e o governo federal protagonizado pelo Partido dos Trabalhadores, a omissão quanto a qualquer iniciativa de alteração legal pode indicar que não existe nenhuma movimentação oficial de alteração da estrutura fundiária brasileira.

Há cerca de três anos, a Presidência da República foi chamada ao processo para manifestar-se, nos termos da Lei nº. 9.868/1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Representado judicialmente pela Advocacia Geral da União, a síntese de sua manifestação é praticamente a mesma de há mais de dez anos.

Ou seja, defende-se a constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.027-038/2000, com ligeiras obtemperações: uma atualização face à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, que estabeleceu dois requisitos necessários à aplicação de seus efeitos (proibição da realização da vistoria no prazo legal). Primeiro, a exigência de que a ocupação tenha se realizado antes ou durante a vistoria realizada no processo administrativo que conduz ao decreto de desapropriação; segundo, que a ocupação tenha se realizado em proporção da área do imóvel rural de modo a comprometer efetivamente os graus de utilização da terra e a eficiência de sua exploração, interferindo efetivamente na sua averiguação<sup>82</sup>.

O que importa notar neste exercício descritivo das razões dos personagens da disputa judicial (Presidência da República, Partido dos Trabalhadores e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) é que entre as razões de defesa da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 estava o conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal, já sintetizadas neste texto. Havia a consciência de um corpo de decisões coeso sobre a política pública de reforma agrária, que consubstanciava um discurso prescritivo sobre a ação política transgressora, um discurso consolidado e que não encontrava forte oposição no espaço da experiência jurídica desenvolvida perante os tribunais.

---

<sup>82</sup> A este respeito veja-se as seguintes decisões: MS nº. 25.360, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJ de 25.11.2005; MS Nº. 24.136, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 08.11.2002, MS nº. 23.759, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22.08.2003, dentre outras.

### 1.3.2. Quando se profere a decisão

Quanto ao objeto desta pesquisa (a ação política transgressora, seus horizontes jurídicos e sua compatibilidade com experiência democrática), o voto do relator, Ministro Celso de Mello, capitaneou o acórdão, com divergência apenas dos Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão (aliás, hoje aposentados).

As divergências não destoam do já cristalizado discurso prescritivo do STF sobre as ocupações de imóveis rurais, e fixam-se na mesma orientação temática: a interferência das ocupações de imóveis rurais nas atividades produtivas do imóvel rural. O voto do Ministro Ilmar Galvão centra-se no seguinte argumento: a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 criou uma imunidade à expropriação-sanção consistente na punição difusa aos participantes de ações coletivas, que beneficia o proprietário da terra improdutiva. Ou seja, mesmo que a propriedade seja improdutiva, a ocupação permite que o proprietário se beneficie de um prazo dentro do qual os instrumentos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária não podem ser utilizados pela União Federal.

O voto do Ministro Sepúlveda Pertence avança um pouco mais. Constrói a tese de que a criação de uma nova restrição ao poder de desapropriar para fins de reforma agrária, mesmo que de forma temporária, é uma afronta ao quanto dispõe o artigo 185 da Constituição Federal de 1988. Aliás, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, emerge uma sanção que é dirigida a todos os excluídos da propriedade rural e estabelece-se um prêmio ao proprietário que não dê a seu imóvel rural destinação produtiva. Ou seja, permite-se que mesmo com a ocorrência da improdutividade, exclua-se a propriedade do alcance do poder expropriatório, em abstrato, sem averiguação de que a ocupação realmente torna a propriedade improdutiva, em sanção aos excluídos da propriedade rural que se organizam e realizam ações políticas para exigir o cumprimento de uma promessa da Constituição Federal de 1988.

Apenas o ministro Marco Aurélio Mello revela uma opinião em relação às ocupações de imóveis rurais, que destoa da lógica de circunscrição da questão como um elemento de eficácia do procedimento expropriatório. É dito com todas as letras, e de modo surpreendente, que o exercício de ocupação de terras (improdutivas) é um direito natural. As precisas palavras utilizadas pelo Ministro Marco Aurélio Mello foram as seguintes:

A meu ver, a cláusula encerra uma indesejável coerção política: de um lado, o Estado não implementa o que quis o legislador constituinte de 1988, não providencia, com a largueza suficiente, a reforma agrária; de outro, para evitar certo exercício – **que considero como um direito natural** – de ocupar terras improdutivas, os latifúndios – impõe uma coerção política, obstaculizando, portanto, o fluxo de numerários que visem a este ou àquele benefício inicialmente de cunho social - e presumo que todos sejam de

cunho social -, isso diante da necessidade de ter-se, no repasse de recursos públicos, sempre envolvido o interesse público primário, que é o interesse de toda a sociedade <sup>83</sup>.

Entretanto, seu principal argumento está na possibilidade de interdição do exercício jurisdicional sobre a situação de descumprimento da função social da propriedade decorrente da improdutividade, com a vedação da realização da vistoria.

Este é o contraponto, que não desenvolve nenhum argumento relativo à proposição do autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000/DF, de que as ocupações de imóveis rurais exercitadas como meio de pressão sobre o governo federal para realização da política pública de reforma agrária, integram a experiência democrática protegida pela Constituição de 1988. Como já se disse, esta questão foi reduzida aos termos do debate estabelecido caso a caso no STF, ligando o tema desta ação política específica à possibilidade ou não de aferição da produtividade do imóvel rural.

As razões pelas quais o relator Ministro Celso de Mello indeferiu a Medida Cautelar nas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade são inauguradas com um juízo entre os objetivos da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 e o que o relator chama de “valores essenciais resguardados pela ordem constitucional vigente”. Ali, rascunha-se a linha argumentativa central de seu voto: a ação política não pode desenvolver-se mediante uma ação tipificada criminalmente como esbulho possessório:

**Não vislumbro** plausibilidade jurídica em tais alegações, **mesmo porque** – tal como precedentemente enfatizado – as normas em questão buscam neutralizar os excessos a que têm dado causa grupos organizados de trabalhadores rurais, que transformaram, o esbulho possessório, praticado contra bens públicos ou contra a propriedade privada, em instrumento de ação política e de pressão social – nem sempre legítima – sobre o Poder Público, com grave ofensa a postulados e a valores essenciais **resguardados** pela ordem constitucional vigente em nosso país <sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. A questão do abuso presidencial na edição de Medidas Provisórias. Possibilidade de controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais da urgência e relevância (CF, Art. 62, caput). Reforma Agrária. Necessidade de sua implementação. Invasão de imóveis rurais privados e de prédios públicos. Inadmissibilidade. Ilicitude do esbulho possessório. Reconhecimento, em juízo de delibação, da validade constitucional da MP nº. 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº. 2.183-56/2001. Inocorrência de nova hipótese de inexistência de imóveis rurais. Medida provisória que se destina, tão-somente, a inibir práticas de transgressão à autoridade das leis e à integralidade da Constituição da República. Arguição de inconstitucionalidade insuficientemente fundamentada quanto a uma das normas em exame. Inviabilidade da impugnação genérica. Conseqüente incognoscibilidade parcial da ação direta. Pedido de Medida Cautelar conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI nº. 2.213-0/DF). Partido dos Trabalhadores – PT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag; Presidente da República. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão Publicado no Diário da Justiça no dia 12 de abril de 2002. p. 521.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit. p. 617.

Dois pressupostos emergem desta afirmativa. O primeiro é o de que a ação política de sujeitos coletivos de direito exercida nas lutas pela terra, e consistente na ocupação de imóveis rurais, é um ato ilícito. O segundo é o de que não está entre os “valores” e “postulados” da Constituição Federal a ação política realizada contra a lei.

Para sustentar a afirmação, que carrega os traços de uma escolha pessoal, o ministro relator do acórdão recorre à referência das decisões do próprio STF, reproduzindo no caso que lhe é submetido o discurso já construído sobre a ocupação de imóveis rurais. Ao resgatar as referências jurisprudenciais, ele descreve os efeitos das ocupações de imóveis rurais para a ordem jurídica, todas elas convergentes para a solução (do STF) de invalidar os decretos desapropriatórios relativos a imóveis ocupados.

Assim, a ocupação é causa de “força maior” suficiente para afastar o dever de dar uso à terra de modo economicamente produtivo, é causa de inviabilização do ato administrativo da vistoria, é causa impeditiva da realização da regular atividade de exploração econômica. O jogo de auto-referência prossegue como sustentáculo das argumentações, inclusive quando resgata os trechos da defesa do ato normativo impugnado realizado pela Presidência da República, que estão repletos da descrição das decisões do STF a respeito das ocupações de imóveis rurais.

Após esta primeira etapa de descrição dos pressupostos e de reforço deles mediante o uso da referência ao discurso prescritivo do STF formulado em sua jurisprudência, o relator desenvolve uma de suas premissas originais. Segundo o relator, a política pública de reforma agrária deve desenvolver-se nos termos do procedimento expropriatório definido em lei, exatamente para não ferir a “garantia constitucional da propriedade”. Duas consequências podem ser extraídas daí: primeiro, a previsão legal dá ao procedimento a legitimidade suficiente para o respeito ao direito de propriedade; segundo, fora da lei, e do procedimento, não há respeito à garantia da propriedade.

O relator passa à descrição minuciosa das etapas do procedimento expropriatório para sustentar que a sua arquitetura permite a perfeita aferição das condições de cumprimento da função social da propriedade. E exatamente na descrição do procedimento ele insere e qualifica a exigência da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, de proibição da realização da vistoria em imóveis ocupados, como um “pressuposto técnico”.

Ou seja, além de atribuir a legitimidade do procedimento expropriatório à sua previsão legal, o que é um dogma positivista, contraditório em relação ao próprio fazer jurisdicional do controle de constitucionalidade, cuja essência é admitir a possibilidade de existência de leis injustas, ilegítimas ou incompatíveis com a Constituição, o ministro relator atribui a

neutralidade do tecnicismo à opção da Presidência da República de proibir a vistoria de imóveis ocupados. Na realidade, o que expressa é a tentativa de esvaziar as razões políticas inconfessáveis de um ator político (o governo federal) em termos de uma racionalidade derivada da neutralidade técnico/científica e do propósito ascético (e também neutro) da lei.

A neutralidade e o distanciamento em relação ao conflito são constantemente reafirmados no voto do relator. Há uma invisibilização do magistrado como sujeito de escolhas, de decisões, de ponderações, às vezes radicalizada mediante a construção de um discurso cujos sujeitos são conceitos e categorias: é assim que “o ordenamento positivo determina que a vistoria seja precedida de comunicação regular (...)”, que “ a ordem constitucional resguarda” algo.

Quando surge o magistrado, com o uso de locuções na primeira pessoa do singular, o relator o faz para destacar a ponderação, a equidade, o equilíbrio entre opiniões antagônicas:

Não pretendo exaltar o direito de propriedade, nem reconhecer-lhe caráter absoluto, em face da irrecusável supremacia do interesse social. Também não chego a proclamar, como Pierre-Joseph Proudhon, que a propriedade é um roubo. Não posso, contudo, desconsiderar que vivemos sob um regime constitucional, fundado em princípios e assentado em valores, cuja supremacia, ao proteger o direito de propriedade, disciplina, de modo estrito, o procedimento de expropriação dos bens pertencentes ao patrimônio privado, em ordem a impedir que a garantia dominial, assegurada pela Carta Política, venha a sofrer injusta agressão ou arbitrária interferência, por parte de terceiros ou do próprio Poder Público <sup>85</sup>.

Esta necessidade de encontrar o lugar apropriado de enunciar o discurso prescritivo exige do relator a defesa da coerência interna do procedimento expropriatório e de sua finalidade, que é a realização da reforma agrária. É exatamente neste ponto que ele desenvolve a defesa da função social da propriedade e da reforma agrária. A assepsia do discurso encontra suas bases nas próprias categorias legais que prevêm a função social da propriedade esta defesa, subtraindo ou invisibilizando a opinião do magistrado: é assim que emergem no discurso categorias presentes em textos legais como “acesso à terra”, “solução dos conflitos sociais”, “aproveitamento racional e adequado do imóvel rural”, “utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis”.

As razões da decisão do relator dependem da defesa da coerência interna das categorias, conceitos, procedimentos, inscritos nos textos legais e na doutrina a eles pertinente. O que se realiza é a defesa dos próprios termos do ordenamento jurídico, e a condenação aos elementos a ele transgressores. O centro de referência do discurso é o

---

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit. p. 532.

proprietário, cujo domínio é uma espécie de relíquia concedida e tirada pela própria lei. De um lado, as referências à defesa do direito de propriedade remetem à lei e à ordem constitucional. De outro, as referências às possibilidades de perda do direito de propriedade derivam também da lei e da ordem constitucional.

O discurso elaborado pelo relator mantém-se neste nível de defesa de uma coerência da ordem constitucional e legal, formulada nos termos lingüísticos por ela estabelecidos. As referências externas não são construídas pelo magistrado, mas por doutrinadores ou juristas ilustres. É assim que as opiniões relativas ao uso da violência para conter coletividades que transgridam os limites da ordem legal surgem de terceiros. As referências a Paulo Brossard e Miguel Reale, já analisadas anteriormente, são expressões deste esforço de distanciamento.

O núcleo do voto do relator é finalmente revelado, quando ele afirma que “Nada pode justificar o desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República”. Esta é a premissa central de seus argumentos, e o centro em torno do qual gravitam as concepções de liberdade e de democracia. Assim, a liberdade é mediada pelo respeito à ordem constituída pelo direito positivo: o que não é legal é arbitrário, e a liberdade não é um fazer, mas uma permissão de utilizar a propriedade para que ela cumpra sua função social.

A visão de democracia e de ação política do relator é igualmente mediada pela lei:

O dever de fidelidade à lei, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, atua como importante elemento de preservação da ordem jurídica e constitui pressuposto essencial à prática legítima das liberdades públicas.

Nenhuma comunidade social pode subsistir sem a necessária observância de leis justas e legítimas, pois é o texto das leis, desde que votadas livremente por representantes eleitos pelo Povo, que se contém a fórmula da ordem democrática, cujos fundamentos derivam do respeito a certos princípios essenciais, como aquele que faz prevalecer, no âmbito das formações sociais, a idéia básica do pluralismo político.<sup>86</sup>

As concepções de liberdade e democracia são aquelas resgatadas do arsenal liberal, de modo inconfessado, é claro, porque a confissão é um ato pessoal que revela o sujeito e sua racionalidade (ou irracionalidade) subjacente. A liberdade não é faculdade, não libertação ou criação de direitos: o cidadão e a cidadã não são atores e atrizes políticos com autonomia. O que prescreve o relator é a submissão da ação política à ordem que se estabeleça nos espaços institucionais, dita por quem tenha competência para fazê-lo. A juridicidade dos atos é medida por esta harmonia e obediência à lei, ao Estado, e à Constituição. Qualquer contestação à autoridade da lei, afirma o ministro relator:

---

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit. p. 543.

(...) deverão efetivar-se com a observância de mecanismos institucionais, que, estabelecidos pela própria Constituição, destinam-se a superar, seja pela via política do processo legislativo, seja pela utilização do processo judicial, os conflitos de interesse que hoje se pluralizam, qualificados, até mesmo, pela nota da metaindividualidade.<sup>87</sup>

O encerramento dos seus argumentos é logicamente impecável. A defesa da obediência à lei implica na perfeição dos procedimentos que ela própria cria e das categorias explicativas que a sustentam. A ordem legal e constitucional garante o direito de propriedade, os meios e hipóteses de sua perda. A função social da propriedade e o procedimento expropriatório derivam suas existências da lei. A política pública de reforma agrária deriva sua legitimidade da previsão legal. Qualquer insatisfação ao fundamento último deste sistema de proteção da propriedade deve ser processado nos espaços e pelos meios que a própria ordem jurídica (isto é, legal e constitucional) estabelece.

O voto revela o seu eloqüente corolário:

O fato irrecusável é um só, Senhor Presidente: o Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve cancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório com instrumento de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, ainda que se trate de imóveis rurais alegadamente improdutivos, depende, sempre, da necessária observância das formas previstas no texto da própria Constituição da República.<sup>88</sup>

Estes lugares de enunciação de inconformismo, de apresentação e resolução de conflito são exatamente os espaços de produção de textos legislativos (as instituições componentes do Poder Legislativo) e os espaços de produção normativa (as instituições componentes do Poder Judiciário). Em cada instituição, note-se, há um mediador autorizado entre o interesse do cidadão e da cidadã e a formulação ordenadora (o texto legal ou a norma resultante de sua interpretação). Não é sem motivo que os momentos de transgressão, de clamor por uma nova ordem jurídica, de anomia, de ruptura, enfim, os atos de enunciação de direitos ou exigência de efetivação de promessas não cumpridas, são caracterizados como práticas ilícitas, ilegítimas, inaceitáveis.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit. p. 543.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit. p. 553.

## Capítulo 2. O que não está nos autos está no mundo ou quando o redemoinho da história social do campesinato trouxe o Supremo Tribunal Federal

O acórdão proferido pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº. 2.213-0/2000 e na ADI nº. 2.411-6/2001 é um típico ato jurisdicional. Não no sentido que lhe dá a dogmática jurídica, de descrevê-lo como o autêntico lugar de fala sobre o direito realizado por quem tenha a autoridade para fazê-lo. Esta visão da dogmática sobre o fazer jurisdicional, repleta de interdições (para os outros), aproxima-se daquilo que Chauí define como discurso competente, isto é, como a restrição da linguagem na qual “não é qualquer um que pode dizer a qualquer outro qualquer coisa em qualquer lugar e em qualquer circunstância”<sup>89</sup>.

Neste caso, a interdição do discurso realizada pela dogmática jurídica é uma interdição à fala dos outros, à fala dos não autorizados, dos que não detêm uma competência própria, dos que não reúnem as condições para tomar a palavra. De modo geral, os juristas desenvolvem um gosto pelo velho e pelas línguas mortas como um modo de criar diferença, de distanciar-se, e de agregar ao exercício da autoridade certa aura de saber inalcançável. É assim que o ministro relator faz referência a um brocardo latino para proclamar que a liberdade realiza-se com a servidão à lei, uma espécie de fundamento etéreo e perpétuo do espírito romano<sup>90</sup>.

Não é com este propósito que aludo a Homero, isto é, não é para resgatar uma máxima universal, mas sim para lembrar a figura do soldado aqueu Pérsites, que ousou tomar a palavra em assembléia para acusar os reis de uma campanha militar vã, e por isto mesmo foi severamente castigado por Ulisses: a palavra lhe foi tomada com o golpe de um cetro real na face. É uma das poucas passagens da *Ilíada* que um homem comum tem voz: e a voz lhe é retirada com rispidez para reforçar exemplarmente o lugar dos reis, heróis e semideuses. A *Ilíada* está repleta destas figuras exemplares: heróis, reis, semideuses e deuses. Mas além deles há personagens fundamentais a quem não se deu fala, a não ser para delimitar o dom de dizer. Mas sem estes seres invisíveis e mudos, a grandiosidade das batalhas não existiria.

---

<sup>89</sup> CHAUÍ, Marilena de Sousa. O discurso competente. In: CHAUÍ, Marilena de Sousa. *Cultura e democracia*. São Paulo – SP: Editora Cortêz, 1989. p. 7

<sup>90</sup> O preciso brocardo utilizado pelo ministro relator é “*Legum servi sumus, ut liberi esse possimus*”, algo que se pode traduzir livremente como “Somos escravos da lei, e por isso somos livres”. Como bem acentua Lyra Filho (1980), não há dúvida entre os historiadores das idéias jurídicas de que é romano o berço da dogmática (Lyra Filho, Roberto. Op. cit. p. 23). A propósito do processo de formação do positivismo Lyra Filho lembra que “Ao dobrar o Cabo das Tormentas do século XVIII, a burguesia já começa a desfazer-se do iusnaturalismo anterior e prepara a consolidação do seu modelo jurídico, recolhendo e extrapolando influências romanas, com as garantias do controle social, reforçadas pela teoria dogmática do direito” (Idem). As manias romanistas de hoje, distantes mais de um século do berço, são uma faceta do obscurantismo intelectual positivista.

No acórdão proferido pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº. 2.213-0/2000 e na ADI nº. 2.411-6/2001, foram solenemente suprimidas as mulheres e os homens organizados politicamente nas lutas sociais pela terra. Há pouquíssimas referências dignas de algum crédito, que lhe apontem a identidade e a trajetória. Em sua maioria, são referências generalizantes como “classe”, “grupos organizados de trabalhadores rurais”, “movimentos de trabalhadores rurais”, “organizações sociais”, “invasores”, “legiões de excluídos da propriedade privada”.

Já se disse com Bourdieu e Molina, que é constitutivo da experiência jurídica realizada nas cortes de justiça, que os conflitos sejam propositalmente reformulados em termos, categorias, e questões próprias, a partir de uma linguagem hermética <sup>91</sup>. Pode-se ir além para identificar na prática da supressão um modo (malandro e constitutivo do *habitus*) de escolher quais questões decidir e em que termos decidir, sobretudo, em casos nos quais as questões que lutem por subir ao plenário do tribunal revelem a pulsão de uma perspectiva transformadora que o fazer jurisdicional conservador deve deter.

Há um conjunto de fatos alheios aqueles descritos nos autos das ADI nº. 2.213-0/2000 e na ADI nº. 2.411-6/2001 que constituem a história invisibilizada das lutas sociais camponesas pela terra. Uma história heterogênea, de múltiplas trajetórias, de inumeráveis sujeitos, de discursos interditos e perdidos, enfim, uma trajetória de resistência camponesa invisibilizada de modo proposital. Nenhuma alusão, em nenhum dos votos, é feita a esta história.

Atento a Rüsen, para quem a construção de uma narrativa histórica envolve a constituição de sentido sobre a experiência do tempo, de modo a tornar o passado presente no quadro de orientação cultural da vida prática contemporânea, ao suprimir do processo decisório qualquer narrativa da história dos sujeitos das lutas sociais pela terra, ou de seus episódios, escapa-se do risco de significar as suas práticas a partir de uma matriz discursiva distinta da dogmática jurídica <sup>92</sup>.

O caminho da dogmática jurídica e da experiência jurídica realizada nos tribunais, por ela mediada, é exatamente o inverso: a criação da significação do mundo dá-se a partir de um sentido atribuído pelo fazer jurisdicional, pelas teorias e conceitos doutrinários sobre os textos legislativos, descortinando sentidos para os textos legais num exercício não legislativo. Vale a pena retomar mais uma vez este específico Warat da crítica da dogmática jurídica:

---

<sup>91</sup> BOURDIEU, Pierre. Op. cit. p. 227 a 230 e MOLINA, Mônica Castagna. Op. cit. p. 35.

<sup>92</sup> RÜSEN, Jörn. *Razão histórica: teoria da história: fundamentos da ciência histórica*. Tradução de Estevão de Rezende Martins. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 2010. p. 155.

O jurista consegue retoricamente modificar a significação jurídica dos textos legais como requisitos indispensáveis para a vigência e legitimação das instâncias extra-legislativas que introduzem o direito positivo. O conjunto de teorias e conceitos elaborados pela dogmática jurídica permite a realização destas formas de direito extra-legislativo.

Evidentemente que a reformulação encoberta do sistema legislado, que a dogmática jurídica encerra, impõe a busca de novos estatutos para ela. Assim, pode surpreender no pensamento jurídico tradicional a aceitação da idéia de que as teorias são parte integrante do direito positivo, que se legitima como tal, apresentando-se articulado sobre uma série de discursos descritivos. Isso ocorre porque a dogmática jurídica consegue apresentar os problemas axiológicos como problemas semânticos.<sup>93</sup>

O distanciamento essencial em relação ao conflito, realizado no processo de desconstrução e de recriação do real mediado pelos conceitos, teorias, argumentos e questões próprias de um domínio de saber hegemônico pela dogmática jurídica, tem como condição o desperdício tanto da trajetória sócio-jurídica de camponeses e camponesas, que constroem identidades, enunciam direitos e exigem promessas cristalizadas em lei no protagonismo de suas lutas, quanto da própria trajetória das relações políticas estabelecidas entre o Estado brasileiro e sua população, de fortalecimento de uma experiência política fundada no marco democrático.

Não é possível negar uma demanda da sociedade brasileira pela democratização de suas instituições estatais, inclusive as que compõem o Poder Judiciário. Atento à crise institucional do Poder Judiciário, cuja conseqüência é seu isolamento, decorrente tanto de seu modo de organização e funcionamento (weberianamente irracional), quanto dos efeitos da cultura legalista e do despreparo dos magistrados para lidar com a complexidade dos problemas a eles submetidos é que Sousa Júnior alude às resistências “às inovações democráticas de publicização republicana do aparato estatal” e à “reserva de elitismo cultural e social, que impregna a origem de classe de seus membros”<sup>94</sup>.

Esta condição e possibilidade de funcionamento do Poder Judiciário fecha-o ao futuro num protagonismo conservador, de um atavismo que revela uma magistratura encastelada nos palácios dos tribunais e alheia a um processo de democratização (lento) da experiência política brasileira. Sousa Júnior aponta com muita precisão os dilemas de construção de uma concepção ampliada de acesso à justiça para apontar que:

Para mapear o contexto do acesso à justiça então é preciso considerar que o produto autêntico, como quer Sousa Júnior (2002:43), que não se confunde com a lei, passa a ser, quando se traduzir em “transgressões concretas”,

<sup>93</sup> WARAT, Luís Alberto. Op. cit. p. 25.

<sup>94</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Reforma agrária: uma promessa vazia da lei?*. IN: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Idéias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 43.

produto sempre de uma “negociação” e de “um juízo político” de sujeitos coletivos de direito. O Estado visto concretamente se relaciona com os movimentos sociais de duas formas pelo menos: criando estratégias de criminalização; ou aceitando a participação como parte do cenário democrático – ou seja, aceitando as estratégias de politização do processo social para constituição, garantia e efetivação de direitos, percebendo-os como sujeitos coletivos de direito<sup>95</sup>.

Ainda com Sousa Júnior, pode-se dizer que “ Realizar a promessa democrática da Constituição eis o desafio que se põe para o Judiciário e para responder a esse desafio precisa ele mesmo recriar-se na forma e no agir democrático”<sup>96</sup>. Este recriar-se passa pela abertura a novas possibilidades paradigmáticas do direito, “para poder pensar-se em um novo sujeito coletivo que se emancipe enquanto sujeito coletivo de direito, num novo modo de produção social, do político e do jurídico”<sup>97</sup>. Este agir democrático refere-se ao “sentido de permanente ampliação dos espaços de emergência de novas liberdades e novos direitos, como obra inconclusa”<sup>98</sup>.

Abertura e indeterminação são traços essenciais da democracia, que na multiplicidade de reivindicações, de lutas por direitos, de tempos, de perspectivas e possibilidades, contrapõe-se ao imobilismo da perspectiva de sociedade sem história do totalitarismo, a que alude Lefort<sup>99</sup>. Suprimir trajetórias de lutas por direitos na formulação de um discurso prescritivo encerrado na hermenêutica dogmática de textos legais é um ato de negação das possibilidades transformadoras que a ação política de sujeitos coletivos de direito desvela.

Ao contrário da conhecida máxima jurídica segundo a qual o que não está nos autos não está no mundo, este regramento específico do discurso prescritivo do STF sobre as ações políticas transgressoras consistentes nas ocupações de imóveis rurais revela a supressão de qualquer narrativa histórica destes sujeitos e interdita a construção de um discurso de significação da ação política transgressora. Situá-las na história e identificar narrativas possíveis constituídas pelos atos de resistência é fundamental para permitir que a visão de um horizonte jurídico da ação política transgressora, mesmo que de relance.

---

<sup>95</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2011. p. 58. A referência a que alude Sousa Júnior na passagem de seu texto transcrita é de seu livro: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Sociologia Jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

<sup>96</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Que Judiciário na Democracia?*. IN: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Idéias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 17.

<sup>97</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Sociologia Jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 47 a 48.

<sup>98</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Op. cit. p. 86 a 87.

<sup>99</sup> LEFORT, Claude. *Repensando o político: ensaios sobre democracia revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 31

É necessário reconstituir os eventos que fizeram nascer a Medida Provisória nº. 2.027-38/2000 para dar significado à disputa que se desenrolava entre governo federal e a pluralidade de atores que participavam das lutas sociais camponesas pela terra de trabalho <sup>100</sup>. O que foi suprimido afinal no evento discursivo que foi o julgamento da Medida Cautelar nas ADI nº. 2.213-0/2000 e ADI nº. 2.411-6/2001? Vários recortes são possíveis, um deles pode partir da própria mediação midiática dos eventos daquele ano de 2000, a que provavelmente tiveram acesso os magistrados que compunham do STF.

No início de maio de 2000, foi amplamente noticiado pelos principais veículos de comunicação do Brasil que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) articulava com eficiência ímpar a ocupação de prédios públicos e vigílias às portas dos palácios dos governos estaduais em mais de 12 capitais do Brasil. Os eventos tomaram os noticiários televisivos, as manchetes e os editoriais dos principais jornais brasileiros por alguns dias. Na mediação que desenvolveram os veículos de comunicação entre os protagonistas dos eventos e o grande público, exatamente ao atribuírem sentido aos fatos, emergiram os discursos que revelavam os compromissos políticos e a disputa simbólica dos múltiplos significados das ações políticas empreendidas pelo MST.

Fiavam-se palavras como as linhas de um tecido que estampava um juízo de reprovação: caracterizavam-se as ações políticas desenvolvida pelo MST como violentas, ilegais e ilegítimas. Entretanto, apesar de tudo o quanto foi dito sobre os eventos, não se pode impedir a enunciação dos clamores do MST. A exposição pública realizada pela própria cobertura jornalística apenas tornava irremediável o uso do espaço público para reclamar a efetivação de uma política pública de reforma agrária.

Os atos e reivindicações dos militantes do MST dirigiam-se a um específico interlocutor, que de certo modo representa a ficção personalizada da centralidade do poder numa experiência constitucional como a brasileira: o governo federal. Como era de se esperar, as palavras entoadas por aquele sujeito coletivo, o simbolismo dos seus atos, a sua trajetória,

---

<sup>100</sup> É tentador construir uma narrativa histórica a partir das resistências dos que constroem suas identidades das relações com a terra e das lutas por direitos aí compreendidas. Entretanto, o fôlego, o tempo, e o rigor metodológico deste empreendimento tornam-no impossível de ser realizado aqui. Seria necessário um trabalho colossal de resgate da memória de uma multiplicidade de modos de relação com a terra e de suas relações sociais, seria necessária a reconstrução de identidades múltiplas em tempos distintos, de sujeitos coletivos e de trajetórias individuais. Como resgatar a saga dos posseiros na Amazônia brasileira na segunda metade do século XX, ou a história dos seringueiros, ou a trajetória sócio-jurídica do fundo de pasto, ou a escravidão moderna no Brasil contemporâneo, ou o messianismo e o cangaço, ou ainda a formação das experiências de organização política camponesa, como as Ligas Camponesas e o MST, o comprometimento do clero progressista com a luta de camponeses e camponesas organizados? Cada tópico é o desenrolar de trajetórias que se cruzam, que merecem análises mais profundas e respeitadas do que poucas linhas lançadas a título de ilustração.

enfim, o discurso que emerge da palavra e o discurso que emerge dos atos, tudo se confrontava com o conjunto de políticas públicas federais dirigidas ao campo.

A ação política coordenada pelo MST contou com cerca de cinco mil militantes organizados. Consistiu na ocupação das sedes de entes estatais cuidadosamente escolhidos: a Receita Federal em Belo Horizonte – MG, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no Rio de Janeiro – RJ, os prédios do Ministério da Fazenda em São Paulo – SP e outras capitais, algumas sedes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no Distrito Federal e em outros estados.

Embora a ocupação de prédios públicos não fosse uma estratégia exatamente nova, a escolha de sedes de entidades que compunham o aparato de gestão econômica era muito eloqüente. Desde as experiências políticas de gestação do MST, entre 1979 a 1984, passando pelo período de sua consolidação, entre 1985 a 1990, até sua institucionalização, a partir de 1990, definitivamente a série coordenada de ocupações a prédios públicos de maio de 2000 evidenciava que o discurso político do movimento agregava de modo mais intenso pautas que ultrapassavam o roteiro estrito das lutas sociais camponesas, e passava a englobar temas mais amplos, como a própria política econômica do governo federal <sup>101</sup>.

Houve reação dos interlocutores imediatos. Os governadores alinhados com o governo federal fizeram uso do que dispunham de mais tradicional no arsenal de coerção estatal: a polícia militar. Com rapidez, mobilizou-se o aparato policial nos estados para fazer frente às demonstrações do MST. Em alguns estados, os edifícios foram prontamente desocupados, os manifestantes dispersos, prisões foram realizadas, exatamente no compasso da tradição de repressão e violência da polícia militar brasileira. No Paraná, então governado por Jaime Lerner, a polícia militar impediu que o comboio de ônibus do MST entrasse na capital, Curitiba. O conjunto das ações policiais rendeu, além de vários feridos e presos, a morte de Antônio Tavares Pereira, assentado da reforma agrária e militante do MST.

O governo federal foi mais sutil. Entretanto, sua reação não foi menos agressiva. A violência de sua ação foi de um tipo distinto. Durante os dias que se seguiram, visivelmente pressionado, seja com a série de ações empreendidas pelo MST, seja com a imensa

---

<sup>101</sup> Valho-me da sintética periodização da história do MST realizada por FERNANDES (2010). Um dos elementos de análise das pautas do movimento e das análises de conjuntura realizadas por ele são as sínteses dos congressos nacionais do MST e suas palavras de ordem, realizadas pelo próprio movimento. Já em 1995, por ocasião do 3º Congresso Nacional do MST, adotava-se o lema “Reforma Agrária, uma luta de todos” e expressava-se análise crítica da adoção de políticas econômicas caracterizadas como neoliberais. No 4º Congresso Nacional do MST, adotava-se o lema “Reforma Agrária: por um Brasil sem latifúndio”, e indicava-se como desafio do movimento o enfrentamento ao “modelo neoliberal”. Para a leitura das pautas do movimento em 2000, explicitadas no 4º Congresso Nacional do MST (que ocorreu em 2000), vale a leitura do sítio do MST < <http://www.mst.org.br/node/7692> >, acessado em 23/12/2011.

repercussão em praticamente todos os veículos de comunicação, o governo federal anunciou um conjunto de medidas dirigidas contra o que se tornou seu antagonista. As medidas ficaram conhecidas como “pacote antiinvasão” ou “pacote anti-MST”<sup>102</sup>.

A intenção do governo federal era neutralizar de modo eficaz a ação política que se tornou o traço mais marcante do MST: a ocupação de terras associada à exposição pública do ato político. O corolário da política do governo federal de confronto com o MST (portanto, também de confronto com os demais movimentos sociais rurais) foi a Medida Provisória nº. 2.027-38, de 04 de maio de 2000, sucessivas vezes reeditada, que tornou insuscetíveis de vistoria os imóveis rurais objeto de ocupação de caráter coletivo motivada por conflito agrário ou fundiário.

A dinâmica da política pública de reforma agrária durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002) é fruto da tensão estabelecida entre o governo federal, de um lado, o MST, outros movimentos sociais rurais de luta pela terra, organizações e apoiadores diversos em redes, de outro lado<sup>103</sup>. Anos antes dos eventos de maio de 2000, depois de dois meses de caminhada pelas rodovias brasileiras, em 17 de abril de 1997, uma verdadeira multidão compostas por militantes do MST e simpatizantes de sua causa desfilava seus clamores em Brasília na Marcha Nacional por Reforma Agrária, Emprego e Justiça<sup>104</sup>. Com a marcha, além da agregação de peso político ao MST, o governo federal foi obrigado a adotar uma política pública de reforma agrária, mesmo que estrategicamente ambígua e intensamente desmobilizadora<sup>105</sup>.

Branford, que resgata com fluidez os eventos do período, aponta que apenas depois do Massacre de Eldorado do Carajás (em 17 de abril de 1996), exatamente em razão da

---

<sup>102</sup> Vide as coberturas jornalísticas do momento, como, por exemplo, aquela realizada pelo jornal “Folha de São Paulo”. Disponível em < <http://acervo.folha.com.br/fsp/2000/05/06/2> e <http://acervo.folha.com.br/fsp/2000/05/05/2> >. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

<sup>103</sup> Segundo FERNANDES (2010), historicamente, 85% dos assentamentos no Brasil foram criados a partir de ocupações de terra, de modo que não apenas a construção de políticas públicas de reforma agrária é fruto da necessidade de lidar com os conflitos de terra e as potencialidades da ação coletiva, mas a própria efetivação da política de reforma agrária é decorrência de mobilização de sujeitos coletivos. Não é demais lembrar que o MST não é o único movimento social rural brasileiro, muito embora seja o mais organizado, consistente e conhecido. O interessante trabalho de mapeamento dos movimentos sociais e redes de mobilização civil no Brasil realizado por GOHN (2010) dá conta da existência de cerca de 80 movimentos sociais rurais no início do século XXI, cujo foco de suas mobilizações tem se ampliado para além da pauta da reforma agrária, passando a incluir as questões relativas às segurança alimentar, ao uso sustentável da terra, dentre outros.

<sup>104</sup> Desde 1996, o dia 17 de abril marca o Massacre de Eldorado de Carajás, no qual 19 sem-terra foram assassinados pela polícia militar do Estado do Pará, numa violenta ação de “desbloqueio” de uma rodovia federal no sul daquele Estado.

<sup>105</sup> Esta é a segunda das cinco audiências realizadas entre a presidência da República e o MST no governo Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002). A primeira delas ocorreu em 25 de julho de 1995, no ano do 3º Congresso Nacional do MST, a terceira em 18 de abril de 1997, a quarta em 08 de julho de 1999, e a quinta em 03 de julho de 2000.

repercussão internacional, o governo federal implementou uma política de reforma agrária minimamente relevante <sup>106</sup>. Naquele momento, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) desvinculou-se do Ministério da Agricultura e passou a fazer parte do Ministério Extraordinário da Política Fundiária (hoje, Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA): a reestruturação burocrática havia surgido da necessidade de lidar o campesinato organizado, menos para realizar distribuição de terras, mesmo sob o pressuposto de otimização do uso da terra para atividades produtivas, do que para neutralizar pressão política <sup>107</sup>.

Ainda com Branford, a perspectiva do governo federal era assentar famílias sem-terra e diminuir a inquietação social que nutria de militantes o MST e outros movimentos sociais, entretanto, preferencialmente em regiões distantes e à míngua de recursos necessários à digna sobrevivência <sup>108</sup>. A intenção era de diminuir a agitação social e a pressão política dirigida contra si, e lançar os esforços dos sem-terra à dura luta pela própria sobrevivência praticamente à míngua de auxílio estatal.

Quase cinco anos após o Massacre de Eldorado do Carajás, a tensão entre o governo federal e o MST permanecia acesa e ocupava com certa freqüência os noticiários e as manchetes de jornal, e os noticiários da televisão. Definitivamente, este conhecido personagem coletivo (o MST) na cena política brasileira, naquele ano de 2000, encarnava como protagonista uma ácida crítica ao governo federal em relação à questão da terra, da política agrária, e também da política econômica. O MST tinha uma identidade formada, um corpo de militantes coeso, um modo próprio de ação política que o distinguia, e visibilidade no espaço público.

Nos dizeres de Comparato, ao analisar a diminuição do espaço ocupado por tradicionais atores coletivos representativos de trabalhadores rurais e urbanos de um lado, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), e a emergência do MST, a partir da freqüência com que surgiam seus nomes e temas nos editoriais dos principais jornais brasileiros, entre 1996 e 2000, formava-se um imaginário próprio das “classes proprietárias e empresariais” de que o

---

<sup>106</sup> BRANFORD, Sue. Lidando com governos: o MST e as administrações de Cardoso e Lula. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 411 e ss.

<sup>107</sup> Durante o governo José Sarney (1985 – 1990), o então Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD) foi extinto. O conjunto de suas atribuições foi transferido ao Ministério da Agricultura, que passou a ser chamado de Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Na prática, vinculava-se de modo mais evidente as questões atinentes à política de reforma agrária ao círculo de poder do Ministério da Agricultura, amplamente dominado por setores ligados ao agronegócio e a grandes proprietários rurais.

<sup>108</sup> Idem.

seu adversário, capaz de “obrigar a uma mudança na organização da sociedade” era o MST e não as estruturas sindicais <sup>109</sup>.

A reação pública do governo federal não se resumiu a desqualificar o interlocutor e criminalizá-lo, embora o fizesse sempre com freqüência e apoio de grandes veículos de comunicação, lançando-o na bruma da coerção oficial, isto é, do próprio Estado brasileiro, de uma incontida e comprometedora tradição de violência. O modelo de política pública de reforma agrária adotada pelo governo federal, entre 1995 e 2002, foi significativamente estruturado para minar a estrutura de reprodução social de um campesinato politicamente organizado.

Após a Marcha Nacional por Reforma Agrária, Emprego e Justiça (em 1997), o propósito desmobilizador da política pública de reforma agrária até então implementada tornou-se mais evidente, com a adoção fiel das orientações do Banco Mundial. Segundo Ramos Filho, a política pública adotada foi denominada pelo próprio Banco Mundial como *reforma agrária dirigida pelo mercado* <sup>110</sup>.

A série de recomendações do Banco Mundial consistia em medidas que se afastavam do modelo de política pública de reforma agrária focada na desapropriação e redistribuição promovida pelo Estado. No modelo de reforma agrária dirigida pelo mercado, a desconcentração da propriedade é realizada pela promoção da compra e venda entre camponeses sem-terra e agentes privados mediada pelo financiamento do Estado <sup>111</sup>.

Além da cadeia de ação e reação em que mergulharam tanto o governo federal quanto os movimentos sociais de luta pela terra, é necessário considerar o conjunto de orientações

---

<sup>109</sup> COMPARATO, Bruno Konder. A ação política do MST. São Paulo em Perspectiva. [online]. 2001, vol.15, n.4, pp. 105-118. < acessado em 22 de dezembro de 2011 >.

<sup>110</sup> RAMOS FILHO, Eraldo da Silva. De pobre e sem-terra a pobre com-terra: territorialização e territorialidades da reforma agrária de mercado (1996-2006). In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo, PAULILO, Maria Iñez (orgs.). Lutas camponesas contemporâneas, dilemas e conquistas. V.2: a diversidade das formas das lutas no campo. São Paulo - SP: Editora UNESP; Brasília – DF: Núcleo de Estudos Agrários e DESENVOLVIMENTO Rural, 2009. p. 252

<sup>111</sup> Há quem sustente com propriedade, como Pereira (2009), que o modelo de reforma agrária dirigida pelo mercado, sugerida pelo Banco Mundial, e adotada no Brasil durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002), simplesmente não pode ser caracterizado como Reforma Agrária, porque a reforma agrária se caracteriza pela redistribuição de terra, pela garantia das condições de reprodução social do campesinato, pelo ataque às relações de poder que privilegiam a concentração de terra, realizado de modo compulsório com o fortalecimento do poder redistributivo do Estado, com indenização pelo valor produtivo da terra, isto é, abaixo dos preços de mercado. O modelo de reforma agrária dirigida pelo mercado é uma espécie de ato de “rebaixar politicamente a própria definição de reforma agrária”, para ser fiel às palavras de Pereira. Vide: PEREIRA, João Márcio Mendes. Neoliberalismo e lutas camponesas no Brasil: contestação e resistência à Reforma Agrária de Mercado do Banco Mundial durante o governo FHC. In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo, PAULILO, Maria Iñez (orgs.). Lutas camponesas contemporâneas, dilemas e conquistas. V.2: a diversidade das formas das lutas no campo. São Paulo - SP: Editora UNESP; Brasília – DF: Núcleo de Estudos Agrários e DESENVOLVIMENTO Rural, 2009. p. 282 e ss.

estabelecidas pelo Banco Mundial, relativas tanto a reformas e ajustes estruturais quanto a reformas compensatórias dos efeitos dos ajustes. Com isto ser assim, apesar da imensa pressão exercida pelo MST e outros movimentos sociais de luta pela terra, o governo federal manteve-se fiel às diretrizes de seus credores internacionais.

Como bem acentua Pereira, o Banco Mundial realizou uma modificação do sentido da reforma agrária, suprimindo-lhe os aspectos políticos, e agregando o peso da ortodoxia econômica de seu receituário dirigido aos países tomadores de empréstimos internacionais <sup>112</sup>. Definia-se a reforma agrária como uma política compensatória à intensificação da pobreza rural derivada dos ajustes estruturais liberalizantes <sup>113</sup>. Definitivamente, a questão agrária na ótica do Banco Mundial e do governo federal de então era muito mais uma questão social, para cuja solução é necessária uma política de alívio da pobreza rural, do que uma questão econômica, como classicamente definida <sup>114</sup>.

É exatamente por este motivo, que as políticas de reforma agrária implementadas pelo governo Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002), sustentavam uma proposição que não se dirigia à distribuição de riqueza concentrada, ou seja, a uma proposição de reestruturação fundiária pela redistribuição de propriedade. Os sujeitos, objeto da política compensatória, eram apenas tolerados no campo, como uma espécie de elemento arcaico, de modo que as políticas agrícolas não eram dirigidas a eles.

Ao contrário, a perspectiva de crescimento das atividades agrícolas de grande porte (realizada por agricultores comerciais, por oposição aos agricultores familiares) era um

---

<sup>112</sup> PEREIRA, João Márcio Mendes. *O modelo de reforma agrária de mercado do Banco Mundial em questão: o debate internacional e o caso brasileiro. Teoria, luta política e balanço de resultados*. Dissertação de Mestrado. Pós-graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. p. 104 e ss.

<sup>113</sup> Pereira descreve de modo sucinto as quatro áreas de ajuste estrutural relativas às reformas liberalizantes da agenda do Banco Mundial, do seguinte modo: “ a) o reforço do ajuste fiscal, a fim de aumentar a poupança interna e garantir o pagamento dos credores da dívida pública, por meio, sobretudo, do corte drástico de recursos para a área social e do arrocho salarial ao funcionalismo público; b) a mudança da regulação das relações entre capital e trabalho, de modo a desonerar o capital, por meio do rebaixamento ainda maior dos custos de contratação da força de trabalho e da precarização de direitos consagrados (ainda que freqüentemente não cumpridos) na legislação vigente; c) a reforma da administração estatal, de modo a descentralizar as funções públicas, reduzir custos de gerenciamento e, principalmente, eliminar a estabilidade do emprego dos servidores públicos e aumentar o número de contratações precarizadas e mal remuneradas sob o regime trabalhista do setor privado; d) a reforma da seguridade social, com o objetivo de reduzir os custos das aposentadorias e pensões dos servidores públicos e estimular o crescimento dos planos de aposentadoria privados”. Vide: PEREIRA, João Márcio Mendes. *Idem*.

<sup>114</sup> Martins, em cujas reflexões sobre os temas da sociologia rural brasileira fio-me, define os termos clássicos da questão agrária como o bloqueio representado pela propriedade da terra ao desenvolvimento do capital, isto é, à reprodução ampliada do capital, num, interessante ensaio sobre a temporalidade da questão agrária e as especificidades do caso brasileiro. Vide: MARTINS, José de Souza. *Reforma Agrária: o impossível diálogo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000. p. 90.

mecanismo de “alívio da pobreza rural” acentuada ou criada pelos ajustes estruturais. Em última análise, o giro econômico liberalizante também era dirigido à agricultura comercial, exportadora de *commodities*, cujo êxito seria medida de alívio da “questão social” do campo, com o aumento da oferta de empregos.

De fato, a ligação entre a política de reforma agrária adotada pelo governo federal, entre 1995 e 2002, é marcada pelos princípios econômicos estabelecidos pelo Banco Mundial. Nestes anos, o modelo de reforma agrária dirigida pelo mercado consubstanciou-se em basicamente quatro políticas públicas específicas. A primeira delas foi chamada de São José, ou Reforma Agrária Solidária (em 1997), que se valeu do Programa de Combate à Pobreza Rural já existente, entretanto, acrescido do componente da possibilidade de concessão de financiamento para compra de terras. A segunda foi o Projeto Cédula da Terra (1997), que significaria um acordo de empréstimo junto ao Banco Mundial da importância de R\$ 90 milhões para o financiamento da compra de terras nos estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais.

As políticas públicas eram pontuais e compensatórias, aplicadas às áreas de maior pobreza rural, exatamente para minar a consolidação da experiência política de organização camponesa: a reforma agrária seria conduzida sem mobilização, sem ocupação, e fora do mecanismo de desapropriação. Caso houvesse legitimidade suficiente, seria possível ampliar o Projeto Cédula da Terra para todo o país, como o legítimo modelo de reforma agrária.

Legitimidade, no entanto, é algo que se tenta construir com discurso no espaço público. Segundo Pereira dois eixos argumentativos estruturavam a adoção da reforma agrária dirigida pelo mercado <sup>115</sup>. Primeiro, o eixo de que a redução do preço da terra era uma oportunidade histórica para a realização de uma modificação na estrutura fundiária brasileira. Como Pereira afirma, o baixo preço de mercado das terras naquele momento histórico era proclamado pelo governo como a quebra da espinha dorsal do latifúndio <sup>116</sup>. Na realidade, os próprios ajustes estruturais conduziam à desvalorização do preço médio da terra, sem que isso representasse nenhum tipo de alteração nas relações de poder estabelecidas a partir do domínio territorial, muito pelo contrário, a agricultura comercial, exportadora de *commodities*, era objeto de especial preocupação na política econômica.

O segundo eixo argumentativo era uma crítica ao modelo de reforma agrária tradicional, representado pela política pública de forte atuação do estado, de desapropriação de propriedades rurais em larga escala, e redistribuição. O discurso repetido à exaustão pelo

---

<sup>115</sup> FERNANDES, 2009. Op. cit. p. 287.

<sup>116</sup> Idem.

Banco Mundial, endossado pelo governo federal de então, era o de que o modelo de reforma agrária tradicional era mais caro, burocrático, lento, ineficaz quanto à percepção das oportunidades que o próprio mercado de terras oferecia.

É claro, que a leitura do Banco Mundial sobre o campo brasileiro era canhestra o suficiente para ignorar que a estrutura fundiária, organizada em termos jurídicos no modelo de proteção e uso da propriedade da terra, escondia uma questão política que não podia ser reduzida a uma política compensatória de redução de pobreza no campo. O Banco Mundial ignorava que a resistência a qualquer tipo de reestruturação fundiária, por mais significativa que fosse, representaria uma impactante alteração nas relações políticas reproduzidas a partir da concentração fundiária.

Antes de qualquer avaliação do Projeto Cédula da Terra, o governo federal investiu na criação do Banco da Terra, perante o Congresso Nacional, como modelo hegemônico, em 1998, de política pública de reforma agrária, no modelo estabelecido pelo Banco Mundial, a ser expandido para todo o Brasil. Definitivamente, o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra tinha o propósito era de afastar o modelo tradicional de política de reforma agrária de acesso à terra viabilizado pela desapropriação e distribuição de lotes, e adotar o modelo consistente no financiamento pelo Estado brasileiro da compra de terras, negociado diretamente entre trabalhadores sem-terra e proprietários, deslocando-se o foco de conflito e pressão.

Entretanto, no segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, a relação estabelecida entre os movimentos sociais rurais de luta pela terra, notadamente o MST, e o governo federal tornava-se mais tensa. A implantação do Banco da Terra só foi possível com maciço apoio da bancada ruralista e de partidos de direita. Em fevereiro de 1998, fora criado, como um fundo de captação de recursos voltados à compra de terras (financiada) para trabalhadores em todo território nacional.

A rapidez na implantação do Modelo de Reforma Agrária assistida pelo Mercado apenas aumentou a animosidade das relações entre o governo federal e os movimentos sociais rurais de luta pela terra. O Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo, composto por mais de trinta entidades, dentre as quais a CONTAG e o MST, em outubro de 1998, denunciou no Painel de Inspeção do Banco Mundial, o Projeto Cédula da Terra (PCT), então baluarte do modelo de política compensatória para o campo.

O Painel de Inspeção do Banco Mundial nada mais representava do que um espaço de recepção de reclamações de atores sociais em relação ao descumprimento de normas e procedimentos elaborados pelo próprio Banco Mundial na elaboração ou execução dos

projetos por ele financiados. Um ano e três meses depois da criação do Banco da Terra, as denúncias foram afastadas pelo Painel de Inspeção do Banco Mundial, inclusive com desqualificação das entidades que compunham o fórum. Quando em maio de 1999, o governo federal divulgou documentos relativos à implantação do Projeto Cédula da Terra, com evidentes exemplos de irregularidades, nova denúncia foi proposta ao Painel de Inspeção do Banco Mundial, desta vez, indeferida por razões procedimentais.

Entretanto, as denúncias do Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo representavam um sério entrave às pretensões do governo federal, porque o Modelo de Reforma Agrária assistida pelo Mercado do Banco Mundial foi alvo de intensa crítica tornada pública. Não apenas o Brasil foi receptor das recomendações do Banco Mundial relativas à reforma agrária, mas vários outros países periféricos. Surpreendentemente, a pressão internacional sobre o Painel de Inspeção do Banco Mundial dificultou as negociações entre o Banco Mundial e o Brasil para concessão de novo empréstimo.

A unidade das entidades representativas de trabalhadores rurais e movimentos sociais rurais não tardou a ruir. Ocorreu que no interior da CONTAG, prevaleceu a opinião de que a entidade deveria negociar a criação de um programa específico de Crédito Fundiário com o governo federal. Como bem aponta Pereira (2009), a postura da CONTAG “permitiu ao BM dar seqüência aos programas inspirados no MRAM, porém em novo patamar, na medida em que passou a existir a legitimação por uma organização nacional ligada ao mundo do trabalho”<sup>117</sup>.

Explica Pereira (2009) que eram distintas as oposições do MST e da CONTAG ao Projeto Cédula da Terra. Embora consubstanciassem a opinião de que o Projeto Cédula da Terra representava um afastamento da atuação do estado nas questões sociais e uma proposição incapaz de democratizar a estrutura agrária brasileira, o veto do MST era mais abrangente e definitivo. A CONTAG dirigia suas críticas à maneira como foi concebido e à sua execução.

Além de uma conjuntura política interna favorável à negociação com Banco Mundial e com governo federal, desde a década de 1980, perdia força dentro da CONTAG a centralidade da defesa dos assalariados rurais e ganhava força uma “agenda política voltada para o que se convencionou chamar de ‘agricultura familiar’”<sup>118</sup>. Assim, uma pauta mais próxima de outras

---

<sup>117</sup> PEREIRA, João Márcio Mendes. Op. cit. p. 294.

<sup>118</sup> Idem.

entidades e movimento sociais rurais de luta pela terra desfazia-se ao mesmo tempo que se constituía outra de luta por políticas públicas dirigidas aos agricultores familiares.

Ao final, o Crédito Fundiário de Combate à Pobreza Rural foi implantado em 2001, com duas modificações que o distinguiam do Banco da Terra: a inserção de mecanismos de participação e um mínimo de controle social, e incidência do novo programa em áreas não passíveis de desapropriação, o que daria um aspecto de complementaridade do novo plano a qualquer espécie de política de reforma agrária fundada no modelo de desapropriação indenizada de imóveis descumpridores de sua função social.

É nesta conjuntura adversa aos movimentos sociais rurais de luta pela terra de trabalho que se desenrolaram os eventos de maio de 2000. Entre 1996 e 1998, implantou-se com enorme rapidez, em todo território nacional, uma política pública de reforma agrária que ocultou a face política da questão agrária brasileira. Reduzida a uma questão social, a violência das relações sociais reproduzidas pela estrutura fundiária fortalecida pela aliança entre capital e propriedade da terra, não se apresentava como uma questão menor.

Ao reduzir a reforma agrária a uma política compensatória de diminuição da pobreza rural, o que se apontava era a permanência do quadro de exploração e opressão de camponeses brasileiros ao longo dos anos. Desde o início do governo Fernando Henrique Cardoso, uma crescente mobilização no campo realizava-se. Em 1996, 398 ocupações de terra são registradas no Brasil, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra <sup>119</sup>. Os números crescem até o ano de 1999, quando atingem um pico de 593 ocupações. Os assassinatos no campo, durante o mesmo período e segundo a mesma fonte, não menos do que 20 pessoas mortas em conflitos agrários. Mortes que não eram esclarecidas, assassinatos que não eram julgados.

Além disso, a força das demonstrações públicas de camponeses politicamente organizados durante a década de 1990 permitiu a emergência na agenda política nacional da questão da reforma agrária, sobretudo, depois dos Massacres de Corumbiara e Eldorado do Carajás, e do imenso fato político consistente no Pontal do Paranapanema. Entretanto, colocou à prova a experiência democrática instituída na Constituição Federal de 1988, seja quanto à permissividade do Estado à ação política que o confronte, seja quanto à sua capacidade de implementar promessas constitucionais que moldaram a redemocratização.

---

<sup>119</sup> Disponível em <  
[http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=23&view=finish&cid=3&catid=11](http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=23&view=finish&cid=3&catid=11)> Acessado em 29 de janeiro de 2012.

A contradição essencial de decidir resistindo à mudança do tempo é que o protagonismo conservador é revelado. Ao ignorar a trajetória das lutas sociais camponesas, ao projetá-las de um modo próprio e em perspectiva antijurídica, ao deter o processo de enunciação de clamores por uma nova ordenação social, ao interditar o espaço público da ação e da palavra, a autoridade do discurso prescritivo realiza um protagonismo conservador que integra como episódio peculiar as próprias lutas sociais.

As cortes de justiça são uma dimensão relevante do espaço público, no qual também se dinamiza uma disputa política para a enunciação de direitos ou um clamor por eficácia. A enunciação se realiza apesar dos latidos prescritivos que os cães de guarda da ordem jurídica (estatal) possam fazer entoar na noite, porque não é possível deter este processo de desvelar contradições, de acusar violências, de expor explorações e opressões diversas.

### Capítulo 3. Os vários nomes da multidão: paradigmas da ação política transgressora

#### 3.1. Transitividades da ação política transgressora: jusnaturalismo e direito de resistência

O evento discursivo que significou o julgamento da Medida Cautelar na ADI nº. 2.213-0/2000/DF e na ADI nº. 2.411-6/2001/DF, realizado em meio às condições estruturais e interdições discursivas descritas antes, permitiu a emergência de um modo específico de mediação com movimentos sociais consistente na interdição da ação política enunciadora de direitos.

O discurso prescritivo enunciado pelos ministros que compunham o STF revelou que estão interditadas aos cidadãos e cidadãs brasileiros, na ordem constitucional de 1988, o uso de instrumentos políticos de manifestação que não sejam exatamente os da participação político-institucional, pela representação parlamentar, ou do acesso à justiça para busca de tutela jurisdicional. Tudo o mais é ilegal, não protegido pela ordem constitucional de 1988, não previsto no direito positivo, e por isto mesmo, antijurídico.

Apesar deste discurso prescritivo do STF identificar apenas um horizonte de ação política, mediada pelas instituições estatais na redução do sujeito à condição de eleitor ou de jurisdicionado, há outras possibilidades descritivas da ação transgressora. Já se fez referência ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº. 4399/SP, impetrado por Diolinda Alves de Souza, José Rainha Júnior, e outras lideranças do MST, presos pelo Poder Judiciário paulista sob o fundamento de garantia da ordem pública<sup>120</sup>. Naquele julgamento, além da enunciação descriminalizadora da ação política consistente em ocupações realizadas por militantes do MST, resgatava-se uma tradição jusnaturalista que enquadrava aquelas ações políticas no imaginário do direito de resistência à opressão.

Diferentemente do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº. 2.213-0/2000/DF e na ADI nº. 2.411-6/2001/DF realizado pelo STF, o resgate das condições históricas daquelas ações políticas tornaram-se elemento de exame das condições de violação da lei no caso

---

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Prisão Preventiva. Movimento Sem Terra. Liberdade Provisória. Fiança. Diante as circunstâncias fáticas do caso, e em homenagem ao princípio constitucional ínsito ao art. 5º, LXVI, da Lei Maior, em harmonia com o disposto no art. 323, I, do Código de Processo Penal, merece a prisão preventiva ser substituída pela liberdade provisória, com fiança. Habeas Corpus concedido. Habeas Corpus (HC nº. 4399). Diolinda Alves de Souza e outros; Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro William Patterson. Acórdão Publicado no Diário da Justiça de 08 de abril de 1996. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/JurImagem/frame.asp?registro=199600088454&data=08/04/1996>> Acessado em 8 de junho de 2007.

concreto. Ao invés da redução da ação política ao jogo semântico de categorias e conceitos da dogmática jurídica, lembrou-se da impossibilidade de acesso político das classes menos favorecidas ao governo, para ali realizar as pressões no sentido da consubstanciação das promessas constitucionais, como a reforma agrária. Sobretudo no voto do ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, foi exposto o paradoxo da redução da ação política à participação no processo eleitoral ou nos processos judiciais.

Entretanto, o que mais chamou atenção foi o resgate de um dos elementos da filosofia política liberal, que causa verdadeiros transtornos a todos os defensores empedernidos da ordem estabelecida na ilusão de sua imutabilidade ou na sincera adesão a um projeto conservador: o direito de resistência. No voto do ministro Adhemar Maciel, suscitava-se a possibilidade de uma solução descriminalizadora para a ocupação de terras como forma de ação política legítima a partir da caracterização dos eventos como exercício do direito de resistência.

A alusão do ministro Adhemar Maciel é preciosa, pois é fiel a um universo de expressões que revelam o tempo no qual foi forjado o paradigma do direito de resistência à tirania <sup>121</sup>. De certo modo, não se desperdiça a condição de súdito de cada homem e mulher, tampouco a figura representativa do poder político, o soberano. A alusão ao direito de resistência alimenta o imaginário das cenas mais românticas de rebelião, nas quais o povo em multidão sai das sombras para multiplicar o número de reis, dando sentido à expressão de Jaime II, que em 1688 confidenciou ao Lorde Aylesbury, na ocasião de uma malsucedida fuga na pacífica Revolução Gloriosa: “Todos vocês eram reis quando eu deixei Londres” <sup>122</sup>.

É verdade que a fala do ministro é equívoca, pois o que quer descrever não é esse marco do direito de resistência, sustentado há mais de trezentos anos por pensadores como John Locke. Não é o conjunto de sentidos mais originais do direito de resistência, que traz consigo a idéia de contraposição à ordem estabelecida e de ruptura para sua reconstrução. Não é, portanto, a alusão à resistência do povo ao despotismo de que fala Lyra Filho, na exposição

---

<sup>121</sup> Como assinala Margareth Masterman, em seu ensaio “A natureza do paradigma”, Thomas S. Kuhn, responsável pela criação da categoria “paradigma” para o universo da História e Filosofia da Ciência, utiliza o vocábulo “paradigma” com pelo menos vinte e um sentidos diferentes, na sua obra “*The Structure of Scientific Revolutions*”. Masterman agrupa os múltiplos sentidos de paradigma em três conjuntos: (1) os paradigmas metafísicos ou metaparadigmas; (2) os paradigmas sociológicos; e (3) os paradigmas de artefato ou paradigmas de construção. Neste trabalho, atendo-me ao segundo grupo de sentidos do vocábulo “paradigma”, para indicar um conjunto de hábitos, partilhados por uma comunidade científica, e seu substrato de modelos, concepções e questões do seu tempo.

<sup>122</sup> Fio-me na análise e descrição que o historiador inglês George McCaulay Trevelyan faz desse episódio e da Revolução Gloriosa (TREVELYAN, George McCaulay. *A Revolução Inglesa*. Tradução de Leda Bozacian. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 57).

da distinção entre o processo de libertação do homem e a utilização ilegítima de meios violentos de ação política pretensamente justificados pelos fins libertadores:

É claro que, nos casos extremos, o povo resiste ao despotismo, no exercício dum direito às armas, que constitui a legítima defesa contra a tirania. Nesta eventualidade, emprega-se o remédio heróico, admitido inclusive pela tradição jurídico-política do liberalismo.

O direito de resistência, no entanto, não pode institucionalizar o procedimento ocasional para transformá-lo em ditadura estabelecida. Isto seria a instauração do maniqueísmo revolucionário, que detém o progresso, criando novas oligarquias do Poder pseudolibertador [...] <sup>123</sup>

Na verdade, os discursos que compõem os votos deste emblemático acórdão fazem referência ao direito à desobediência civil<sup>124</sup>, presente também na separação de Canotilho, ao descrever os meios de proteção dos direitos fundamentais na ordem constitucional portuguesa, entre direito de resistência coletivo, exercido “[...] contra formas de governo ou regimes carecidos de legitimidade [...]”, e direito de resistência individual (denominação que dá ao direito à desobediência civil), sobre cuja presença nas previsões constitucionais portuguesas lança dúvida, seja quanto ao direito de resistência coletivo, seja naquelas relativas ao direito dos povos contra a opressão <sup>125</sup>.

Apesar dessa ambigüidade, há uma mesma matriz teórica tanto para o direito de resistência quanto para a desobediência civil. No conhecido ensaio “Desobediência Civil”, exatamente para sustentar a compatibilidade entre a desobediência civil e o espírito das leis e instituições de governo norte-americanas, Arendt foi diretamente aos escritos de John Locke, no Segundo Tratado sobre o Governo, para resgatar o direito de resistência à tirania deduzido na investigação que empreendeu o famoso filósofo liberal sobre a origem do governo e do poder político <sup>126</sup>.

<sup>123</sup> LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: Um Pós-fácio Explicativo. In: LYRA, Deodoro Araújo (org.). *Desordem e Processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 294.

<sup>124</sup> Como nota Bobbio, a tradição dominante da filosofia política compreende a desobediência civil dentro da categoria direito à resistência, que também inclui isso a que Canotilho chama de direito de resistência coletivo, cujo traço mais evidente é o de ruptura com uma ordem estabelecida opressora. Entretanto, diferentemente do que sugere Canotilho, a Desobediência Civil não pode ser exercida individualmente, já que ao lado da não violência, a sua característica central é de ser ação coletiva. O equívoco talvez se deva à inexistência para ele de uma categoria de sujeito de direito que não seja o indivíduo, o que o levou a diferenciar desobediência civil de direito de resistência coletivo, justamente por onde não deveria, na tentativa de compatibilizar desobediência civil com uma estrutura de direitos individuais. (BOBBIO, Norberto. *Desobediência Civil*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 2ª edição. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 335 – 338).

<sup>125</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 663.

<sup>126</sup> O Segundo Tratado sobre o Governo possui um significado mais amplo: não se trata apenas do “ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil”, mas, sobretudo, um estudo sobre o poder político, sobre as bases institucionais da obediência. É Norberto Bobbio que alcança seu sentido histórico: “Ao propor como alternativas a opressão e a desobediência como origem da desordem, e ao acusar a opressão, Locke

Antes de estabelecer as conexões entre a experiência de contestação norte-americana e as bases da filosofia política liberal que sustentam o direito de resistência, Arendt reconstruiu o conceito de consentimento, para atualizar a idéia de contrato social horizontal de Locke, o pacto fundador das sociedades políticas. Nesse ponto, ela tomou o consentimento não na perspectiva da tradição da filosofia política, mas como “ [...] apoio ativo e participação contínua em todos os assuntos de interesse público [...] ”, que seria o espírito da lei norte-americana, isto é, as bases nas quais se permite a obediência à lei<sup>127</sup>. É claro, ela aprofundou mais ainda o conceito de consentimento (a assunção da participação voluntária dos cidadãos nos assuntos públicos), para identificar também a possibilidade de dissidência, que concilia a condição de cada novo membro da comunidade que nasce ou a ela chega, e que ao não divergir (garantida essa possibilidade) expressa seu assentimento.

Arendt lembrou que, na tradição da filosofia política a obrigação de obedecer às leis decorre de uma suposição desdobrada em duas alternativas: a primeira, a de que cada cidadão deu a elas o seu consentimento, e a segunda, a de que é ele o próprio legislador<sup>128</sup>. Não haveria, nesse caso, um domínio de um homem sobre o outro, mas do homem sobre ele mesmo. Não obstante, como ela notou, apontando um limite no pensamento de Kant e Rousseau, que encerram tais soluções, não se supera a inconsistência da justificativa apolítica da desobediência a partir da consciência<sup>129</sup>.

---

pretendia responder a Filmer, que tinha escrito um livro lançando sobre a desobediência toda a responsabilidade pela desordem. Era, entretanto, uma resposta que excedia a polêmica contingente, com valor universal. Indiretamente, era também uma resposta a Hobbes, para quem não havia meio-termo: ou a anarquia – liberdade sem ordem –, ou o Estado absolutista – a ordem sem liberdade” (BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.p. 245-246).

<sup>127</sup> ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973. p. 76.

<sup>128</sup> Aqui, segundo Arendt, modernamente não se dá crédito a um contrato social como possibilidade histórica. A explicação do consentimento é fornecida pela participação em eleições livres, orientadas pelo princípio da maioria, que é justamente uma das partes do problema da contestação – a insuficiência do modelo democrático representativo (Idem. *Ibidem*. p. 76.).

<sup>129</sup> Arendt refere-se à consciência não na acepção de percepção, isto é, como “[...] consideração ou reconhecimento de algo, seja de algo exterior, como um objeto, uma qualidade, uma situação, etc. ou de algo interior, como as modificações experimentadas pelo próprio eu [...]” (MORA, José Ferrater. *Consciência*. In: Idem. *Dicionário de filosofia*. 9ª edição. Tomo I. Tradução de Maria Stela Gonçalves; Adail U. Sobral; Marcos Bogno; Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2000, Rio de Janeiro: Zahar, 1996. p. 550), mas como consciência moral. Para ela, tanto o exemplo de Sócrates como o de Henry D. Thoreau, que resignadamente aceitaram as suas punições, não são aceitáveis para a correta compreensão do fenômeno da desobediência às leis, pois estão fundados em acordos consigo mesmo, isto é, com a própria consciência (moral). No caso de Thoreau, a frase lapidar de sua percepção sobre o dever de obedecer às leis está no seu opúsculo mais famoso, no qual diz que “[...] A única obrigação que tenho direito de assumir é a de fazer a todo momento o que julgo correto [...]” (THOREAU, Henry David. *Da desobediência civil*. In: Idem. *Walden ou A Vida nos Bosques e A Desobediência civil*. Tradução de Astrid Cabral. 3ª edição. São Paulo: Global Editora. p. 309). Na realidade, o que Arendt quer dizer é que a consciência é por natureza apolítica e subjetiva. O que orienta a desobediência pode ser generalizado, e se aplica apenas a um indivíduo. Isto impediria a apropriação política do fenômeno da contestação civil, que se dá, não individualmente, mas coletivamente.

Para Arendt, a formação da nação norte-americana (cujo evento mais expressivo é a Revolução Americana, e o seu cume, a Declaração da Independência) realizou a construção de um sentido de lei até então inédito, que tem por base o consentimento, num processo que consubstancia a formação da sociedade política, pelo pacto de homens livres, fornecendo a parcela primordial de poder, que constitui a força dos governos, como descrito em John Locke:

[...] Quando os signatários da Declaração da Independência ‘empenham mutuamente’ suas vidas, fortunas e honras sagradas, pensavam neste veio de experiências tipicamente norte-americanas e na generalização e conceitualização delas por Locke.<sup>130</sup>

Arendt identificou a origem do problema da contestação civil nos Estados Unidos de sua época em uma crise constitucional, sobretudo, na tendência de muitos grupos sociais de negarem a existência das bases de um consenso. Ali, a filósofa referiu-se à comunidade negra organizada, para lembrar que o pacto fundador da nação norte-americana não contemplou os negros, feitos escravos, e que somente com o custo de intensas lutas sociais pela afirmação de direitos, especialmente no século XX, é que o status de igualdade jurídica pode ser conquistado por eles.

Sem dúvida nenhuma, a experiência de luta pelos direitos civis nos Estados Unidos é um marco na construção do paradigma da desobediência civil. King, num escrito manifesto próprio de uma liderança, pode perceber o significado dos eventos que cercaram os Estados Unidos no início da década de 1960:

Pela primeira vez, na longa e turbulenta história da nação, quase mil cidades foram mergulhadas no tumulto civil, a violência fervendo apenas abaixo da superfície. A exemplo da Revolução Francesa de 1789, as ruas se haviam transformado em campo de batalha, como acontecera em 1830, durante o tumultuoso movimento Cartista, na Inglaterra. Houve o mesmo que nessas duas revoluções: um grupo social, humilhado, impelido por uma necessidade fervente de justiça, levantando-se de repente, movendo-se com determinação e um nobre desdém pelo risco e pelo perigo, desencadeou uma revolta tão poderosa a ponto de abalar uma enorme sociedade que jazia segura em seu conforto<sup>131</sup>.

E em outra passagem aponta King a essência não violenta da ação política:

A vitória da teoria da ação direta, não-violenta, era um fato. A confiança neste método amadurecera em Birmingham. O resultado foi que toda a configuração da luta pelos direitos civil deveria sofrer mudanças básicas. A

<sup>130</sup> ARENDT, Hannah. Desobediência Civil. In: Idem. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973. p. 78.

<sup>131</sup> KING, Martin Luther. *Não podemos esperar*. Tradução de Maria Antonia Cowles. São Paulo – SP: Editora Senzala, 1968. p. 14 - 18

não-violência fora aprovada no batismo de fogo das desordens. O poder reunido da segregação sulista era o martelo. Birmingham era a bigorna<sup>132</sup>.

A análise de King sobre as causas da emergência de multidões nas ruas norte-americanas indica um fazer equívoco das instituições estatais norte americanas, sejam os Estados a promulgar legislações segregacionistas, seja a Corte Suprema americana ao mantê-las ou a estabelecer uma política de leniência em relação a elas<sup>133</sup>.

Cenas como as das lutas por direitos civis permitiram a Hannah Arendt intermediar o encontro de dois tempos, ao tecer um fio que liga duas concepções de ação política, uma ancestral da outra. Se o século XX pode contemplar a luta de independência do povo indiano e a luta pela igualdade jurídica dos negros norte-americanos, cujas armas eram táticas de desobediência às leis e de resistência passiva, três séculos antes, no tempo de John Locke, eram outras as formas de poder, e, portanto, outros os dilemas humanos.

Bobbio, no estudo que empreende sobre John Locke, faz uma afirmativa que coloca o pensador inglês no centro das discussões políticas da Inglaterra do século XVII: a teoria política de Locke, onde se insere a fundamentação do direito de resistência à tirania, desenvolve as linhas programáticas do partido *Whig*, que podem ser resumidas na defesa dos direitos do Parlamento, na subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, e na defesa de liberdade religiosa ante o Estado e sua Igreja oficial<sup>134</sup>.

Parte da tarefa de avaliar essa consideração de Bobbio é compreender que a tensão política inglesa entre monarquistas e parlamentaristas, expressa em torno do debate pela ampliação ou a limitação do poder real, também pode ser encontrada nessas bases políticas *whigs*, ou seja, em torno da subordinação do poder real ao Parlamento, e na defesa de suas prerrogativas. Seria um equívoco considerar essa questão pouco relevante, pois ela é central, e também explica as razões pelas quais não se formou na Inglaterra uma monarquia absoluta aos moldes da sua vizinha continental, a França.

Perry Anderson nota que a Inglaterra não produziu uma monarquia absoluta forte e duradoura, dentre outras razões pela existência de um Parlamento que encerrava uma importante função limitadora do poder real:

[...] Os Paramentos unitários, que se reuniam em Londres, não alcançaram o mesmo grau de controle fiscal meticuloso, nem os direitos de convocação regular que mais tarde caracterizariam alguns dos sistemas de estados do continente. Mas conseguiram assegurar uma tradicional limitação garantia

---

<sup>132</sup> KING, Martin Luther. Op. cit. p. 45

<sup>133</sup> KING, Martin Luther. Op. cit. p. 18.

<sup>134</sup> BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 167

do poder *legislativo* do rei, que teria grande importância na época do absolutismo: depois de Eduardo I, passou a ser aceito que nenhum monarca poderia decretar novos estatutos sem o consentimento do Parlamento [...]”<sup>135</sup>

Em momentos de mais força dos monarcas, de que é exemplo o reinado de Henrique VIII, o Parlamento era habilmente controlado. Mesmo assim, mantinha certa força política, como por ocasião do episódio do Estatuto das Proclamações, neste mesmo período: “[...] Um Estatuto das Proclamações, aparentemente destinado a conferir poderes legislativos extraordinários à monarquia, libertando-a para o futuro do beneplácito do Parlamento, foi, por fim, neutralizado pelos Comuns [...]”<sup>136</sup>. Já depois da Revolução Puritana, como nos lembra George McCaulay Trevelyan, em 1685, durante o reinado de Jaime II, um Parlamento cuja composição era favorável ao rei, extraordinariamente concedeu-lhe subsídios vitalícios, permitindo uma experiência mais autoritária, que foi barrada pela Revolução Gloriosa:

Assim pressionada, a alta Câmara dos Comuns *tory*, decepcionada por suas promessas de manter a Igreja da Inglaterra, era monarquista o bastante para cair direto na armadilha, e concedeu-lhe os subsídios vitalícios. Isto permitiu-lhe assim que brigou com o Parlamento, viver sem novos subsídios por três anos fatais. Sua independência financeira permitiu, na verdade, sua anulação política através da tentação no caminho da tirania. Depois da Revolução [gloriosa], esta errônea generosidade por parte dos Comuns não foi jamais repetida. Nenhum rei ou rainha, desde 1685, teve um grande subsídio vitalício concedido e, conseqüentemente, em nenhum ano, desde, 1688, passou sem que houvesse uma reunião do Parlamento<sup>137</sup>.

Na Inglaterra, os termos da convivência entre Parlamento e Coroa era uma questão do tempo de Locke. Essa questão, a da limitação do poder real, está posta nos resultados da Revolução Gloriosa, da qual foi contemporâneo, e que representou pelo Acordo da Revolução, o surgimento das bases institucionais da monarquia constitucional, com a vitória final dos defensores do Parlamento.

Caso examinemos o Segundo Tratado sobre o Governo, de Locke, encontraremos o desenvolvimento dessa mesma questão, em várias passagens<sup>138</sup>. Uma delas é na construção da categoria poder político. Diferindo do poder paterno e do poder despótico, “[...] esse poder tem origem somente no pacto e no assentimento, e consentimento mútuo dos que compõem a

<sup>135</sup> ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

<sup>136</sup> Idem. *Ibidem*. p. 120.

<sup>137</sup> TREVELYAN, George McCaulay. *A Revolução Inglesa*. Tradução de Leda Bozacian. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 22 e 23.

<sup>138</sup> Não se quer dizer com isso, acolhendo a advertência de Norberto Bobbio, que o Segundo Tratado sobre o Governo, embora publicado após a volta de Locke para a Inglaterra, em 1690, e após a Revolução Gloriosa, é um livro de encomenda, uma ode àquela silenciosa revolução, mas sim um escrito anterior, e de certo modo um acerto de contas com Hobbes (BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 161 e ss).

comunidade.”<sup>139</sup>. É a parcela de poder que cada pessoa livre no estado de natureza forneceu à comunidade, no pacto de sua fundação. Essa distinção é cara a Locke, pois permite primeiramente, o enfrentamento de uma teoria paternalista do poder, que propositalmente confunde poder paterno com poder do soberano:

Primeiro, o pátrio poder ou poder dos pais consiste somente no que os progenitores possuem sobre os filhos para os governarem visando o bem deles até que atinjam o uso da razão ou um estado de conhecimento no qual se suponha serem capazes de entender a lei, seja a da natureza, seja a municipal do próprio país, pela qual terão de reger-se – capazes, repito, de sabê-lo tão bem como outros que vivem como homens livres sob essa lei [...]

<sup>140</sup>

Assim, o poder pátrio não alcança os fins do poder político, cessa a um tempo, e os filhos independentes podem livremente gerir a suas propriedades, sem se submeter à vontade dos pais. De outra parte, permite o confronto com o poder despótico (absoluto) que é uma cessação do estado de sociedade, na qual um homem põe-se em guerra com os outros, para seu benefício. Aí está a injustiça desta forma de poder, pois o poder despótico não garante a propriedade, que seria o fim da sociedade política: daí porque Locke afirma que “[...] E o confisco dá o terceiro poder, o despótico, aos senhores, para seu próprio benefício, sobre os que são despojados de toda a propriedade.”<sup>141</sup>

O poder político derivado do consentimento é apenas a base de atuação dos governos (diga-se de passagem, a base circunstancial, enquanto durar o pacto que construiu o poder). Em outro ponto importante do Segundo Tratado sobre o Governo também se demonstrará essa tensão em torno da limitação do poder real: na organização dos poderes constituídos, nos seus limites, e na sua conjunção com a categoria liberdade. Locke afirma, por exemplo, a subordinação de todos os poderes (que são apenas dois) ao Poder Legislativo, e deste ao povo<sup>142</sup>:

[...] Em todos os casos, enquanto subsiste o governo, o legislativo é o poder supremo; o que deve dar leis a outrem deve necessariamente ser-lhe superior; e desde que o legislativo não o é de outra qualquer maneira senão pelo direito que tem de fazer leis para todas as partes e para qualquer membro da sociedade, prescrevendo-lhe regras às ações, e concedendo poder de execução quando as transgridem, o legislativo necessariamente terá de ser

<sup>139</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: Idem. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 103.

<sup>140</sup> Idem. Ibidem. p.102.

<sup>141</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: Idem. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 103.

<sup>142</sup> Como lembra Bobbio, Locke refere-se apenas aos proprietários (BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 245).

supremo, e todos os outros poderes em membros ou partes quaisquer da sociedade dele derivados ou a ele subordinados”<sup>143</sup>

Uma afirmativa forte, que sem dúvida soaria desafiadora para qualquer membro do partido *Tory*. Entretanto, apesar de supremo, há quatro limitações a ele impostas, como nota Bobbio: primeiro, como expressão típica do jusnaturalismo, apenas o direito de conservar e proteger os bens é transmitido ao poder civil, e não os direitos irrenunciáveis à vida, à liberdade, aos bens, inscritos na lei natural; segundo, o governo não pode ser exercido por decretos casuísticos, mas somente mediante leis gerais e abstratas que garantam igualdade a todos os homens da comunidade; terceiro, os poderes do Legislativo não podem ser delegados ao Executivo, sob pena de degeneração do governo em despotismo; e quarto, somente com o consentimento do cidadão o poder civil poderá privá-lo de parte de seu patrimônio <sup>144</sup>.

Essa estrutura de divisão de poderes (um Poder Executivo subordinado a um Poder Legislativo), a construção do poder em torno da idéia de consentimento, a formação das comunidades e dos governos para a realização do bem comum, compõem importantes proposições em torno da limitação do poder real. Entretanto, é possível perceber esse mesmo espírito que agrilha as mãos sufocantes e rapinas da Coroa na categoria liberdade, como elaborada por Locke, no Segundo Tratado sobre o Governo.

A liberdade de Locke é construída como o espaço no qual se exerce a autonomia do indivíduo, especialmente no que se trata de conservação e gestão de seus bens <sup>145</sup>. Uma espécie de redoma em cujo derredor está o poder político, no contato que é barreira para esse

<sup>143</sup> LOCKE, John. *Ibidem*. p. 93.

<sup>144</sup> BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 224

<sup>145</sup> Vale a pena lembrar dos múltiplos conceitos de liberdade. Tom Bottomore alude às acepções negativas e positivas de liberdade, para indicar: entre as primeiras justamente o sentido de mínima interferência, percebida pelos pensadores liberais dos séculos XIX e XX; e quanto à liberdade positiva, como posse de direitos, como condição de auto-realização. Na menção a essa última, refere-se à liberdade individual e liberdade coletiva, para lembrar de condições estruturais que determinam as condições de exercício da liberdade de um grupo social (BOTTOMORE, Tom. *Liberdade*. In: OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Tradução de Eduardo Francisco Alves; Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1996. p. 424-425). A apreensão da categoria liberdade é central para as finalidades dessa pesquisa. De modo geral é possível, separar de um lado esse conceito negativo da liberdade, com o espaço de desenvolvimento da autonomia do indivíduo, apenas para demonstrar que sua construção é também resposta a questão da limitação do poder político durante o Antigo Regime, e outro, que é o sentido de liberdade como libertação, isto é, como “[...] um movimento rumo a aquisição de liberdade diante de algum gênero de coação, seja a que um semelhante pode exercer ou que possa derivar-se de algum fenômeno mais ou menos ‘impessoal’ [...]”, a que alude José Ferrater Mora indicando, ao longo da história, vários movimentos de libertação. (MORA, José Ferrater. *Liberatação*. In: Idem. *Dicionário de filosofia*. 9ª edição. Tomo III. Tradução de Maria Stela Gonçalves; Adail U. Sobral; Marcos Bogno; Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2000, Rio de Janeiro: Zahar, 1996. p. 1743).

último. Mais uma vez, é Bobbio que não nos deixa olvidar a maneira contrastante com que Locke trata poder político e liberdade (econômica, sobretudo):

Vale a pena observar ainda como a atitude de Locke – com respeito ao poder político – opõe-se à posição que assume com relação à propriedade: aí ele procura prender as rédeas, quando antes as tinha soltas. O poder econômico deve ser estimulado o mais possível; o poder político, ao contrário, deve ser contido. A fúria de ultrapassar os limites da propriedade havia feito do poder econômico um poder praticamente sem limites, pelo menos na extensão da capacidade de acumular bens por parte de um único proprietário. Ao contrário, não há limite que deixe de impor ao poder público para controlá-lo e coibir-lhe a força de domínio. Toda a concepção lockiana do Estado poderia ser resumida em uma fórmula: *o poder político a serviço do poder econômico*<sup>146</sup>.

A liberdade totalizada deve ser compreendida como a redução ao nada do poder político, isto é, da interferência mínima do poder político no espaço de desenvolvimento econômico. Se a expressão liberdade econômica não está presente no Segundo Tratado do Governo, o sentido de liberdade traz em si o aspecto essencial de limitação do poder político. Felix E. Oppenheim, na síntese dos sentidos de liberdade, identifica pelo menos dois, que contém esta fórmula do liberalismo clássico, de maximização da liberdade do indivíduo: na primeira, o “[...] Estado somente poderá limitar a Liberdade de alguém unicamente quando for necessário proteger os direitos fundamentais de outro (muitas vezes considerados como sendo os próprios direitos naturais) [...]”<sup>147</sup>; e na segunda, a liberdade é a expressão da segurança da limitação do poder já que “[...] Neste sistema, os homens são livres porque sua Liberdade é limitada unicamente por normas em cuja elaboração puderam livremente participar [...]”<sup>148</sup>, e não pelo volúvel humor real, de vontades tão arbitrarias.

Constituída a sociedade política e construído o poder a partir do consentimento dado pelos homens, sobre o qual atua legitimamente o governo para a finalidade de garantir o bem público – isto é, a propriedade, a vida e a liberdade – gera-se a circunstância na qual é devida obediência. Em qualquer outra ocasião, não há dever de obediência, como nos casos nos quais Locke descreve a conquista justa (quando o poder é despótico, e não consentido), conquista injusta, usurpação (quando o poder é despótico, numa espécie de conquista interna), e a tirania.

<sup>146</sup> BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 224.

<sup>147</sup> OPPENHEIM, Felix E. Liberdade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 2ª edição. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 709.

<sup>148</sup> OPPENHEIM, Felix E. Liberdade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 2ª edição. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 710.

O que é tirania, afinal? Locke descreve “[...] o exercício do poder além do direito [...]”<sup>149</sup>, isto é, “[...] a favor de vantagem própria, privada e separada [...]”<sup>150</sup>, e não “[...] para o bem daqueles que lhes estão sujeitos [...]”<sup>151</sup>. Nesta situação, o dever de obediência às leis não mais existe. Quem exerce o poder coloca-se em estado de guerra com os homens, e não tem mais a autoridade derivada do consentimento para governar. É uma hipótese de dissolução do poder constituído.

Ao final do Segundo Tratado sobre o Governo, Locke é mais específico, e passa a descrever outros casos de dissolução do governo, como nas situações nas quais os poderes constituídos agem contrariamente aos encargos a ele confiados, afrontando os direitos dos cidadãos, especificamente, atentando contra a propriedade (vida, liberdade e bens) do povo, ou como nas situações nas quais o Poder Legislativo é alterado:

Primeiro, que, quando tal pessoa ou príncipe único estabelece a sua própria vontade arbitrária em lugar as leis que são vontade da sociedade declarada pelo legislativo [...]”<sup>152</sup>;

Em segundo lugar, quando o príncipe impede o legislativo de reunir-se na ocasião devida, ou de agir livremente para o preenchimento dos objetivos para que se constituiu [...]”<sup>153</sup>;

Em terceiro lugar, quando pelo poder arbitrário de um príncipe, os eleitores ou a maneira de proceder-se à eleição ficam modificados sem o consentimento e, contrariamente ao interesse comum do povo [...]”<sup>154</sup>;

Em quarto lugar, quando se entrega o povo à sujeição de algum poder estrangeiro, seja pela ação do príncipe ou do legislativo [...]”<sup>155</sup>;

[...] Quando quem possui o poder executivo despreza e abandona esse encargo, de sorte que não seja mais possível pôr em execução as leis já promulgadas [...]”<sup>156</sup>.

A sustentação da desobediência diante da tirania não é uma proposição original de Locke. É ele mesmo que, com justiça, lembra de outros que como ele refutam a tese da obediência irrestrita aos monarcas. Aliás, entre esses ele cita alguns monarquistas mais lúcidos. Locke menciona o exemplo de William Barclay, pensador escocês do século XVI. É Locke que diz que:

[...] Quem quer que use força sem direito, como o faz todo aquele que deixa de lado a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais

<sup>149</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: Idem. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 113.

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: Idem. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 119.

<sup>153</sup> Idem.

<sup>154</sup> Idem.

<sup>155</sup> LOCKE, John. Ibidem. p. 120.

<sup>156</sup> Idem.

assim a emprega; e nesse estado cancelam-se todos os vínculos, cessam todos os outros direitos, e qualquer um tem o direito de defender-se e de resistir ao agressor. É tão evidente que o próprio Barclay, grande defensor do poder e consagração dos reis, vê-se forçado a confessar ser legítimo ao povo em certos casos resistir ao rei, e o faz em um capítulo em que pretende mostrar que a lei divina impede ao povo qualquer maneira de rebelião [...]<sup>157</sup>

É possível perceber que um dos desdobramentos da disputa em torno da ampliação ou limitação do poder real, é o da questão da obediência ou desobediência ao monarca (ou a quem quer que represente o poder político). Fundamental, pois dá as bases de legitimação da ação política, seja para conter ou para estimular a contestação aos regimes monárquicos, e no limite conduzir a erosão do poder. Vale a pena lembrar que à época de Locke, logo após a Revolução Puritana, no período de relativa estabilidade no reinado Carlos II, de grande enfraquecimento do partido *Whig*, e de entusiasmo realista, como conta Trevelyan, o partido *Tory* proclamou como parte do ensinamento da Igreja anglicana a doutrina da divina hereditariedade do direito dos reis e a doutrina de não resistência. E não somente o partido *Tory*:

“[...] A universidade de Oxford publicou em 1683 um manifesto proclamando oficialmente a doutrina de não resistência incondicional, como a doutrina ou de certa maneira, o símbolo, da Igreja da Inglaterra. Os púlpitos paroquiais repercutiam como ele. Os acontecimentos logo mostrariam se a doutrina seria fatal para a liberdade inglesa [...]<sup>158</sup>

E de fato, como ele mesmo demonstra, no reinado subsequente, diante da estratégia de mimetismo de Jaime II, na construção de uma monarquia absoluta católica, como a da França à época, a mesma doutrina de obediência incondicional teve de ser ignorada pelos Bispos da Igreja Anglicana, quando o rei ordenou que fosse lida nos púlpitos a Declaração de Indulgência<sup>159</sup>, a que consideravam altamente prejudicial aos seus interesses e uma demonstração de força do rei que poderia ir longe demais. Depois de sucessivas recusas de leitura da Declaração de Indulgência, o rei ordenou a prisão dos chefes eclesiásticos da Igreja da Inglaterra, originando um dos episódios mais dramáticos da Revolução Gloriosa: a comoção e o apoio popular manifesto na multidão que ajoelhada via os sete bispos acusados

<sup>157</sup> LOCKE, John. *Ibidem*. p. 127.

<sup>158</sup> TREVELYAN, George McCaulay. *A Revolução Inglesa*. Tradução de Leda Bozacian. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 18.

<sup>159</sup> No uso das prerrogativas reais, a Declaração de Indulgência revogou o Código Claredon e a Lei de Habilitação de 1673, dentre outras leis de restrição à prática religiosa puritana, sob o pretexto de tolerância religiosa. Na verdade, tais leis eram profundamente danosas aos católicos, e lhes impedia o acesso a cargos de confiança na Corte. A estratégia de Jaime II foi de preenchimento de tais cargos com católicos de sua confiança, que formavam um corpo que a ele tinham incondicional lealdade. Cf. TREVELYAN, George McCaulay. *Ibidem*. p. 32-34.

atravessarem-na para ir ao tribunal serem julgados, e absolvidos, numa demonstração de que o poder real estava a ruir <sup>160</sup>.

É claro, que a desobediência ao monarca, ou ao tirano, às vezes foi expressa de modo mais violento, não como resistência passiva, mas como exortação ao assassinato e à rebelião. É esse o teor do panfleto “Killing no Murder”, publicado em 1657 sob o pseudônimo de William Allen, e atribuído a Edward Sexby. A incitação ao tiranicídio é dirigida ao povo inglês contra Oliver Cromwell, líder da Revolução Puritana, em um tom apaixonado:

Vai longo o discurso e importa terminar: todo homem a quem Deus tenha dado espírito e sabedoria e coragem deverá persuadir-se, por sua honra e segurança, pelo seu próprio bem e pelo da nação, pelo que deve à posteridade e a todo o gênero humano, de que tem de fazer tudo e de usar todos os meios razoáveis para livrar o mundo desta peste. Não vão as outras nações fazer de nós a triste idéia de que estamos resolvidos a ficar parados e a tapar os ouvidos. Que nenhum abuso, que nenhuma covardia possa levar-nos a renunciar ao desejo de ser livres, enquanto não recuperarmos a liberdade, matando o monstro ou morrendo nós próprios [...] <sup>161</sup>

E logo mais à frente, lança uma espécie de maldição ao Lorde Protetor:

[...] Há, até mesmo entre os que estão alistados nas suas tropas, um longo rol de homens que ambicionam merecer o nome de libertadores da pátria e sabem o que fazer para o obterem. A cama, a mesa do tirano não são seguras e vai precisar de guardas que o defendam dos seus próprios guardas. A morte e a destruição hão de persegui-lo para onde quer que ele vá, segui-lo-ão como companheiros de viagem e hão de saltar sobre ele, como inimigos armados. A escuridão e as trevas ocultam-se no mais secreto do seu coração, há de consumi-lo um fogo oculto que alastrará a quem estiver com ele no tabernáculo; ele evitará as armas de ferro, mas será trespassado pelo dardo de aço, porque oprimiu e desprezou o pobre, porque saqueou pela violência uma casa que não construíra. Podemos e pode ele também ter a certeza de que muito em breve se cumprirá tudo isto, porque é breve o triunfo dos maus e a alegria do hipócrita dura apenas um momento[...] <sup>162</sup>

O tiranicídio é mais antigo ainda. Colucio Salutati, no século XIV, condenava-o apenas nos casos nos quais não havia o consentimento do povo (ou do príncipe, para o caso de usurpação), dando prova da presença dessa alternativa como estratégia de ação política:

Que ninguém ponha pois em perigo a própria alma, nem ouse fazer justiça por si, nem, enfim, se insurja contra o seu senhor, ainda que este se porte como um tirano. Estas coisas só se podem fazer se nô-las ordena a vontade

<sup>160</sup> TREVELYAN, George McCaulay. *A Revolução Inglesa*. Tradução de Leda Bozaccian. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 40 – 41

<sup>161</sup> SEXBY, Edward. *Matar não é crime*. Tradução de João Gomes. Lisboa: Edições Antígona, 1985. p. 66.

<sup>162</sup> SEXBY, Edward. Op.cit. p. 68.

do príncipe ou do povo, e ninguém pode assumir por sua própria iniciativa a responsabilidade [...]<sup>163</sup>

O que importa notar, nesses apontamentos em torno do paradigma do direito de resistência à tirania, não é a originalidade de John Locke, mas a articulação de um fundamento do poder político (o consentimento entre os homens), do qual surge o dever de obediência, e que a percepção pela maioria do povo do rompimento desse pacto, na adulteração das suas finalidades, gera a fundamentação suficiente para a resistência.

Essas bases teóricas para a limitação do poder político e para a desobediência sobreviveram, com as suas limitações e atualizações, trezentos anos, muitas das quais incorporadas à experiência constitucional posterior. Pelo seu conteúdo de ruptura com a ordem estabelecida para o estabelecimento de uma outra ordem, como lembra Bobbio, na exortação aos cidadãos para que não se deixem oprimir por governantes inescrupulosos, teve “[...] efeito de suscitar ecos de simpatia e de adesão em todos os envolvidos na preparação e na execução das duas grandes revoluções do século XVIII [...]”<sup>164</sup>.

Entretanto, esse paradigma da desobediência (o direito de resistência à tirania) liga-se a situações de crise institucional. Arendt tem uma brilhante percepção das condições de ocorrência das revoluções, ligando-a ao processo de desintegração do poder, e não aos eventos finais de rebelião:

“[...] Somente depois que isto acontece, quando a desintegração do governo no poder permite aos rebeldes se armarem, se pode falar em ‘levante armado’, que muitas vezes não chega a ocorrer, ou ocorre quando não é mais necessário. Onde as ordens não são mais obedecidas, os meios de violência são inúteis; e a questão desta obediência não é resolvida pela relação ordem-violência, mas pela opinião, e naturalmente pelo número de pessoas que a compartilham. Tudo depende do poder atrás da violência. O repentino e dramático colapso do poder que anuncia as revoluções revela num lampejo como a obediência civil – às leis, instituições, dirigentes – nada mais é que uma manifestação exterior de apoio e consentimento.”<sup>165</sup>

O que o paradigma do direito de resistência revela é a autorização para a desobediência, nessas situações nas quais o poder político desfez-se. É claro, sem um conteúdo de transformação das estruturas sociais, para a libertação do homem das situações de opressão e de espoliação, o que seria inconcebível à época de Locke. Aliás, mais uma vez,

<sup>163</sup> SALUTATI, Colucio. O direito de resistência. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). *O Direito Achado na Rua*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987. p. 82.

<sup>164</sup> BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 245.

<sup>165</sup> ARENDT, Hannah. Da violência. In. Idem. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973. p. 125-126.

é Arendt que alerta para a tentação de considerar a questão social (a pobreza e a exploração) como um dos fundamentos das Revoluções do século XVIII. Essa questão da origem social das revoluções não estava posta ainda a esta época, e não era a miséria de grande parte do povo (agora sim povo com a acepção de toda a população), que motivou o espírito dos revolucionários de então:

[...] Certamente os homens da Revolução Francesa foram inspirados pelo ódio à tirania, e ergueram-se em revolta contra a opressão, da mesma forma que aqueles que, nas admiráveis palavras de Daniel Webster, ‘foram à guerra por um preâmbulo’, e ‘ lutaram sete anos por uma declaração’. Contra a tirania e a opressão, não contra a exploração e a pobreza, eles reivindicaram os direitos do povo [...].<sup>166</sup>

### 3.2. Transitividades da ação política transgressora: desobediência civil

Apenas no século XIX, é que a questão da desobediência surge, sem o sentido de uma crise fundamental, de erosão do poder político, de enunciação da queda de governos. Quando em meados do século XIX, Henry David Thoreau escreveu o seu ensaio “*On the Duty of Civil Disobedience*”, talvez não fizesse idéia da força de suas palavras: “A única obrigação que tenho o direito de assumir é a de fazer a todo momento o que julgo correto”<sup>167</sup>. Elas encerram um significado político peculiar, que lança aos cidadãos americanos de seu tempo o desafio de avaliar suas condutas, e de agir, a partir de um compromisso moral de consciência, mesmo que estejam constituídos em uma minoria.

É ali na expressão escrita de sua indignação em relação à guerra que os E.U.A. moviam contra o México (entre 1846 e 1848), e ao fomento da escravidão pela União, que nascia para o mundo a expressão “desobediência civil”.

Como tantos outros homens de seu tempo, Thoreau morreu como um quase desconhecido em 1862. Mas ele não foi enterrado pelo pó da História. Seu pensamento reviveu alguns anos mais tarde, no século seguinte, nas décadas de 1950, 1960 e 1970, quando alguns dos filhos mais combativos dos E.U.A. encabeçaram lutas por direitos civis e manifestações contra leis raciais. Foram eventos que alimentaram o debate em torno da ação política transgressora, e que sem dúvida encontraram no pensamento de Thoreau as linhas gerais de compreensão da desobediência civil. Costa sintetiza o significado dessas lutas e da liderança de Martin Luther King ao afirmar que:

<sup>166</sup> ARENDT, Hannah. *Da revolução*. Tradução de Fernando Dídimo Vieira. São Paulo: Editora Ática S.A.; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988. p. 59.

<sup>167</sup> THOREAU, Henry David. *Walden ou A Vida nos Bosques e A desobediência civil*. Tradução de Astrid Cabral. 3ª edição. São Paulo: Global Editora. p. 309.

[...] Este autor tornou-se o responsável pela apresentação das modernas características da resistência civil, ao defini-la como uma ação coletiva, depois de esgotados todos os canais de reivindicação. Os atos deveriam ser não-violentos, apesar de no final da década de sessenta o autor admitir a agressão às propriedades dos brancos, mas com a condição dos responsáveis sujeitarem-se às sanções legais. A ação desobediente tinha como objetivo a modificação das leis ou das decisões administrativas. O meio mais adequado era clamar à opinião pública a justiça dos direitos reivindicados, de modo a viabilizar suas obtenções.<sup>168</sup>

Não somente em solo norte-americano reviveu Thoreau. Na primeira metade do século XX, a luta pela independência indiana, cujo líder político e teórico era Mahatma Gandhi, também apresentou as linhas de ação política transgressora, em uma perspectiva de garantia de direitos ao povo indiano, negado pelo Império Britânico. Ali, como mais uma vez assevera Costa, emergiu uma filosofia de não violência para a ação política, que seria a marca da desobediência civil, desenvolvida por duas estratégias de ação: a *satayâgraha* – a resistência pacífica, de que é exemplo o protesto não violento de uma multidão – e a *asahayoh* – o boicote sistemático aos produtos ingleses.

Essa trajetória de lutas sociais do século XX construiu um sentido muito próprio para a desobediência civil (que a diferencia de outras formas de resistência<sup>169</sup>) cujas marcas principais são a não-violência e a ação coletiva, na qual intencionalmente a conduta desobediente viola uma ou mais leis<sup>170</sup>. No limite, agregaram um sentido de legitimidade à participação política que, mesmo contra a lei, amplia o cânone democrático representativo. É mais importante, perceber que a desobediência civil é uma dentre tantas possibilidades de ação política (essa sim, necessita de um resgate do seu conteúdo jurídico). Como extrato atualizado do direito de resistência, indica a transição dos significados em torno do poder e da obediência.

<sup>168</sup> COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.

<sup>169</sup> Norberto Bobbio, no verbete Desobediência Civil, de seu Dicionário de Política, lembra que Alexandre Passerin d'Entrèves distingue oito modos diferentes do cidadão comportar-se diante da lei, organizados em uma escala que vai desde a obediência de consentimento até a resistência ativa, encontrando a Desobediência Civil em uma das suas formas intermediárias. (BOBBIO, Norberto. Desobediência Civil. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 2ª edição. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 336)

<sup>170</sup> Michael Walzer diferencia a desobediência civil direta da desobediência civil indireta: “A desobediência civil frequentemente se divide em duas espécies: desobediência direta, quando as leis do estado são desafiadas abertamente; e desobediência indireta, quando estratégias do estado são desafiadas através da infração de leis secundárias, geralmente leis de proteção à propriedade[...]” (WALZER, Michael. *As obrigações políticas: ensaios sobre desobediência, guerra e cidadania*. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977. p. 43)

Entretanto, a presença da desobediência civil como estratégia de ação política coletiva e não-violenta é tão marcante que Bobbio, no início da década de 1970, chega a afirmar que havia no mundo duas formas de resistência: as que se articulavam em torno de partidos revolucionários, e aquelas expressas nos movimentos de desobediência civil <sup>171</sup>.

É claro que não é o caso de afirmar o sentido de revolução e dos projetos revolucionários. Dentre dois sentidos básicos, notados nas sintéticas fórmulas de Adolfo Sánchez Vásquez como “[...] processo ou no conjunto de atos violentos que levam à tomada do poder [...]”<sup>172</sup>, ou como “[...] transformação radical das relações sociais [...]”<sup>173</sup>, refiro-me ao primeiro, para lembrar que foram abandonados como estratégia de ação política viável.

Mas isso, depois de uma experiência histórica na qual a revolução era um panorama bastante plausível, a ponto de Eric J. Hobsbawm, ao descrever o Terceiro Mundo a partir de 1950, referir-se a ele como “[...] uma zona mundial de revolução – recém realizada, recente ou possível [...]”<sup>174</sup>, e notar que a partir de 1950, pouquíssimos desses países não passaram por uma experiência ou de revolução ou de golpe motivado para impedir uma revolução.

Entretanto, esse panorama mudou. Vale a pena lembrar das observações de Negri e Hardt, a respeito das transições dos modos de ação política inscritos nos marcos revolucionários:

Aqui, encontramos-nos diante de uma espécie de abismo, uma incógnita estratégica. Todos os parâmetros espaciais, temporais e políticos dos processos decisórios revolucionários no estilo Lenin foram desestabilizados, e as estratégias correspondentes tornaram-se completamente inviáveis. Até mesmo o conceito de ‘contrapoder’, que foi tão importante para as estratégias de resistência e revolução no período por volta de 1968, perde a sua força. Todos os conceitos que apresentam o poder da resistência como homólogo ou mesmo similar ao poder que nos oprime perderam a utilidade <sup>175</sup>.

E justamente a perda do horizonte de realização do socialismo para o presente, viabilizado pelo modo de ação política descrita como revolução, tornou imperiosa a reinvenção do próprio socialismo, como a estrela guia de outras práticas políticas. Uma criação que passou pela emergência, na América Latina da necessidade de democracia. Essa

<sup>171</sup> BOBBIO, Norberto. A resistência à opressão, hoje. In: *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 154

<sup>172</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sanches. Entre a realidade e a utopia: ensaios sobre política, moral e socialismo. Tradução de Gilson B. Soares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 96.

<sup>173</sup> Idem.

<sup>174</sup> HOBBSAWM, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. Revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras. p. 421-422.

<sup>175</sup> HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 129.

onda de democratização, ao fim de anos de regimes ditatoriais, alterou o panorama das lutas sociais e suas estratégias.

Vásquez afirmou, no fim da década de oitenta, que durante muitos anos a esquerda revolucionária ou socialista latino americana ao apontar legitimamente os limites da democracia representativa, acabou por perder todo o seu valioso sentido, o que explica em parte as tardias reivindicações para democratização da vida política<sup>176</sup>. Mas foi a democracia que se reafirmou, como o socialismo possível.

Se a estratégia política revolucionária não aquece mais os corações, a experiência democrática latino-americana é a linha mestra de condução e interpretação das práticas sociais emancipatórias, e das estratégias de ação política, mesmo contra a lei. De certo modo o projeto revolucionário atualizou-se para apontar não mais a estratégia de ação política imediata (a revolução impetuosa), mas sim, pelo exercício e aprofundamento das práticas democráticas, tornou-se a constelação que dá ao astrolábio a indicação dos caminhos no mar sem fim em cada luminosa pauta emancipatória. Na síntese de Vásquez:

[...] a luta pela democracia, quando conseqüente como processo de ampliação e aprofundamento dela, é inseparável da luta pelo socialismo. Perder de vista este objetivo em nome da democracia não só limita o conteúdo democrático da luta democrática em si, mas também limita, por sua vez, a via democrática de acesso a essa nova sociedade. E isto em virtude da unidade, que Marx sempre sustentou, de democracia e socialismo.

A chave para a interpretação da ação política enunciativa de direitos, que se manifesta mesmo contra a lei, passa necessariamente pela discussão de seu conteúdo jurídico, e de sua adequação como prática democrática. Não se trata apenas de uma discussão política, a que alude Bobbio, em um balanço das principais diferenças entre o que chamava de velhas e novas teorias sobre o direito de resistência, quando chamava atenção para o fato de que “hoje” (então escrevia no início da década de 1970), quem quer que discuta sobre resistência ou revolução, o faz em termos essencialmente políticos: não coloca os problemas relativos à justiça ou injustiça da resistência ou da revolução, mas debate apenas a sua oportunidade e eficácia<sup>177</sup>. Ao contrário, trata-se de encontrar na dinamização política, um significado jurídico que recoloca o tema da justiça e da injustiça nas lutas sociais, e nas práticas políticas.

---

<sup>176</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sanches. Entre a realidade e a utopia: ensaios sobre política, moral e socialismo. Tradução de Gilson B. Soares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 96.

<sup>177</sup> BOBBIO, Norberto. A resistência à opressão, hoje. In: *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 154.

### 3.3. Ação política transgressora, democracia e Direito

Constitui condição e possibilidade do fazer jurisdicional a capacidade de transformação dos conflitos submetidos aos magistrados em questões jurídicas que se desenrolam num plano lingüístico próprio, encarceradas em conceitos, teorias, sentidos da lei, próprios da dogmática jurídica e da jurisprudência. No acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº. 2.213-0/2000/DF e na ADI nº. 2.411-6/2001/DF, este poder mágico de nomear e circunscrever a um campo próprio uma dinâmica complexa de disputa política em torno da política pública de reforma agrária manifestou-se em um discurso prescritivo que atribuiu à ação política transgressora consistente na ocupação de imóveis rurais e prédios públicos a característica de ilegal, antijurídica, antidemocrática e incompatível com a ordem jurídica constitucional.

O STF estabeleceu um antagonismo essencial entre a ação política transgressora e a experiência democrática circunscrita no horizonte de significação da Constituição Federal de 1988. Para o STF, a forma de manifestação de um inconformismo é essencial para a sua juridicidade. Para além da manifestação política prevista no texto dos estatutos legais e da Constituição (e em sua respectiva interpretação) não é possível a manifestação de inconformismo. Não há vida política democrática e jurídica além da lei, poder-se-ia resumir a proposição do STF.

Entretanto, a experiência de ação política transgressora transcende ao tempo, ao lugar e às conveniências políticas do STF e ao seu papel institucional. As experiências de resistência e de desobediência civil, experiências de transformação da ordem social, de desordenação e re-ordenação social não podem ser aprisionadas no discurso prescritivo momentâneo de um tribunal. Antes de reduzir a experiência do real a conceitos, brocardos latinos e princípios, a potência da ação política transgressora se manifesta atualizando-se constantemente, apesar de um imaginário imobilista do que seja a experiência constitucional e democrática mais estreitas.

Em um interessante estudo intitulado “A resistência à opressão, hoje”, escrito por ocasião do seminário “Autonomia e Direito de Resistência”, realizado em maio de 1971, Bobbio fez uma análise do que era uma renovada atenção sobre o tema da resistência face ao que ele chamava de “[...] imprevista e geral explosão do movimento de ‘contestação’ [...]”<sup>178</sup>.

---

<sup>178</sup> BOBBIO, Norberto. A resistência à opressão, hoje. In: *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 144.

Segundo Bobbio, durante o século XIX, houve uma perda do interesse pela questão da resistência. No plano das ideologias políticas, explicava ele, em razão de uma crença no “[...] fenecimento natural do Estado [...]”<sup>179</sup>, e no plano institucional pelo “[...] processo de ‘constitucionalização’ do direito de resistência e de revolução [...]”<sup>180</sup>, que encontrou a expressão mais genuína no Estado Liberal. O direito de resistência à tirania foi forjado como modelo de ação política legítima, que é o paradigma do direito de resistência no Antigo Regime, em um tempo no qual o poder político era problematizado, sobretudo pelos opositores das monarquias absolutas, em torno de duas questões: o abuso do exercício do poder e o déficit de legitimação daquele que o detém.

Bobbio (1992) notava que a forma institucional para a resolução da primeira parte desses impasses (quanto ao abuso do exercício do poder), fruto das exigências de uma classe em ascensão (a burguesia), sob o fundamento do direito de resistência, foi encontrada no que hoje são dois velhos conhecidos de todos os constitucionalistas: a separação dos poderes e a vinculação do exercício do poder aos limites criados por regras jurídicas. Por outro lado, para a segunda parte do problema (quanto à ausência de legitimação do tirano), a resposta não foi outra senão a constitucionalização da oposição, que é a possibilidade de livre formação de um contra-poder, e, *last but not least*, a prática do sufrágio, é claro, apenas no decorrer do século XX tornado universal nos dos países centrais<sup>181</sup>.

Fala-se de velhos conhecidos, sobretudo para lembrar Canotilho, quando se refere à presença freqüente, nas obras mais recentes de direito constitucional, de princípios constitucionalmente estruturantes, que seriam aqueles “[...] princípios constitutivos do ‘núcleo essencial da constituição’, garantindo a esta uma determinada *identidade e estrutura* [...]”<sup>182</sup>. Dentre tais princípios, que concretamente formam uma ordem jurídico-constitucional de certo momento histórico, ele identifica o *princípio do Estado de direito* e o *princípio democrático*, cada qual com os seus pressupostos materiais: a juridicidade, a constitucionalidade, e os direitos fundamentais, quanto ao primeiro; o sufrágio, o sistema eleitoral, o sistema partidário, e o princípio majoritário, para o segundo. Tanto um quanto outro princípio representam exatamente o conteúdo historicamente atualizado das duas conquistas de direitos no

---

<sup>179</sup> Idem. Ibidem, p. 146.

<sup>180</sup> Idem. Ibidem, p. 148.

<sup>181</sup> Refiro-me, partilhando com Boaventura de Sousa Santos, a uma classificação do sistema mundial de Estados em países centrais, periféricos, e semi-periféricos, que indicariam, respectivamente, os países capitalistas mais avançados, os países do terceiro mundo, e aqueles outros que realizaram o processo de industrialização no século XX, como Brasil, Índia, África do Sul, Colômbia, que possuem graves dilemas sociais a dividir com os países periféricos.

<sup>182</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 346.

crepúsculo do Antigo Regime. Isso é significativo, pois a presença deles na discussão constitucional relativamente recente é sinal de uma trajetória de transformação de seus significados, por um processo de aberta discussão entre pólos de tensão.

O sentido da experiência democrática e constitucional apontada pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº. 2.213-0/2000/DF e na ADI nº. 2.411-6/2001/DF, tem um sentido imobilista: é uma fórmula enferrujada que não se abriu às possibilidades de um domínio de saber sobre o Direito que permita às práticas sociais dos sujeitos coletivos de direito atribuir novos sentidos à experiência democrática e à experiência constitucional. A interdição do STF às ocupações de imóveis rurais significa uma interdição à possibilidade de resignificação do pacto constitucional de 1988, uma interdição na disputa de seus sentidos, uma interdição a uma experiência democrática mais aberta.

Como observam Santos e Avritzer, as concepções hegemônicas dentro da teoria da democracia surgiram como resultado de um intenso debate durante o século XX, não sem que emergisse, principalmente no período pós-guerra, um conjunto de concepções sobre a democracia a elas alternativas. É claro que isso se desenvolve não nas nuvens, mas é alimentado justamente pela riqueza das práticas políticas, que pela diversidade e ousadia ampliam o significado da experiência democrática. Em última análise, estabelecem contra tais concepções hegemônicas construídas a partir da experiência histórica dos países centrais, uma produtiva disputa também teórica.

Na leitura de Bobbio, centrada na conjuntura do início da década de 1970, a crise de participação popular nos regimes democráticos dos países centrais era a chave para a correta interpretação do renascimento de práticas contestatórias, onde se inseria o tema do direito de resistência. O modelo democrático dos países centrais (democracia representativa) era testado, quando a máquina de criação de *legitimação dos governos*<sup>183</sup> já apresentava, há muito, evidentes sinais de ferrugem:

---

<sup>183</sup> O que é a essência das concepções hegemônicas da democracia, como se pode inferir, a partir de Santos e Avritzer: “[...] Ao largo da formação de uma concepção hegemônica da democracia como prática restrita de legitimação de governos, surgiu também, no período pós-guerra, um conjunto de concepções alternativas que poderíamos denominar de contra-hegemônicas [...]” (SANTOS, Boaventura de Sousa e AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 50). Em outro lugar, Santos estabelece de forma mais sintética, o que seriam as características de um modelo de democracia a que qualifica de autoritário, próprio do Estado moderno liberal. Sobre o caráter autoritário deste modelo de democracia ele lembra: “[...] Tal caráter consiste, em primeiro lugar, em conceber como política apenas uma das formas de poder que circulam na sociedade e limitar a ela o dispositivo democrático. Consiste, em segundo lugar, em limitar este dispositivo democrático a um princípio mono-organizativo, a democracia representativa, supostamente o único isomórfico com a forma de poder que pretende democratizar. Consiste, em terceiro lugar, em conferir ao Estado o monopólio de poder político através do princípio da obrigação política vertical entre Estado e cidadão. Consiste, finalmente, em esse monopólio estatal ser exercido na dependência

“Quando comparada à democracia de inspiração rousseauísta, com efeito, a participação popular nos Estados democráticos reais está em crise por pelo menos três razões: a) a participação culmina, na melhor das hipóteses, na formação da vontade da maioria parlamentar; mas o parlamento, na sociedade industrial avançada, não é mais o centro do poder real, mas apenas, freqüentemente, uma câmara de ressonância de decisões tomadas em outro lugar; b) mesmo que o parlamento ainda fosse o órgão do poder real, a participação popular limita-se a legitimar, a intervalos mais ou menos longos, uma classe política restrita que tende à própria autoconservação, e que é cada vez menos representativa; c) também no restrito âmbito de uma eleição *una tantum* sem responsabilidades políticas diretas, a participação é distorcida, ou manipulada, pela propaganda das poderosas organizações religiosas, partidárias, sindicais, etc [...]”<sup>184</sup>

Bobbio fazia um balanço das deficiências da forma de participação popular nos países centrais, dentro da hegemônica experiência de democracia representativa e certamente inspirada por fatos históricos semelhantes, Hannah Arendt lembrava, nesta época, no seu ensaio “Desobediência Civil”, quando combatia a idéia do consentimento dado às leis na participação em eleições livres como pressuposto do dever de obediência a elas, que

[...] O próprio governo representativo está em crise hoje; em parte porque perdeu, com o decorrer do tempo, todas as praxes que permitiam a real participação dos cidadãos, e em parte porque atualmente sofre gravemente da mesma doença que o sistema de partidos: a burocratização e tendência do bipartidarismo em não representar ninguém exceto as máquinas dos partidos.<sup>185</sup>

Três décadas depois, a questão colocada por Bobbio é central para a percepção das práticas emancipatórias, principalmente aquelas desenvolvidas em ações políticas, mesmo *contra legem*, por sujeitos coletivos, em países semi-periféricos. Se os contextos históricos são bastante diferentes, a matriz teórica da experiência democrática hegemônica parece ser a mesma.

Em um país como o Brasil, as experiências de ação política que se desenrolam fora do espaço das instituições estatais, sem as mediações de atores vinculados ao Estado, são percebidas com grande desconfiança, para não falar de temor, por grupos sociais

---

financeira e ideológica dos interesses econômicos hegemônicos que, na sociedade capitalista, são os que se afirmam como tal à luz do princípio do mercado.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. 4ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 1997. p. 342 e 343).

<sup>184</sup> BOBBIO, Norberto. A resistência à opressão, hoje. In: *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 151.

<sup>185</sup> ARENDT, Hannah. Desobediência Civil. IN. Idem. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973. p. 79. O que se tornava questão central na onda de contestação civil nos países centrais no período em que fora escrito o ensaio era justamente o direito ao voto em eleições livres como bases suficientes para a democracia.

conservadores, cuja expressão pública do pensamento é precisamente veiculada por muitos dos grandes meios de comunicação<sup>186</sup>.

Seja a forma da mediação de sentidos realizada no discurso midiático e seja a mediação de sentidos realizada no discurso jurídico que emerge dos espaços estatais – a expressar para além da defesa do *status quo* a partir do senso comum teórico dos juristas e de suas várias ilusões<sup>187</sup>, a unicidade de um modelo de democracia, nesse sentido, muito mais forma (procedimento) do que conteúdo – a mesma erva daninha é reproduzida: uma racionalidade quanto à compreensão do fenómeno jurídico e da democracia, que se quer completa e exclusiva. Essa espécie de discurso totalizante encerra a essência de uma racionalidade metonímica, para dialogar com a categoria teórica de Santos:

A razão metonímica é obcecada pela idéia de totalidade sob a forma de ordem. Não há compreensão nem acção que não seja referida a um todo e o todo tem absoluta primazia sobre cada uma das partes que o compõem. Por isso, há apenas uma lógica que governa tanto o comportamento do todo como o de cada uma de suas partes. Há, pois, uma homogeneidade entre o todo e as partes e estas não têm existência fora da relação com a totalidade. As possíveis variações do movimento das partes não afectam o todo e são vistas como particularidades. A forma mais acabada de totalidade para a razão metonímica é a dicotomia, porque combina, do modo mais elegante, a simetria com a hierarquia. A simetria entre as partes é sempre uma relação horizontal que oculta uma relação vertical. Isto é assim porque, ao contrário do que é proclamado pela razão metonímica, o todo é menos e não mais do que o conjunto das partes. Na verdade, o todo é uma das partes transformadas em termos de referência para as demais [...].<sup>188</sup>

O que não é a ordeira participação, de tempos em tempos, em eleições, ou a passiva representação do papel de parte em processos judiciais, ou mesmo a embaçada presença de

<sup>186</sup> Nesse sentido, não é à toa, a acidez da crítica de Serge Halimi aos jornalistas franceses, que é perfeitamente aplicável à experiência midiática ocidental, desde os países centrais até os países periféricos. Para Halimi, a imparcialidade dos jornalistas não passa de um mito, facilmente confrontado com uma realidade na qual “[...] a informação tornou-se efetivamente um produto como qualquer outro, suscetível de ser comprado e vendido, rendoso ou dispendioso, condenado logo que deixa de ser rentável [...]” (HAMILI, Serge. *Os novos cães de guarda*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. p.17), e nesta situação as grandes empresas de comunicação medem os esforços de seus empregados a partir de suas conveniências mercantis e de suas vinculações políticas. Sob as vestes da independência profissional esses pobres empregados (conscientemente ou não, mas surpreendentemente engajados nos mesmos discursos de seus patrões) praticam um jornalismo reverencial, extremamente sensível aos interesses de grandes grupos econômicos, numa relação doentia na qual o discurso midiático não é outra coisa senão o discurso dos donos do poder. Halimi chama-os de “novos cães de guarda”, uma viva expressão que contrasta com a idéia de mídia como “contra-poder”, mas que infelizmente parece ser verdadeira.

<sup>187</sup> Refiro-me, sobretudo, à fundamentação teórica tão presente no discurso dos operadores do direito expressa em termos de algumas sacralizações como o dever absoluto de obediência à lei, como o equívoco do aprisionamento do Direito à lei, como o mito do consentimento dado às leis pela anterior participação em eleições livres, pela redução do significado da categoria liberdade, dentre outras.

<sup>188</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. São Paulo: Cortez Editora, 2004. p. 782.

protagonistas sob tutela de agentes estatais, é tomado como desafio à ordem, como uma transgressão à normalidade. O exercício do discurso e da ação no espaço público<sup>189</sup> (a dinamização política de um conteúdo jurídico) é racionalizado em torno de pares dicotômicos – como legal e ilegal, para também se referir a jurídico e a não jurídico, ordem e desordem, exercício da cidadania e criminalidade – numa conveniente confusão de sentidos, de modo a legitimar a atuação dos instrumentos estatais de controle social. O cânone democrático, cristalizado nos limites institucionais da democracia representativa, é uma Esfinge que observa os cidadãos para devorá-los tão logo respondam a seus enigmas de maneira extravagante.

Talvez não seja exagero afirmar que o exercício de enunciação de direitos, pelo discurso e pela ação, está em constante luta contra risco de ser aprisionado. De modo especial pelas instituições estatais e os agentes que as compõem, cheios de concepções totalizantes sobre o fenômeno jurídico. Na pobreza de seu estar no mundo, as práticas democráticas não hegemônicas são racionalizadas nos termos de discursos jurídicos tradicionais, muito mais com um sentido de conservação da ordem e das próprias instituições do que no sentido da emancipação dos sujeitos atores das lutas sociais.

Um dos sintomas da apropriação das práticas políticas é a utilização no discurso jurídico de expressões de sentido vago, como “interesse público” ou “bem comum”<sup>190</sup>, irrefletidamente reproduzidas com um sentido pretensamente tautológico, principalmente como forma de legitimação da atuação das instituições estatais (isto é, de toda e qualquer

---

<sup>189</sup> Refiro-me, no pensamento de Hannah Arendt, e especificamente à obra “A condição humana”, ao espaço da aparência, isto é, ao espaço próprio para o discurso e a ação; o espaço no qual os homens revelam-se uns aos outros com seus dilemas, interesses e direitos; o espaço no qual os homens constroem o poder (ARENDR, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária e Salamandra; São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1981. p.211-219)

<sup>190</sup> Aqui, não me refiro ao significado da expressão “bem comum”, ou “bem público”, como empregada várias vezes por John Locke, ao longo do Segundo tratado sobre o Governo, para indicar o objetivo da constituição da sociedade política (o governo), que não seria aquele de estar a serviço dos interesses de tiranos, déspotas e monarcas absolutos, mas sim, para exercer o poder político para o bem de todos, isto é, “em prol do bem público”. É claro, que Locke esclarece exatamente que objetivo é este, qual seja, o de proteger a propriedade de todos os membros da comunidade – a vida, a liberdade e os bens (LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: Idem. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 67.). Em termos de uma filosofia política liberal, a justificativa da existência do Estado e de suas instituições, hoje é a mesma, inclusive nos defeitos mais obtusos, mas sem a existência factível de nenhum príncipe ou coroa que dê o mesmo sentido a que aludia Locke. É por isso que soam tão atuais as observações de Roberto Lyra Filho, feitas na década de oitenta, quanto à presença esdrúxula em tantos manuais de Teoria do Estado (mas também em muitos manuais de Direito Constitucional), do conceito de Estado como uma organização de caráter jurídico-político organizada para a realização do bem público, o que representa um discurso de sacralização de algo repleto de contradições e de disputas políticas (LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar Direito, hoje?*. Brasília: Edições Nair Ltda, 1984. p. 10 e ss). Uma maquiagem teórica que a despeito de uma suspeita representatividade de todos, sob denominações tão alvissareiras, acaba naturalizando práticas repressivas.

prática dos agentes estatais, sejam ou não discutidas publicamente). No limbo dogmático das classificações, o que não é privado, por não ser individual e coletivamente reclamado, passa a ser em nome do “interesse público”, matéria de competência estatal. Tais demandas de sujeitos coletivos, se não são negadas pela ilegalidade (e não sua juridicidade) da forma, como prática política ilegítima, são diminuídas e submetidas a uma hierarquia na qual o pólo dominante é o da legitimidade da atuação da instituição estatal (e de seus discursos, sobretudo aqueles de manutenção da ordem) e o da ilegitimidade da atuação popular; da validade do ordenamento jurídico estatal e a invalidade de direitos enunciados nas lutas sociais, mas não cristalizados em formas legislativas.

Arendt lembra, em sua magnífica percepção da condição humana, que no discurso e na ação, a singularidade de cada homem floresce, numa espécie de segundo nascimento, enquanto sujeito com todas as possibilidades do porvir:

[...] Na ação e no discurso, os homens mostram quem são, revelam ativamente suas identidades pessoais e singulares, e assim apresentam-se ao mundo humano, enquanto suas identidades físicas são reveladas, sem qualquer atividade própria, na conformação singular de seu corpo e no som singular da sua voz [...] <sup>191</sup>

O discurso das instituições estatais e de seus agentes, enquanto apropriação do significado das práticas democráticas populares, nunca poderá revelar o sentido emancipatório enunciado na ação e no discurso destes sujeitos. Irremediavelmente, os arautos da liberdade alheia, não são mais do que os pregoeiros das próprias instituições que constituem. Mimeticamente poderão criar eixos de atuação, nunca a traduzir os legítimos reclamos destes sujeitos que revelam a si mesmos, suas situações de exploração e de opressão, e revelam seus direitos enunciados como algo novo.

Na condição de mediadores, entretanto, as instituições estatais confusamente deixam como pistas a sua identidade, suspeitamente manchada por essa razão metonímica que não quer admitir a legitimidade de práticas políticas que na verdade lhe fogem do controle. Por isso mesmo, entram em contradição, pois a condição básica para representar alguém é admitir a legitimidade de quem é representado, a justiça dos seus clamores, e no fundo, compartilhar a sua identidade.

É claro que a questão é mais complexa. Não é toda prática política que se desenvolva fora do cânone democrático hegemônico que é apropriada ou reprimida. Pelo contrário, há aquelas que são formadas por um conteúdo jurídico vanguardeiro, mas que não confrontam

---

<sup>191</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária e Salamandra; São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1981. p.192.

estruturas sociais fundamentais, como a propriedade na forma com que garantida pelo ordenamento jurídico estatal, hoje <sup>192</sup>.

Outro caso é o das reivindicações políticas (a forma) em torno da efetivação de direitos (o conteúdo) já cristalizados em leis, no sentido amplo do termo, isto é, já incorporadas no ordenamento jurídico estatal. Primeiramente, a potencialidade de direitos adquiridos ao longo de uma trajetória de lutas sociais é frustrada pela ineficácia normativa. Embora “garantidos” legal ou constitucionalmente, tais direitos são negados em uma escala que permite dizer que não são realmente efetivos <sup>193</sup>.

Faria, logo após o início da vigência da Constituição de 1988, fazia uma interessante análise da perspectiva histórica da América Latina nas décadas anteriores, para situar o desafio da efetividade do que era então a nova ordem constitucional brasileira. Essa visão retrospectiva apontava o mesmo fenômeno, expresso no contraste entre os direitos concedidos, mas negados na prática. Dentro dos espaços institucionais, desenvolviam-se mecanismos de escape das pressões crescentes originadas por mobilizações sociais em torno de direitos:

[...] A crescente mobilização das forças sociais, por sua vez, exige complexos mecanismos de arbitragem entre o capital e o trabalho, o que faz com que o Estado cada vez mais assuma um papel central na regulação social e induza, sob a fachada das instituições jurídico-político-formais, a consolidação dos interesses das classes dominantes com os dos grupos e classes emergentes. Normalmente, isso se dá pela utilização, em larga escala, das normas programáticas.

”Caracterizando-se pela abstração, vagueza e ambigüidade de sua redação, as normas programáticas não são auto-executáveis, uma vez que sua principal finalidade é apenas produzir um consenso ilusório em torno de princípios bastante gerais [...] <sup>194</sup>

<sup>192</sup> Refiro-me à distinção de Roberto Lyra Filho, na construção de um modelo sociológico dialético, que identifica na atividade anômica (de contestação) a afirmação de contra-instituições em aberto confronto com as normas dominantes, em torno de dois projetos: o reformista e o revolucionário. O que separa os dois projetos é a possibilidade de absorção dos princípios e mudanças propostas sem atingir a estrutura da norma dominante. (LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 1ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. p. 107-108). É com este sentido que me refiro ao confronto com estruturas fundamentais, como a propriedade, que na conformação jurídico-legal, é o esteio da atividade econômica capitalista.

<sup>193</sup> Como bem acentua José Eduardo Faria, num apanhado dos significados que tem o vocábulo “eficácia”, ele nota uma acepção técnico-jurídica, referente à aplicabilidade, exigibilidade, executoriedade das normas jurídicas em vigor, isto é, a capacidade das regras contidas no ordenamento de regular situações e comportamentos por elas previstas. Há, ainda, um sentido sociológico, a que alude, para se referir ao grau de internalização coletiva, ou seja, a incorporação na consciência dos cidadãos do dever de obediência a tais regras. (FARIA, José Eduardo. *O Brasil pós-constituente*. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 35.). Refiro-me, entretanto, sem perder a dimensão sociológica do termo (em um sentido que não compreende apenas o dever de obedecer a uma norma impositiva, mas de consciência da existência de regras jurídicas contidas no ordenamento jurídico estatal que garantam direitos), à eficácia no sentido técnico-jurídico, como um parâmetro para avaliação da consubstanciação na realidade se promessas constitucionais e legais.

<sup>194</sup> FARIA, José Eduardo. *O Brasil pós-constituente*. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 36.

No questionamento sobre a possibilidade da nova ordem constitucional permitir a repetição de eventos históricos recentes (novas experiências autoritárias), Faria (1989) notava que essas estratégias conciliadoras nem sempre funcionaram, e que a principal consequência foi a perda da governabilidade desses sistemas políticos, que acabou permitindo experiências autoritárias, em todo o continente.

A ordem constitucional inaugurada em 1988 carrega esses mesmos problemas. As instituições estatais apropriam-se do processo de efetivação de direitos, e habilmente os negam realizando o controle das pressões que reivindicam a sua efetividade, de que é instrumento o discurso de limitação das práticas democráticas à mediação das próprias instituições estatais. Tais reivindicações são engessadas pela substituição do protagonismo popular, que desaparece para emergir a ação estatal.

Nessa lógica, não seria necessário agir e pressionar diretamente os poderes públicos, mas apenas informar de modo comportado a algumas instituições estatais, para que como defensores da totalidade dos cidadãos tomassem as providências de defesa de direitos. Qualquer ação política não mediada seria exagerada ou antidemocrática. Isso impede, ou dificulta, o livre desenvolvimento de uma tensão que permitiria a máxima exploração das potencialidades desses direitos já inseridos no ordenamento jurídico estatal, até o limite da confrontação com estruturas sociais centrais<sup>195</sup>.

Nas ocasiões, nas quais não há espaço para a mediação das instituições estatais, floresce o papel original de controle social. No caso das lutas pela terra, a mediação estatal é inviabilizada pela própria estratégia de ação política de movimentos sociais camponeses, com intensa visibilidade e discussão de suas pautas, de que é um importante meio a ocupação de propriedades e prédios públicos. Pois a única possibilidade de seu exercício (da mediação) é nos limites da política de reforma agrária. O que ultrapassa esses limites é considerado ilegal, e, portanto, ilegítimo.

---

<sup>195</sup> Uma outra faceta dessa prática institucional é a produção legislativa farta, que sob o mesmo fundamento, da desnecessidade da participação popular, acaba gerando desmobilização na medida da crença da eficácia das próprias instituições estatais em garantir na prática direitos. Não é a existência do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/1990) e das instituições estatais que por si só garantirá o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, das crianças brasileiras. Os exemplos proliferam, pois a cristalização de um direito em uma norma não é garantia de sua efetividade. Daí, porque não seria exagero afirmar que as instituições estatais se fortaleceram a partir da Constituinte de 1988. Muitas ganharam autonomia financeira, uma bela estrutura física, um quadro funcional regidamente pago. Tudo na aposta de uma promessa de efetivação de direitos, muitos dos quais constitucionalmente assegurados, que se tornaram novos ramos de atuação delas, algo até mesmo inédito na história institucional brasileira. Entretanto, passados quase vinte anos dessa mudança, parece que a aposta tornou-se ilusão, que se desvanece tão logo se percebe que a atuação institucional, por si só, é insuficiente para a efetivação de direitos.

Na ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, interpretada e reinventada no percurso histórico de disputas políticas (com um conteúdo jurídico), ainda se pode ver as marcas de tantos embates, e perceber como foi construído o direito de propriedade. Em síntese, a reforma agrária desde pelo menos a década de 50 é uma pauta política relevante, a que nenhum governo ousou desprezar. E na Constituinte de 1987 não era diferente. A propriedade não era mais uma relíquia. Então, a reforma agrária era uma necessidade política admitida por muitos há quase trinta anos. Como armar constitucionalmente a tensão era o desafio posto, que encontrou facilidades nas práticas institucionais do regime militar, herdando a emolduração da política agrária. A política agrária dos governos militares tomou um aspecto de modernização econômica do campo e pela introdução definitiva de uma política econômica capitalista para o campo.

O modelo democrático hegemônico, e o conjunto de instituições que o compõe, não são mais do que uma dentre outras possibilidades. É verdade que significam conquistas importantes, principalmente na experiência histórica brasileira. Pela primeira vez, é possível uma experiência política em um espaço público construído sob a égide do cânone democrático, um acontecimento ímpar, cheio de virtualidades, mas que encontra limites em intermináveis mediações institucionais, muitas delas estéreis, viciadas de racionalidades metonímicas, de discursos totalizantes, de deformadas percepções sobre o processo de gênese e de emergência de novos direitos.

A expansão desse modelo hegemônico para além das fronteiras dos países centrais, nos últimas duas décadas do século XX, tornou a sua confrontação com outras práticas de participação política algo inevitável. Como nota Sader, referindo-se aos processos de democratização nos países do Sul (por oposição aos países do Norte, isto é, aos países centrais):

Em todos os casos, junto com a ampliação da democracia ou sua restauração, houve também um processo de redefinição do seu significado cultural ou da gramática social vigente. Assim, todos os casos de democracia participativa estudados iniciam-se com uma tentativa de ampliação da gramática social e de incorporação de novos atores ou de novos temas à política [...] <sup>196</sup>

No Brasil, é um mesmo tempo o da redemocratização e do ressurgimento de movimentos sociais, enfim, da emergência de novos atores sociais, ou para ser fiel ao título da obra de Sader, um tempo de novos personagens que entram em cena. É dele a interessante análise, no final da década de oitenta, na qual dá conta de um processo no qual:

---

<sup>196</sup> SADER, Emir. Para outras democracias. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.658.

Os movimentos sociais foram um dos elementos da transição política ocorrida entre 1978 e 1985. Eles expressaram tendências profundas na sociedade que assinalavam a perda de sustentação do sistema político instituído. Expressavam a enorme distância entre os mecanismos políticos instituídos e as formas de vida social. Mas foram mais do que isso: foram fatores que aceleraram essa crise e que apontaram um sentido para a transformação social. Havia neles a promessa de uma radical renovação da vida política.

Apontaram no sentido de uma política constituída a partir das questões da vida cotidiana. Apontaram para uma nova concepção da política, a partir da intervenção direta dos interessados. Colocaram a reivindicação da democracia referida às esferas da vida social, em que a população trabalhadora está diretamente implicada: nas fábricas, nos sindicatos, nos serviços públicos e nas administrações nos bairros.

Eles mostravam que havia recantos da realidade não recobertos pelos discursos instituídos e não iluminados nos cenários estabelecidos da vida pública. Constituíram um espaço público além do sistema da representação política.<sup>197</sup>

A exuberância da realidade dá conta dessa tensão, entre o modelo hegemônico de democracia e o modelo contra-hegemônico de democracia, de que é expressão a diversidade de práticas políticas, dentro e fora do espaço institucional. É viva expressão disso a presença na agenda política nacional das lutas camponesas, uma experiência neste momento histórico sintetizada pela permanente mobilização de vários movimentos de trabalhadores rurais em torno da pauta da reforma agrária. Mas também os debates teóricos sobre a democracia carregam os mesmos rumores dessa tensão.

Na construção de um panorama das concepções hegemônicas sobre a democracia na segunda metade do século XX, Santos e Avritzer centralizam as suas análises em três pontos em torno dos quais tais concepções se forjaram, do enfrentamento entre uma concepção marxista de democracia e uma concepção liberal de democracia, na primeira metade daquele século.

O primeiro ponto é o da relação entre o procedimento e a forma, que segundo os dois autores, encontra em Hans Kelsen, Joseph Schumpeter e Norberto Bobbio, em épocas distintas, as formulações de um elitismo democrático cuja essência é reduzir a democracia, seja a uma espécie de método político para decisões políticas e administrativas, seja a um procedimento de formação de governos representativos, como um conjunto de regras para a formação de maiorias. Essa talvez seja característica mais evidente da concepção hegemônica de democracia, a de identificar a democracia com o processo eleitoral, o que é sintomático no

---

<sup>197</sup> SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo 1970-1980*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988. p. 313 e ss.

período eleitoral, quando a difusão do calor da disputa leva consigo o ofuscamento de outras práticas democráticas. Santos e Avritzer apontam para questões centrais da democracia que não podem ser enfrentadas pelas concepções hegemônicas de democracia: “[...] a questão de saber se as eleições esgotam os procedimentos de autorização por parte dos cidadãos e a questão de saber se os procedimentos de representação esgotam a questão da representação da diferença [...]”<sup>198</sup>.

O segundo ponto analisado por Santos e Avritzer refere-se à discussão em torno da burocracia e da sua inexorabilidade em regimes democráticos. O que está em questão é a capacidade de corpos técnicos colonizarem os espaços de deliberação dos cidadãos: a expressão tecnocrática de que é sinal um perigoso discurso da competência técnica e da incompetência de outros saberes, da substituição do exercício da soberania pelos cidadãos para corpos burocráticos especializados. O que se expressa é o extremo de subtração dos cidadãos nos assuntos públicos, a criar além de um mito da eficiência técnica, uma série de preconceitos que tem por base a incapacidade dos cidadãos de decidirem sobre os assuntos diretamente a eles referentes. Entretanto, como observam os dois autores, há uma espécie de ceticismo quanto esta capacidade da burocracia de lidar com a gestão pública, especialmente expressa pela incapacidade dos corpos burocráticos de dar soluções plurais, inexoravelmente dependentes de franco envolvimento dos atores sociais e de seus saberes:

[...] Ao mesmo tempo, torna-se cada vez mais claro que as burocracias centralizadas não têm condição de agregar ou lidar com o conjunto das informações necessárias para a execução de políticas complexas nas áreas social, ambiental ou cultural (Sabel *et al.*, 1999). Aí residiria o motivo da re-inserção no debate democrático dos assim chamados ‘arranjos participativos’.<sup>199</sup>

Em torno da questão da autorização, organiza-se o terceiro ponto: o problema da representação como única possibilidade nas democracias de grande escala, como oposição a experiências de democracia direta. A representação estrutura-se, segundo Santos e Avritzer, em duas bases: primeiramente, na idéia de consenso dado ao representante, que permitiu a substituição da participação direta, e na idéia de que a assembléia expressa na mesma escala a constituição das tendências políticas do eleitorado. E como eles mesmos notam, a representação envolve mais dimensões, além da autorização, a identidade e a prestação de contas. O modelo hegemônico de representação, embora dê conta da autorização, ao menos em alguma proporção, não dá efetividade às outras dimensões: quanto à identidade, pois o

<sup>198</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 46.

<sup>199</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e AVRITZER, Leonardo. Op. cit. p. 48.

princípio da maioria não permite adequada representação das minorias; quanto à prestação de contas, pois a representação “[...] ao diluir a prestação de contas em um processo de re-apresentação do representante no interior de um bloco de questões, também dificulta a desagregação do processo de prestação de contas [...]”<sup>200</sup>.

A partir do balanço de Santos e Avritzer, não é um equívoco afirmar que uma crise atravessa o modelo hegemônico de democracia, expressa por sua incapacidade de representação de identidades e agendas específicas; na necessidade de participação dos atores sociais, sobretudo para a sua contribuição em termos de seus saberes constituídos em suas práticas sociais para a elaboração de respostas a problemas locais; nas alternativas para além das eleições da construção da autorização pelos cidadãos aos seus representantes, o que significa considerar a construção cotidiana do poder, de modo a permitir, inclusive a representação da diferença, das minorias, e das múltiplas identidades.

São os mesmos autores que descrevem em linhas gerais as concepções não hegemônicas da democracia, justamente para apontar a percepção da democracia como um produto sócio-histórico, a indicar:

[...] uma ruptura com tradições estabelecidas, e, portanto, a tentativa de instituição de novas determinações, novas normas e novas leis. É essa a indeterminação produzida pela gramática democrática, em vez, apenas da indeterminação de não saber quem será o novo ocupante de uma posição de poder [...]<sup>201</sup>

Muito mais do que um procedimento de escolha de governos guiado pelo princípio da maioria, a experiência democrática seria uma prática social, na qual são discutidos no espaço público a multiplicidade cultural, a pluralidade de interesses, a vivacidade das relações entre singulares identidades, as situações de opressão e espoliação reproduzidas nas relações sociais, e também o próprio poder<sup>202</sup>, problematizado em torno dessas e de outras questões.

<sup>200</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e AVRITZER, Leonardo. Op. Cit. p. 49 e 50.

<sup>201</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa e AVRITZER, Leonardo. Op. Cit. p. p. 51.

<sup>202</sup> Falo aqui apenas de poder *político*, consciente da observação de Boaventura de Sousa Santos, quanto a pluralidade de formas de poder social, e quanto à concepção liberal de poder, que reduz o poder apenas ao poder político-jurídico, cujo espaço de exercício seria o Estado (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. 4ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 1997. p. 124 e ss). Aqui utilizo poder na interessante acepção que dá ao vocábulo Hannah Arendt, para distingui-lo de violência: “Poder corresponde à capacidade humana não somente de agir mas de agir de comum acordo. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e existe somente enquanto o grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém está ‘no poder’, queremos dizer que está autorizado por um certo número de pessoas a atuar em nome delas [...]” (ARENDR, Hannah. Da violência. In: Idem. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979. p. 123). Fiel ao seu posicionamento liberal, Arendt fala de legitimação do poder, e não de justificação, sobretudo a partir do ato inicial de constituição dele. É claro, que não se deve tomar isso como a fiel expressão de um fato histórico, mas também não é possível esquecer que a constituição do poder não é um momento, mas um processo, de constante ordenação e des-ordenação dos pactos políticos. Por este motivo, o debate aberto dos pressupostos de atuação dos grupos que estão ‘no poder’ é uma faceta das práticas democráticas.

Como se pode perceber, a partir das concepções contra-hegemônicas, falar de democracia (e do conjunto de práticas políticas que a constitui) não é o mesmo que conversar sobre um conteúdo vazio. Muito pelo contrário, o que é exposto politicamente são disputas de conteúdo jurídico. A propósito das justas observações de Chauí, para quem a teoria dialética do direito restituía a dignidade política ao direito, Roberto Lyra Filho lembra que também reside nesta teoria uma preocupação, sobretudo, em torno da dignidade jurídica da política: “[...] isto é, dos limites que traça o direito à própria práxis transformadora do mundo [...]”<sup>203</sup>.

Marilena Chauí apontava em Lyra Filho a superação de um antagonismo: entre o Direito reduzido à ordem posta, e a sua expressão fundamental, que é a lei, de que são portavozes os vários matizes do positivismo, e, de outro lado, o Direito reduzido a um padrão superior e etéreo de justiça, que é expresso pelos vários jusnaturalismos. Segundo Chauí, a teoria dialética do direito de Lyra Filho significa o reencontro com “[...] a origem sócio-política da ordem e da justiça, as divisões sociais em cujo interior são produzidas, dissimuladas em sua verdade profunda e visíveis apenas em seus aspectos ideológicos [...]”<sup>204</sup>.

De fato, a percepção do que é o Direito é feita por Lyra Filho a partir do próprio processo histórico, cuja marca é a direção de constante libertação do homem. É nas lutas sociais, portanto, em uma dinamização política, que é conscientizado e enunciado o padrão mais avançado de convivência humana que garanta a superação de uma situação de opressão ou de espoliação.

O que pode ter gerado diretamente as observações de Chauí sobre o resgate da dignidade política do direito foi o apontamento de Lyra Filho, no delineamento de um modelo sociológico dialético, da atividade anômica que grupos e classes sociais, encerrada em torno de dois projetos: reformismo e a revolução. Em ambos, é um motor político que impulsiona transformações, mas a essência do movimento é jurídica. Nas palavras de Lyra Filho:

[...] Reforma ou revolução representam o enlace jurídico-político; isto é, só politicamente se instrumentalizam e têm chance de triunfar; mas só juridicamente podem fundamentar-se (a dinamização é política; a substância é jurídica) [...] <sup>205</sup>

Não há ação política sem significado jurídico. Seja para enunciar o “[...] modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade [...]”<sup>206</sup>, conscientizado no processo de lutas sociais, e expresso pela ação e pela palavra no espaço público, seja para

<sup>203</sup> LYRA FILHO, Roberto. A nova filosofia jurídica. In: *Humanidades. Ser Constituinte: o povo inventando o povo*, Brasília, nº. 11. p. 39-42. Novembro/Janeiro – 1986/1987. p. 40.

<sup>204</sup> CHAUI, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do direito. In: *Direito e Avesso: Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira*, Brasília, nº. 2. p. 21-30. Ano I. Julho/Dezembro – 1982. p. 22.

<sup>205</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 1ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. p. 108.

<sup>206</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Ibidem*. p. 123.

sustentar ilegitimamente uma determinada situação de opressão ou de espoliação, pela defesa de uma ordem que não é mais jurídica, embora possa ser legal. Uma ou outra são expressões em uma mesma cena histórica do sentido jurídico da primeira, e do sentido antijurídico da segunda. Não são favores ou privilégios que são legitimamente reivindicados no espaço público, mas sim direitos.

As ações políticas não devem ser avaliadas exclusivamente pela sua forma, isto é, pela conformidade ou não com a lei, mas pelo conteúdo jurídico que encerram. Não há um pressuposto de legalidade que as torne legítimas. Apenas os direitos que são enunciados e conscientizados no próprio processo de discussão política, a superar opressões e espoliações, é que podem dar a medida da legitimidade de uma ação.

Aliás, estabelecer como pressuposto de discussão pública a legalidade é suspeitamente conveniente para quem quer se furtar da exposição da antijuridicidade de uma determinada ordem. Afinal de contas, limitar a discussão pública apenas aos espaços institucionais, cujos portões são defendidos por miríades de Cérberos, é uma boa forma de conter transformações sociais. Afinal, quem poderá comprar os caros bolos açucarados que farão adormecer tantos cães de guarda? A defesa da ordem estabelecida, e controle do gargalo da participação política, é fruto do horror que causa a quem organicamente se engaja em um projeto conservador, e não quer ser pego, a despeito de ser excessivamente democrático, realizando injustiças em nome do bem comum.

Na realidade, a experiência democrática e constitucional não pode ser significada como meio de autocontrole e de auto-interdição, de conservação da ordem: quem pode significar a experiência democrática e constitucional são os sujeitos que realizam as ações políticas, que enunciam direitos, que clamam por efetivação de promessas constitucionais contra o risco de seu esvaziamento. A prática política de coletividades de camponeses e camponesas organizados nas lutas pela terra, isto é, na luta pela ressignificação da propriedade, pelo reconhecimento de usos distintos da terra, pelo cumprimento da promessa constitucional de reforma agrária, pelo seu alargamento, não pode conduzir à atribuição de sentidos que estabeleçam a restrição à experiência democrática e constitucional.

O discurso que encerra na legalidade (isto é, a conformidade com a lei) o pressuposto para a juridicidade (e decorrente legitimidade) das práticas políticas em uma sociedade democrática decorre de uma equívoca percepção do Direito. Trata-se de uma compreensão do fenômeno jurídico que identifica Lei e Direito, e que aprisiona o dilema da justiça na ordem estabelecida: e por isso, é incapaz de assimilar qualquer ação legitimamente transformadora

(que na des-ordenação expressa no seu confronto com a lei indica o caminho de uma nova ordenação mais justa).

Roberto Lyra Filho, por ocasião do estudo no qual identificou as principais ideologias jurídicas, sintetizou na matriz do positivismo legalista, essa percepção do Direito que tem na ordem estabelecida o seu limite, e que

[...] se articula, no Estado, como órgão centralizador do poder, através do qual aquela ordem e classe dominante passam a exprimir-se (neste caso, ao Estado é deferido o monopólio de produzir ou controlar a produção de normas jurídicas, mediante leis, que só reconhecem os limites por elas mesmas estabelecidos)<sup>207</sup>.

A essência dos positivismos, segundo a compreensão de Lyra Filho, é a canonização da ordem social estabelecida, que cria as barreiras necessárias à transformação social, circunscrevendo-a aos limites do que chama de regras do jogo, com o propósito de evitar alterações fundamentais. Lyra Filho, lembrando Radbruch, afirma que no limite, os vários matizes do positivismo têm a mesma contradição essencial: a de uma fundamentação (pretensamente jurídica) com origem jusnaturalista, isto é, fora do direito positivo.

Isso encerra um verdadeiro paroxismo: expõe-se que a natureza da ordem instituída não é jurídica, e que o Direito (como o percebem os positivistas) deriva da pura dominação. E como essa é uma solução de exagerada franqueza e pouquíssima habilidade política, pois não conserva o véu de legitimidade do poder instituído, recorre-se a todo tipo de fundamento não jurídico, inclusive os remédios da filosofia política liberal, como a identificação do Estado com a Comunidade, e do papel do Estado como benfeitor da paz social: tornando oculta a série de contradições e conflitos entre grupos e classes sociais (LYRA FILHO, 1982).

Aliás, vale a pena lembrar, para expressar o equívoco da identificação entre a Lei e o Direito, que esta questão é problematizada há muito tempo na Sociologia Jurídica. É assim que Santos (1997) alude, num balanço dos temas da Sociologia Jurídica durante o século XX, a um dos principais temas de investigação de Eugen Ehrlich, o do direito vivo, para aí indicar a pesquisa em torno da contraposição “[...] entre direito oficialmente estatuído e formalmente vigente, e a normatividade emergente das relações sociais [...]”<sup>208</sup>.

Mais recentemente, em “O Discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica”, é o próprio Santos que utiliza como categoria explicativa o pluralismo jurídico, para indicar a hipótese segundo a qual em um mesmo espaço geo-político, desenvolve-se mais que

<sup>207</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 1ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. p. 39 e ss.

<sup>208</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 4ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 1997. p. 163.

uma ordem jurídica, ou melhor, outras ordens jurídicas tão autênticas quanto a ordem jurídica estatal <sup>209</sup>.

Não se quer dizer aqui que a ação política não tenha limites. Mesmo em nome de reivindicações legítimas, não é realizada a superação de situações de opressão e espoliação ao custo altíssimo da violação de direitos, como, por exemplo, a vida ou os direitos à plena participação política. É Lyra Filho que expõe com clareza, na distinção entre o Direito (como liberdade militante) e qualquer ordem social, norma, princípio abstrato e apenas luta social concreta. Justamente quanto a essa última, previne os leitores mais apressados de que a luta social e concreta

[...] desconhece os limites jurídicos de uma práxis transformativa do mundo e reivindicadora de direitos sonegados: não se conquistam direitos pelo esmagamento de direitos, isto é, direitos humanos e gerais, pois o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos – o que exclui a pretensa legitimidade duma ação majoritária aniquiladora do que são, sentem, pensam, carecem e reclamam os titulares do direito inalienável à diferença pessoal e grupal irreduzível. <sup>210</sup>

Em um país como o Brasil, sobre cujas discussões políticas sempre gravita o espectro da miséria humana que grassa a solta em cada rincão e em cada viela urbana, a participação política dos cidadãos, organizados coletivamente, a dizer e agir, mesmo contra a lei, possui um significado especial, a um só tempo democrático e jurídico. Democrático, pois as práticas políticas não se restringem ao exercício das importantes garantias de palavra e de defesa de direitos perante as instituições estatais, seja na participação em eleições, seja através de outras mediações. E jurídico, pois reflete o processo de conscientização das situações de espoliação e de opressão, e enuncia no processo de libertação uma nova ordem, mais justa e solidária.

A mesma Esfinge devoradora de homens é apanhada de surpresa pelo protagonismo popular, que não tem a vergonha de ser ilegal, pois no fundo sabe que é jurídico. Então, ela é empurrada até a beira do abismo de suas próprias contradições, assustada com o fato de que agora quem lança o enigma da liberdade não é ela, mas o povo que está na rua.

---

<sup>209</sup> SANTOS, Boaventura. Op. cit. p. 64

<sup>210</sup> LYRA FILHO, Roberto. A nova filosofia jurídica. In: *Humanidades. Ser Constituinte: o povo inventando o povo*, Brasília, Nº. 11. p. 39-42. Novembro/Janeiro – 1986/1987. p. 40.



### À guisa de conclusão

Quando se fala de lutas pela terra, corre-se o risco de realizar múltiplas idealizações. A primeira delas é sua redução à dinâmica de reivindicações coletivas pelo acesso à terra. Outra, é a invisibilização de múltiplos personagens, de seus discursos e de seus dramas, porque as relações que se estabelecem com a terra são inúmeras: há uma rede complexa de relações sociais que se vinculam às formas de apropriação da terra como elemento constitutivo de trajetórias de vida.

Entretanto, a idealização mais brutal é a que se realiza como condição e possibilidade do fazer do jurista tradicional, que para enunciar um discurso prescritivo, deve encarcerar os conflitos na redoma de categorias, argumentos, teorias e conceitos, derivados de uma atitude hermenêutica hermética, e por isto mesmo, altamente conservadora. A medida da austeridade do jurista tradicional é sua insensibilidade, seu distanciamento, sua capacidade de desfazer o real e reproduzi-lo a partir de suas marcas lingüísticas.

Os votos do acórdão proferido no julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000/DF e 2.411-6/2001/DF estão à margem de qualquer preocupação com o resgate dos aflitivos conflitos que se desenvolvem no meio rural brasileiro. As poucas referências que se constroem são parte de um processo de des-realização no qual mulheres e homens perdem suas identidades no desfazimento de suas trajetórias de vida. O evento discursivo que é um julgamento torna-se um espaço de silogismos, um espaço no qual se perdem discursos de homens e mulheres em clamores específicos por direitos, um espaço de uma hermenêutica fria, insensível, e indiferente.

O acórdão que define a possibilidade de constrição da ação política transgressora, com o indeferimento do pedido de suspensão da eficácia da Medida Provisória nº. 2.027-38/2000, perde-se no protagonismo de restrição da experiência democrática aos mecanismos de mediação estatal. Ao fazê-lo, desconsidera importantes dimensões das lutas pela terra.

Desconsidera-se como aponta Sauer (2010), que “A luta pela terra é um processo social, político e econômico que abarca um conjunto de transformações no campo, redistribuindo a propriedade da terra e o poder, redirecionando e democratizando a participação da população rural no conjunto da sociedade brasileira”<sup>211</sup>. Desconsidera-se que as lutas pela terra têm um caráter de “concepção alternativa de direito”, que atualiza a partir do discurso de sujeitos coletivos de direito a própria noção de propriedade, tornando-a a terra um bem comum, rompendo os pactos da reprodução de relações capitalistas em relação à

---

<sup>211</sup> SAUER, Sérgio. A luta pela terra, reforma agrária e a reinvenção do campo. IN: SAUER, Sérgio. *Terra e Modernidade: a reinvenção do campo brasileiro*. São Paulo – São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

propriedade <sup>212</sup>. Desconsidera-se a possibilidade de atualização do pacto fundador da Constituição Federal de 1988 pelo protagonismo de movimentos sociais rurais <sup>213</sup>. Enfim, desconsidera-se que é a juridicidade das ações políticas transgressoras na experiência democrática, sobretudo, a partir de uma perspectiva que traduz na ação política a dinamização pela palavra ou pela ação de um conteúdo jurídico. A questão do antagonismo entre a ação política e a lei é apenas um modo de atribuir sentido à questão.

As transgressões à lei não são uma decorrência da arquitetura constitucional adotada, isto é, uma decorrência dos princípios que constitui, como o princípio democrático. Mais do que isto, a ação política transgressora é o momento de manifestação da des-ordenação. O instante no qual o fenômeno jurídico se manifesta enquanto transformação da ordem estabelecida. O átimo no qual novos direitos são revelados ao mundo.

O tempo de transformação é o tempo no qual o que é sólido se desmancha, o que é intangível é tocado, o que é etéreo se concretiza. Uma ordem jurídica é contestada e outra brota dela, não necessariamente de uma vez, mas pelo menos como potência. Desobedecer, resistir e transgredir são definitivamente a dimensão crua da concepção dos direitos, o ambivalente clamor contra a ordem do mundo na esperança de que o mundo possa renascer noutra ordem mais livre. São formas de conflito de que se apropriam aqueles a quem se nega o direito de falar e agir no mundo.

As visões mais conformistas (e conservadoras) contentar-se-ão com o que a arquitetura constitucional oferece em termos decisórios: tornarão as palavras do Supremo Tribunal Federal inscritas em suas decisões como as últimas que devem ser pronunciadas. Entretanto, não há palavras sagradas, tampouco etéreas, tampouco eternas. As palavras são ferinas, frágeis, fluidas, ambíguas por natureza. Objeto de disputa permanente entre quem as pronuncia e quem as ouve: um enuncia um sentido, o outro o transforma. De certo modo, as palavras só têm algum sentido até serem pronunciadas ou escritas.

O exercício hermenêutico realizado pelos magistrados que compõem uma corte constitucional é eloqüente exatamente porque define o conjunto de opções teóricas, de opções políticas, as várias mediações realizadas entre aqueles homens e mulheres no processo decisório, esta etapa precária do jogo político. As decisões judiciais são apenas pretensamente definitivas, até que a própria força das circunstâncias políticas, ou a história em movimento e o fenômeno jurídico em permanente devenir possa expor as suas contradições.

---

<sup>212</sup> MARTINS, José de Souza. *Não há terra para plantar neste verão: o cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo*. Petrópolis – RJ: Editora Vozes, 1986. pp. 71 a 99.

<sup>213</sup> COSTA, Alexandre Bernardino. Op. cit. p. 135 e ss.

A última razão jurídica não é uma decisão de uma corte constitucional, sobretudo, quando o arcaísmo e a prudência conservadora o conduzem ao caminho da manutenção de uma ordem jurídico-constitucional superada. Ao manter com toda precariedade possível no ordenamento jurídico um ato normativo que se confronta com a aberta possibilidade de manifestação política pacífica, o enunciador da decisão expõe-se à própria modificação contra a qual se ergueu.

Há na filosofia política liberal uma concepção de poder político, baseada no consentimento, que gera o dever de obediência aos governos e às leis. É justamente o processo de erosão do poder, cujo resultado é o fim do consentimento e a perda da legitimidade dos governos, que permite o desafio a ordem estabelecida, a desobediência às leis, e a resistência.

Não se trata de uma formulação abstrata. Ao contrário, foi forjada a propósito de um processo de limitação do poder político, de ascensão da burguesia, no fim do Antigo Regime. John Locke, em sua filosofia política e jurídica, desenvolvida no Segundo Tratado sobre o Governo, dá os principais traços do paradigma do direito de resistência à tirania, sobretudo desenvolvida como expressão de uma crise do poder político, e, portanto, tão presente nas revoluções burguesas do século XVIII.

De certo modo, como alude Bobbio após o fim do Antigo Regime, o direito de resistência à tirania, foi absorvido pela experiência do Estado Liberal, e constitucionalizado, seja pela forma institucional da separação dos poderes e pela vinculação do exercício do poder aos limites criados por regras jurídicas, seja pelo desenvolvimento da prática do sufrágio.

Apenas em meados do século XIX, é que as contribuições de Henry David Thoreau iniciaram o processo de retirada do direito de resistência à opressão (a figura do tirano é muito mais uma representação apropriada para o Antigo Regime) das hipóteses de crise do poder político, quando a questão da obediência à lei não tem mais sentido. A desobediência torna-se uma estratégia de ação política não violenta em períodos de normal funcionamento das instituições, quando não há uma crise fundamental de poder. Então, ganha suas características principais: reivindicação de direitos no desafio à ordem estabelecida, no entanto, sem conter um propósito de ruptura com o sistema institucional e legal, que é outro projeto de ação política, encerrado nas propostas de inspiração revolucionária.

Esse mesmo tempo de constituição da desobediência civil, a segunda metade do século XX, é em seu período final, o da redemocratização dos países latino-americanos. Esse processo, que contou com intensa participação popular, de que é expressão o nascimento e

atuação de inúmeros movimentos sociais, lançou sobre a idéia de revolução, como estratégia de ação política – bem entendida na acepção de tomada do governo, o evento final da erosão do poder político – uma nuvem de ostracismo. E impôs, de certo modo, sua reinvenção pela estratégia do aprofundamento da experiência democrática.

Assim, as práticas políticas, inclusive aquelas manifestas em ações políticas transgressoras (isto é, aquelas que se confrontam com a ordem estabelecida, pela desobediência das leis), passam a instaurar uma nova tensão, entre dois projetos: de um lado pela ampliação, e de outro, pela estabilização ou redução do cânone democrático. Se a concepção hegemônica de democracia tornou-se o modelo institucionalizado a se espalhar no mundo, são concepções a ela alternativas que fortalecem e indicam os caminhos às práticas emancipatórias, dentre elas as ações políticas transgressoras.

No Brasil, é possível perceber essa tensão na forma com que são percebidas as estratégias de ação política contra a lei. A defender o cânone democrático hegemônico, uma postura que indica apenas os canais estatais para a participação política, seja na experiência das eleições, seja na experiência da mediação das reivindicações dos atores sociais por instituições estatais. Quaisquer outras expressões de ação política, principalmente se expressam uma pressão transformadora sobre estruturas sociais básicas, como a propriedade, são consideradas extravagantes ou ilegais, e acionam a atuação das instituições estatais de controle social.

Portanto, há um discurso de redução de todas as possibilidades de participação política apenas àquelas presentes no cânone democrático hegemônico, embora no limite as concepções a ele alternativas indiquem o seu esgotamento. De outro lado, as ações políticas transgressoras, como práticas emancipatórias, não encontram o seu conteúdo de legitimidade na conformidade com a lei. Em outras palavras, é o conteúdo jurídico que expressam, isto é, os direitos que enunciam ou cuja efetividade reivindicam, é o confronto com a ordem estabelecida e a nova ordem em potência que emerge, que dão a elas a juridicidade necessária para afirmarem-se como legítimas e plenamente democráticas.

## Bibliografia

AGUIAR, Roberto A. R de. *Direito, Poder e Opressão*. São Paulo: Editora Alfa-omega, 1980.

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ARAÚJO, Brancolina Ferreira de. *Reforma Agrária e Constituinte*. IN: BASTOS, Vânia Lomônaco e COSTA, Tânia Moreira (orgs.). *Constituinte: temas em análise*. Caderno do Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte. Ano nº. 1. Nº. 1. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 1987.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária e Salamandra; São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1981.

\_\_\_\_\_. *Da revolução*. Tradução de Fernando Dídimo Vieira. São Paulo: Editora Ática S.A; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Da violência. In. Idem. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.

\_\_\_\_\_. Desobediência Civil. In. Idem. *Crises da República*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.

ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. *Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil: a situação do sudoeste do Pará*. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 2006.

BOBBIO, Norberto. A resistência à opressão, hoje. In: *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. Desobediência Civil. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 2ª edição. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

\_\_\_\_\_. *Locke e o Direito Natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOTTOMORE, Tom. Liberdade. In: OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Tradução de Eduardo Francisco Alves; Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª Edição. Rio de Janeiro – RJ: Bertrand Brasil, 2002.

BRANFORD, Sue. Lidando com governos: o MST e as administrações de Cardoso e Lula. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do direito. In: *Direito e Averso: Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira*, Brasília, nº. 2. p. 21-30. Ano I. Julho/Dezembro – 1982.

\_\_\_\_\_. O discurso competente. In: CHAUI, Marilena de Sousa. *Cultura e democracia*. São Paulo – SP: Editora Cortêz, 1989

COMPARATO, Bruno Konder. A ação política do MST. São Paulo em Perspectiva. [online]. 2001, vol.15, n.4, pp. 105-118.

COSTA, Alexandre Bernardino. *Desafios da Teoria do Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito*. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIAMANTINO, Pedro. “Desde o raiar da aurora o sertão tonteia”: caminhos e descaminhos da trajetória sócio-jurídica das comunidades de fundo de pasto pelo reconhecimento de seus direitos territoriais. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

FARIA, José Eduardo Faria. *O Brasil pós-constituinte*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Coordenação da tradução por Izabel Magalhães. Brasília, Distrito Federal: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e Territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. 21ª edição. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo – SP: Edições Loyola Jesuítas, 2011.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro – RJ: Nau Editora, 1996.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. Petrópolis – RJ: Vozes, 2010.

HAMILI, Serge. *Os novos cães de guarda*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HOBBSBAWM, Eric J. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. Revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras.

IANNI, Octavio. *A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia*. Petrópolis – RJ: Editora Vozes, 1978.

KING, Martin Luther. *Não podemos esperar*. Tradução de Maria Antonia Cowles. São Paulo – SP: Editora Senzala, 1968.

LERRER, Débora. *Reforma Agrária: os caminhos do impasse*. São Paulo: Editora Garçon, 2003. p. 153.

\_\_\_\_\_. Os silêncios do conflito da Praça da Matriz. In: Lumina. *Revista da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora*. Volume 6. nº. 1/2. Janeiro/Dezembro, 2003. Juiz de Fora – MG: Editora da UFJF, 2003.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: Um Pós-fácio Explicativo. In: LYRA, Deodoro Araújo (org.). *Desordem e Processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

\_\_\_\_\_. *Por que estudar Direito, hoje?*. Brasília: Edições Nair Ltda., 1984.

\_\_\_\_\_. A nova filosofia jurídica. In: *Humanidades. Ser Constituinte: o povo inventando o povo*, Brasília, Nº. 11. p. 39-42. Novembro/Janeiro – 1986/1987.

\_\_\_\_\_. *O que é direito*. 1ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980.

MARTINS, José de Souza. *Reforma Agrária: o impossível diálogo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_. *Poder do atraso – Ensaios de Sociologia da História Lenta*. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

\_\_\_\_\_. *Não há terra para plantar neste verão: o cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo*. Petrópolis – RJ: Editora Vozes, 1986.

\_\_\_\_\_. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. Petrópolis – RJ: Editora Vozes, 1981.

\_\_\_\_\_. *Expropriação e Violência: a questão política no campo*. São Paulo: Editora Hucitec, 1979.

MASTERMAN, Margaret. A natureza do paradigma. In: LAKATOS, Imre; MUSGRAVE, Alan (orgs.). *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento – Quarto volume das atas do Colóquio Internacional sobre Filosofia da Ciência, realizado em Londres em 1965*. Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo e Editora Cultrix, 1979.

MOLINA, Mônica Castagna. **A legitimidade do conflito: onde nasce o novo Direito**. IN: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.) *Introdução crítica ao direito agrário*. Série O Direito Achado na Rua. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. 9ª edição. Tomo I. Tradução de Maria Stela Gonçalves; Adail U. Sobral; Marcos Bogno; Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2000, Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

ONDETTI, Gabriel, WAMBERGUE, Emmanuel e AFONSO, José Batista Gonçalves. *De posseiro a sem-terra: o impacto da luta pela terra do MST no Pará*. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 282.

OPPENHEIM, Felix E. Liberdade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 2ª edição. Tradução de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

PEREIRA, João Márcio Mendes. *O modelo de reforma agrária de mercado do Banco Mundial em questão: o debate internacional e o caso brasileiro. Teoria, luta política e balanço de resultados*. Dissertação de Mestrado. Pós-graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Faculdade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

\_\_\_\_\_. Neoliberalismo e lutas camponesas no Brasil: contestação e resistência à reforma agrária de mercado do Banco Mundial durante o governo FHC. In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo, PAULILO, Maria Ignez (orgs.). *Lutas camponesas contemporâneas, dilemas e conquistas. V.2: a diversidade das formas das lutas no campo*. São Paulo - SP: Editora UNESP; Brasília – DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

RAMOS FILHO, Eraldo da Silva. De pobre e sem-terra a pobre com-terra: territorialização e territorialidades da reforma agrária de mercado (1996-2006). In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo, PAULILO, Maria Ignez (orgs.). *Lutas camponesas contemporâneas, dilemas e conquistas. V.2: a diversidade das formas das lutas no campo*. São Paulo - SP: Editora UNESP; Brasília – DF: Núcleo de Estudos Agrários e DESENVOLVIMENTO Rural, 2009.

ROSA, Marcelo. A forma movimento como modelo contemporâneo de ação coletiva rural no Brasil. In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo, PAULILO, Maria Ignez (orgs.). *Lutas camponesas contemporâneas, dilemas e conquistas. V.2: a diversidade das formas das lutas no campo*. São Paulo - SP: Editora UNESP; Brasília – DF: Núcleo de Estudos Agrários e DESENVOLVIMENTO Rural, 2009.

\_\_\_\_\_. Para além do MST: o impacto nos movimentos sociais brasileiros. CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

RÜSEN, Jörn. *Razão histórica: teoria da história: fundamentos da ciência histórica*. Tradução de Estevão de Rezende Martins. Brasília – DF: Editora Universidade de Brasília, 2010

SALUTATI, Colucio. O direito de resistência. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). *O Direito Achado na Rua*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo 1970-1980*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1988.

SADER, Emir. Para outras democracias. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 4ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

SAUER, Sérgio. *Terra e Modernidade: a reinvenção do campo brasileiro*. São Paulo – São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SEXBY, Edward. *Matar não é crime*. Tradução de João Gomes. Lisboa: Edições Antígona, 1985.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2011.

\_\_\_\_\_. *Justiça Poética*. In: Revista Sindjus: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF. Ano XVIII, nº. 72. Abril de 2011. Brasília, 2011. p. 4

\_\_\_\_\_. *Idéias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

\_\_\_\_\_. *Sociologia Jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. *O direito achado na rua: terra, trabalho, justiça e paz: Introdução Crítica ao Direito Agrário*. IN: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.) *Introdução crítica ao direito agrário*. Série O Direito Achado na Rua. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 17 a 27

TREVELYAN, George McCaulay. *A Revolução Inglesa*. Tradução de Leda Bozacian. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

THOREAU, Henry David. Da desobediência civil. In: Idem. *Walden ou A Vida nos Bosques e A desobediência civil*. Tradução de Astrid Cabral. 3ª edição. São Paulo: Global Editora.

VARGAS, Isabel Junqueira. *Ocupando Manchetes: como o MST agenda a Mídia. Estudo sobre as estratégias de agendamento do Movimento dos Sem-Terra no Abril Vermelho*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília Social. Brasília, 2006.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanches. Entre a realidade e a utopia: ensaios sobre política, moral e socialismo. Tradução de Gilson B. Soares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

WALZER, Michael. As obrigações políticas: ensaios sobre desobediência, guerra e cidadania. Tradução de Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

WARAT, Luís Alberto. *Introdução Geral ao Direito III: O Direito não Estudado pela Teoria Jurídica Moderna*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 144.

WARAT, Luís Alberto e WARAT, Simon. *Introdução Geral ao Direito II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre – RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

## Sítios Consultados

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Artigo 185. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 de janeiro de 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.460-9/1996*. Brasília, DF, 19 de março de 1999. Relator Ministro Sydney Sanches. Acórdão Publicado em 25 de junho de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385509>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Desapropriação para reforma agrária*. Ementário. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/DESAP.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Prisão Preventiva. Movimento Sem Terra. Liberdade Provisória. Fiança. Diante as circunstâncias fáticas do caso, e em homenagem ao princípio constitucional ínsito ao art. 5º, LXVI, da Lei Maior, em harmonia com o disposto no art. 323, I, do Código de Processo Penal, merece a prisão preventiva ser substituída pela liberdade provisória, com fiança. Habeas Corpus concedido. Habeas Corpus (HC nº. 4.399). Diolinda Alves de Souza e outros; Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro William Patterson. Acórdão Publicado no Diário da Justiça de 08 de abril de 1996. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/JurImagem/frame.asp?registro=199600088454&data=08/04/1996>> Acessado em 19 de janeiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. A questão do abuso presidencial na edição de Medidas Provisórias. Possibilidade de controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais da urgência e relevância (CF, Art. 62, caput). Reforma Agrária. Necessidade de sua implementação. Invasão de imóveis rurais privados e de prédios públicos. Inadmissibilidade. Ilicitude do esbulho possessório. Reconhecimento, em juízo de delibação, da validade constitucional da MP nº. 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº. 2.183-56/2001. Inocorrência de nova hipótese de inexpropriabilidade de imóveis rurais. Medida provisória que se destina, tão-somente, a inibir práticas de transgressão à autoridade das leis e à integralidade da Constituição da República. Arguição de inconstitucionalidade insuficientemente fundamentada quanto a uma das normas em exame. Inviabilidade da impugnação genérica. Conseqüente incognoscibilidade parcial da ação direta. Pedido de Medida Cautelar conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI nº. 2.213-0/DF). Partido dos Trabalhadores – PT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag; Presidente da República. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão Publicado no Diário da Justiça no dia 12 de abril de 2002. Disponível em <

[http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=347486&PROCESSO=2213&CLASSE=ADI%20DMC&cod\\_classe=555&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP\\_JULGAMENTO=&EMENTA=2148](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=347486&PROCESSO=2213&CLASSE=ADI%20DMC&cod_classe=555&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2148) > Conteúdo acessado em 29 de janeiro de 2012.

<[http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=908:cpt-divulga-dados-parciais-dos-conflitos-no-campo-brasil-de-janeiro-a-setembro-de-2011&catid=12:conflitos&Itemid=94](http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=908:cpt-divulga-dados-parciais-dos-conflitos-no-campo-brasil-de-janeiro-a-setembro-de-2011&catid=12:conflitos&Itemid=94)>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Peça integrante dos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.213-0/2000. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1823899>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG). Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Peça integrante dos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-6/2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1905704>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.